

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 11 de abril de 2025

nº 3298 - ano XV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO				
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS				
Administração Pública Estadual				
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 2			
Administração Pública Municipal	Pág. 7			
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO				
>>Atos do Conselho	Pág. 20			
ATOS DA PRESIDÊNCIA				
>>Deliberações Superiores	Pág. 22			
>>Decisões	Pág. 24			
>>Portarias	Pág. 31			
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO				
>>Decisões	Pág. 49			
>>Portarias	Pág. 74			
>>Extratos	Pág. 74			
CORREGEDORIA-GERAL				
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 75			
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO				
>>Pautas	Pág. 76			



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual





Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA PROCESSO:00872/25 - TCE-RO CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00076/25, proferido no Processo nº 02141/23 - TCE-RO

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd INTERESSADO: Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor-Presidente da Caerd - Recorrente

CPF nº ***.393.882-**

ADVOGADOS: Benedito Antônio Alves - OAB/RO nº 947 Luma Laiany Nascimento Reis - OAB/RO nº 11.838

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM 0039/2025-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração[1] interposto por Cleverson Brancalhão da Silva – CPF nº ***.393.882-**, Diretor-Presidente da Caerd, representado por advogados regularmente constituídos[2], em face do Acórdão AC1-TC 00076/25[3], pelo qual a 1º Primeira Câmara desta Corte de Contas, em Sessão Ordinária realizada de forma virtual de 24 a 28.2.2025, julgou irregular a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd, relativa ao exercício de 2022[4], com aplicação de multa ao Gestor. É o que se infere do seguinte trecho do julgado:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, diretor-presidente; e Rogério Gomes da Silva, CPF n. ***.645.922-**, contador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I Julgar Irregulares as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente, CPF n. ***.393.882-** (período: 01.01.2022 a 31.12.2022), com fundamento no inciso III, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, do RITCE-RO, em razão das seguintes irregularidades e distorções detectadas:
- A1 Ausência de teste de recuperabilidade;
- A2 distorções significativas no ativo imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico;
- A3 Ineficiência patrimonial, financeira, econômica e operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;
- A4. Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.
- II Aplicar multa ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente, CPF n. ***.393.882-**, tendo em vista os achados A1, A2, A3 e A4, com fulcro no artigo 19, parágrafo único c/c artigo 55, incisos I e II, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; no patamar mínimo de 2% (dois por cento), correspondente ao total de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), conforme o valor atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, ano II, de 26.7.2012
- III Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas, por intermédio da Decisão Monocrática-DDR n. 0316/2023-GABFJFS (ID=1451635), ao Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, CPF n. ***.645.922-**, considerando que não são de responsabilidade do contador os achados a ele imputados preliminarmente;
- IV- Alertar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei:
- a) adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos:
- b) quanto ao teor do disposto na Lei Complementar 154/96/LOTCERO, especialmente em seu art. 16, inciso III, § 1º, e art. 55, inciso VII, que tratam sobre a hipótese de julgamento das contas irregulares e da multa aplicável em caso de descumprimento e reincidência de não cumprimento de determinações desta Corte de Contas;





- c) sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 1432088);
- d) sobre a importância e a necessidade da realização dos inventários dos bens vinculados à companhia, pelo menos, uma vez ao ano para fins de fechamentos de balanço;
- e) sobre a necessidade de instituir controles e sistema que permitam a realização do teste de recuperabilidade dos ativos da companhia.

[...]

- 2. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 3277, de 13.3.2025, considerando-se publicado no dia 14.3.2025^[5].
- 3. Interposto em 31.3.2025, o presente recurso foi distribuído a este Relator[6] e teve sua tempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara[7].
- 4. Breve análise das razões recursais revela não terem sido arguidas preliminares. Sustenta o Recorrente que as contas do exercício de 2022 mereceriam julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalvas. Anota que não foram consideradas, com o devido rigor técnico, as circunstâncias excepcionais que caracterizaram a gestão do Recorrente, bem como os esforços concretos e diligentes por ele empreendidos no enfrentamento das impropriedades apontadas (art. 22 da LINDB).
- 4.1. E ainda, que as irregularidades consubstanciadas nos Achados A1, A2, A3 e A4 decorrem de fatores estruturais históricos, cuja gênese remonta a administrações pretéritas, não sendo razoável imputar, de forma isolada, à atual gestão, a integralidade de seus efeitos e que restou comprovado que o Recorrente implementou todas as ações voltadas à correção das irregularidades. Assim, apresentou o pedido recursal, com a seguinte redação:

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência, em:

- 1. O conhecimento e provimento do presente Recurso de Reconsideração, para reformar o Acórdão AC1-TC 00076/25, julgando regulares, ou regulares com ressalvas as contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CÁERD, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 24 do Regimento Interno do TCE-RO, impondo o reconhecimento de que as ações implementadas pela gestão, ainda que não tenham sido suficientes para sanar todas as irregularidades no exercício de 2022, representaram avanços significativos na trajetória de recuperação da Companhia, tratando-se de evidente esforço da gestão em alcançar as ações e demais indicadores necessários ao cumprimento das determinações advindas deste Tribunal de Contas, incidindo a inexigibilidade de conduta diversa, reserva do possível, ausência de má-fé e de prejuízo ao erário, aplicação da LINDB e incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, pois assim, agindo estará Vossa Excelência primando pelo Iídimo Direito e julgando em consonância com a irreprochável Justiça, homenageando os precedentes colacionados;
- 2. Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 247, §2°, do Regimento Interno deste Tribunal, para que seja realizada análise pormenorizada das ações efetivamente implementadas pela atual gestão e seus resultados nos exercícios subsequentes, conforme documentação ora apresentada;
- 3. Em qualquer caso, a desconstituição da multa aplicada ao recorrente, considerando que: a) Não houve dolo ou erro grosseiro em sua conduta, nos termos do art. 28 da LINDB; b) Foram implementadas ações concretas para sanar as irregularidades apontadas, as quais já produziram resultados nos exercícios subsequentes; c) As circunstâncias e os obstáculos reais enfrentados pelo gestor, conforme preconiza o art. 22 da LINDB, justificam a não aplicação da sanção.

Nestes termos, pede deferimento.

5. Diante do exposto, considerando que o Recorrente é parte interessada, detendo, portanto, legitimidade processual, a tempestividade da interposição e que nos termos dos artigos 31 da Lei Complementar nº 154/96 e 89 do Regimento Interno desta Corte o recurso de reconsideração é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas, em juízo prévio **determino** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1735336.

[2] Procuração ID=1735336, pág. 63.





- [3] ID=1723361, Processo nº 02141/23.
- [4] Processo nº 02141/23.
- [5] Conforme certidão de Publicação ID=1725816 do Processo nº 02141/23.
- [6] ID=1735321.
- [7] ID=1735657.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0720/2025 — TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Maria Bonatto Fernandes. CPF n. ***.684.762-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0170/2025-GABOPD.

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Bonatto Fernandes**, CPF n. ***.684.762-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300010193, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1197, de 23.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID 1726313), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1732847, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o necessário a relatar.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- 8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 33 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1726314) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1732747).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1726316).





- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em 10. apreco, estando o Ato APTO para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos 11 autos, DECIDO:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Maria Bonatto Fernandes, CPF n. ***.684.762-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300010193, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 531, de 28.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.08.2020 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon,ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto

Relator

E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

0349/2025 - TCE-RO. PROCESSO: SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): José Felix. CPF n. ***.797.444-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMETÍCA SIMPLES. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0169/2025-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de José Felix, CPF n. ***.797.444-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, classe C, referência 10, matrícula n. 300038971, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 530, de 2.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 27.8.2024 (ID 1711056), com efeitos retroativos a contar de 15.1.2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar n. 152/2015, artigos 24, 26, 27, II, e 31 da Lei





Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1727229), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. Na presente Aposentadoria Compulsória, os cálculos dos proventos são proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar n. 152/2015, artigos 24, 26, 27, II, e 31 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 8. O servidor, nascido em 15.1.1947, foi admitido no serviço público em 25.1.2002, tendo completado a idade máxima para permanência no serviço público a15.1.2022, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria sub examine, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1711057) e conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1727172).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1711057).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 530, de 2.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 27.8.2024, com efeitos retroativos a contar de 15.1.2022, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de José Felix, CPF n. ***.797.444-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, classe C, referência 10, matrícula n. 300038971, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, em conformidade com a Lei Complementar n. 152/2015, artigos 24, 26, 27, II e 31 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.





Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator

E-VIII

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

00124/25 - TCE-RO PROCESSO: SUBCATEGORIA: Embargos de declaração

ASSUNTO: Embargo de declaração em face da Decisão Monocrática n. 0004/2025-GCESS, proferida no processo 03914/24

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RECORRENTE: Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-** ADVOGADOS: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885;

Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF 41.796; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF 51.623;

Amanda Helena da Silva, OAB/DF 59.514; Ana Cláudia Vieira da Costa, OAB/DF 45.084; Ana Paula Pereira da Luz Mendes, OAB/DF 57.349; Augusto César Nogueira de Souza, OAB/DF 55.713; Brenda Bezerra da Silva, OAB/DF 64.879

Charles Teixeira Barbosa, OAB/DF 67.743 Christianne de Carvalho Stroppa, OAB/SP 110.674; Érica Rayanne Gonçalves da Cruz, OAB/DF 51.627;

Gustavo Valadares, OAB/DF 18.669;

Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira, OAB/DF 46.777; Jhully Keitty Rodrigues Michalsky, OAB/DF 69.863;

José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho, OAB/DF 71.989;

Luana Karen de Azevedo Santana, OAB/DF 60.309;

Ludmilla Alves Couto. OAB/DF 59.198: Luiz Carlos Quintella Neto, OAB/BA 43056;

Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze, OAB/DF 52.393; Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF 41.796;

Natália Moreira da Silva, OAB/DF 60.719;

Nathalia Freire de Morais, OAB/DF 70.195;

Raquel de Souza Morais Oliveira, OAB/DF 61.248;

Tamiris Bessoni Miranda, OAB/DF 59.183;

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. Embargos de declaração interpostos contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo a pedido de reexame, sob a alegação de omissão na análise dos fundamentos apresentados pela parte.
- 2. O recurso deve ser conhecido e há omissão a ser sanada.
- 3. Ausente grave lesão ao interesse público a justificar a atribuição do efeito suspensivo, os embargos devem ser acolhidos apenas para sanar a omissão, sem que dele decorram quaisquer efeitos infringentes.

Decisão Monocrática n. 0002/2025-GABFJFS

Versam os autos sobre embargos de declaração manejados por Hildon de Lima Chaves em função de alegada omissão na Decisão Monocrática n. 0004/2025-GCESS, proferida nos autos n. 03914/24, no que toca especificamente ao efeito suspensivo requerido.

- Aqueles autos foram constituídos a partir de um pedido de reexame interposto pelo ora embargante contra a DM-00173/24-GCVCS, lançada no processo n. 00802/24/TCE-RO, prestando-se a decisão embargada à análise dos requisitos legais necessários à admissão do recurso.
- Por meio da DM-00173/24-GCVCS, o e. conselheiro Valdivino Crispim de Souza, relator do processo 00802/24/TCE-RO, concedeu tutela antecipatória requerida pela unidade técnica a fim de que o recorrente, então prefeito de Porto Velho, deflagrasse e concluísse licitação para os serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, de modo que, inconformado, lançou mão do pedido de reexame para tentar reverter a tutela provisória concedida.





- 4. Ocorre que, nos termos do art. 108-C, §1º do Regimento Interno desta Corte, pedido de reexame contra decisão monocrática que concede tutela antecipatória não tem efeito suspensivo automático, de maneira que, ao admitir provisoriamente aquele expediente recursal, entendi que a parte não tinha apresentado fundamentos para a concessão *ope judicis* do efeito pleiteado.
- 5. Naquela oportunidade, concluí que o recorrente tinha se limitado a apresentar os motivos pelos quais a tutela de urgência concedida pelo e. conselheiro Valdivino Crispim na DM-00173/24-GCVCS deveria ser revista, sem tratar dos requisitos necessários para obtenção de efeito suspensivo.
- Assim, admiti o recurso, mas limitado ao efeito devolutivo.
- 7. O interessado, por sua vez, opôs os presentes embargos por entender ter havido omissão deste relator ao prolatar a Decisão Monocrática n. 0004/2025-GCESS, pois a petição inicial, a seu juízo, teria exposto de maneira suficiente os motivos para deferimento do efeito suspensivo solicitado, colacionando os trechos da petição que demonstrariam seu ponto.
- 8. Estes embargos de declaração foram admitidos, em juízo provisório, por meio da Decisão Monocrática n. 0001/2025-GABFJFS (ID 1707532), seguindo os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, por força do art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 9. O representante ministerial, por sua vez, no Parecer n. 0015/2025-GPGMPC (ID 1714038), assentiu com o recorrente no que tange à existência de omissão, entretanto, não vislumbrou a existência de razão para a concessão de efeito suspensivo ao pedido de reexame, opinando conclusivamente nos seguintes termos:
- 31. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, sem efeitos infringentes, tão somente para suprir a omissão na fundamentação da Decisão Monocrática n. 0004/2025- GCESS, especificamente quanto aos argumentos apresentados pelo recorrente acerca do suposto prejuízo ao interesse público decorrente do cumprimento da DM 00173/2024-GCVCS (Processo n. 0802/2024), mantendo-se inalterado o dispositivo da decisão impugnada, uma vez que não se verifica comprovação de grave lesão ao interesse público, requisito essencial exigido na parte final do art. 108-C, § 1º do RITCERO.
- 32. É o parecer.
- 10. Assim vieram-me os autos para deliberação.
- 11. É o relatório.
- 12. Decido.
- 13. Inicialmente, importa reafirmar a admissibilidade recursal ante o atendimento dos requisitos previstos para a espécie, notadamente o da tempestividade, legitimidade e o do interesse recursal, de maneira que, sob o enfoque preliminar, conheço do recurso e passo a analisá-lo.
- 14. No caso em exame, cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que, ao admitir pedido de reexame, indeferiu o efeito suspensivo requerido.
- Avaliando a inicial do pedido de reexame, concluí que a parte tinha se limitado a apresentar os fundamentos pelos quais pretendia reverter a tutela provisória de urgência concedida na DM-00173/24-GCVCS, silenciando quanto aos requisitos exigidos no art. 108-C, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam a grave e comprovada lesão ao interesse público.
- 16. Nesta oportunidade, o embargante sustenta que os argumentos apresentados não foram valorados adequadamente, cuidando de colacionar todos os fundamentos apresentados no pedido de reexame a fim de demonstrar a lesão ao interesse público caso não se lhe atribua efeito suspensivo.
- 17. Acredita que a tutela concedida possuiria natureza satisfativa de difícil reversão e que as irregularidades constatadas por este Tribunal de Contas em fiscalização anterior e que motivaram a declaração de ilegalidade do certame e, consequentemente, do contrato prorrogado pelo embargante –, não mais subsistiriam.
- 18. Alega que a ordem concedida para que se licite os serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho pode redundar em grave dano ao erário, decorrente de indenização à atual executora do contrato, pois realizou vultosas despesas para reformar a rodoviária em função da prorrogação contratual por mais 10 (dez) anos.
- 19. Sustenta que a realização e conclusão de processo licitatório também poderá levar a lesão aos cofres municipais, pois as licitantes poderiam arguir perdas e danos diante de eventual revogação.
- 20. Acredita que estudos jurídicos e econômicos próprios da fase preparatória dos certames podem criar expectativas de direito em atores do mercado interessados na concessão, colocando em risco o interesse público.
- 21. Pois bem.





- 22. Inicialmente, cumpre asseverar que o julgamento monocrático dos presentes embargos de declaração encontra respaldo na legislação processual vigente.
- 23. O Regimento Interno deste Tribunal de Contas não dispõe de previsão específica acerca da competência colegiada ou monocrática para o julgamento de embargos de declaração contra decisão monocrática.
- 24. Contudo, o artigo 286-A do referido regimento estabelece a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil Brasileiro aos processos em trâmite neste Tribunal, no que couber. Dessa forma, não havendo disposição específica em sentido contrário, aplica-se a prerrogativa conferida ao relator pelo Código de Processo Civil (CPC), que trata da questão.
- 25. O artigo 1.024, §2º, do CPC, prevê o julgamento monocrático de embargos de declaração opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal:

Art. 1.024. [omissis].

- § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
- 26. Essa orientação, inclusive, precede o CPC/15, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça que o antecede:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. NECESSIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRÓPRIO RELATOR, POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser julgados por meio de decisão unipessoal do próprio Relator, e não por decisum colegiado, prestigiando-se, assim, o princípio do paralelismo de formas. Precedentes do STJ. 2. Portanto, faz-se necessária a anulação do acórdão embargado, para a renovação do exame dos embargos declaratórios, por ato decisório singular do próprio Relator. 3. Embargos declaratórios acolhidos, para o fim acima exposto. (STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag: 1186493 RJ 2009/0085422-0, Relator.: Ministro Campos Marques - desembargador convocado do TJ/PR -, data de julgamento: 13/08/2013, T5 - Quinta Turma, data de publicação: DJe 19/08/2013)

- 27. Seguindo a norma processual em questão, já foram proferidas decisões dessa natureza no âmbito deste Tribunal, citando-se como referência a DM n. 00003/19- GCFCS (Processo n. 4131/18) e a DM n. 0181/2021/GCFCS (Processo n. 2019/21).
- 28. Superado esse ponto, importa avaliar a existência de omissão na Decisão Monocrática n. 0001/2025-GABFJFS (ID 1707532) quanto à análise dos elementos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao pedido de reexame processado nos autos do processo n. 3914/24.
- 29. Conforme dispõe o art. 95 do Regimento Interno, os embargos de declaração se prestam à correção de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou decisão, alegando o recorrente que na Decisão Monocrática n. 0004/2025-GCESS não foram adequadamente apreciados os argumentos apresentados para justificar o requerido efeito suspensivo ao pedido de reexame.
- 30. Essa omissão foi vislumbrada pelo MPC em seu parecer de ID 1714038, contudo, entende inexistir razão para concessão de efeito suspensivo, conforme fragmento de seu opinativo que trago à colação:

(...)

- 17. Ao analisar as razões apresentadas nos embargos de declaração e os trechos das peças transcritas, conclui-se que a pretensão do embargante merece ser acolhida, apenas para reconhecer a existência de omissão na fundamentação da decisão impugnada quanto ao exame expresso desse, sem, contudo, alterar seu resultado, como se verá a seguir.
- 18. Da leitura da decisão observa-se que o Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, ao proferir a Decisão Monocrática n. 0004/2025-GCESS, não se manifestou expressamente sobre os argumentos apresentados pelo recorrente a respeito do suposto prejuízo ao interesse público, os quais teriam sido utilizados para justificar a suspensão da determinação liminar de deflagração do processo licitatório.
- 19. No entanto, os argumentos do recorrente não se sustentam, pois não há qualquer fundamento jurídico ou fático para possível prejuízo ao erário decorrente de eventual necessidade de indenização à Concessionária pelos vultuosos investimentos supostamente realizados na construção do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, porque a referida obra foi executada com recursos públicos, inclusive com amplo destaque na imprensa, tendo sido financiada, em grande parte, por verbas oriundas de emendas parlamentares federais, afastando-se qualquer direito subjetivo da concessionária à compensação financeira alegada.
- 20. Dessa forma, a alegação do recorrente sobre possíveis impactos financeiros negativos ao erário não se sustenta, na medida em que eventual indenização a particulares somente seria cabível se houve comprovação inequívoca de que a Administração Pública deu caso a um dano injustificado, o que não se verifica no presente caso.
- 21. Ademais, a participação em licitações é ato voluntário dos interessados no ramo, de modo que não há fundamento para alegar prejuízo ao interesse público em razão de uma eventual revogação do certame, pois as empresas licitantes, ao ingressarem no processo concorrencial, assumem integralmente os riscos inerentes à sua participação, sendo plenamente cientes da legislação aplicável e das regras que regem a revogação e anulação de licitações.



22. No presente caso, a omissão reconhecida restringe-se à ausência de exame expresso dos argumentos levantados pelo recorrente, sem, contudo, implicar em modificação da decisão impugnada, uma vez que, de fato, inexiste comprovação de grave lesão ao interesse público, requisito essencial exigido na parte final do art. 108-C, § 1º do RITCERO.

(...)

- 31. Assinto com o MPC e tomo as razões lançadas em seu parecer como parte integrante desta decisão.
- 32. Importante destacar que o efeito suspensivo *ope judicis* pleiteado equivale, em essência, a uma tutela provisória de urgência, na medida em que objetiva resguardar a utilidade do provimento recursal e evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Assim, sua concessão exige a demonstração de grave e comprovada lesão ao interesse público, conforme exige o art. 108-C, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 33. No caso concreto, o pedido de reexame foi interposto visando reverter uma tutela provisória de urgência anteriormente concedida, de modo que os fundamentos para a sua revogação e para o deferimento do efeito suspensivo eram substancialmente os mesmos.
- 34. Entretanto, a análise deveria ter sido realizada sob perspectivas distintas: em um primeiro momento, verificar se os fundamentos eram robustos o bastante para justificar a concessão do efeito suspensivo, considerando a potencialidade de prejuízo ao interesse público caso a medida não fosse concedida; posteriormente, ao analisar o mérito recursal, aferir se esses mesmos fundamentos apresentados são suficientes para revogar a tutela de urgência concedida.
- 35. A ausência dessa primeira análise na decisão embargada configura omissão relevante, pois não se aferiu o risco de dano ao interesse público, elemento essencial para a apreciação do efeito suspensivo. Assim, impõe-se o reconhecimento da omissão e a consequente necessidade de suprimento dessa lacuna decisória.
- 36. Conforme já registrado anteriormente nesta decisão, o pedido de reexame interposto contra decisão monocrática que defere tutela provisória de urgência não conta com efeito suspensivo automático. Todavia, poderá ser concedido caso a parte demonstre ao relator que a sua concessão é necessária para colocar a salvo o interesse público.
- 37. Assim como o MPC, não extraio dos argumentos apresentados pelo embargante qualquer lesão grave dessa natureza, pois não houve comprometimento do serviço público prestado no âmbito da rodoviária de Porto Velho e a existência de eventual estudo para a realização de licitação futura não tem o condão de comprometer o interesse público.
- 38. A determinação contida na DM-00173/24-GCVCS para que o município de Porto Velho realize licitação para eventualmente substituir a avença regida pelo Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO não tem natureza satisfativa de difícil reversão, por se tratar de ato passível de revogação.
- 39. Os argumentos relacionados ao saneamento de irregularidades, indenização da atual contratada em caso de anulação do citado contrato ou indenização de eventuais participantes em certame licitatório que sequer se iniciou, nem de longe sinalizam para uma grave lesão ao interesse público.
- 40. Se considerarmos que a essência do pedido de efeito suspensivo é o mesmo das tutelas provisórias de urgência, deve-se analisar se o tempo entre o pleito e o julgamento do recurso tem o condão de vulnerar aquilo que o ordenamento jurídico quer colocar em segurança: aqui, o interesse público.
- 41. Em um juízo não exauriente não é dado a este relator avaliar se as irregularidades identificadas por este Tribunal há mais de 06 (seis) anos foram ou não superadas, pois existentes ou não elas não foram determinantes para a concessão da tutela de urgência que o embargante combate no pedido de reexame interposto.
- 42. Ao tratar da fumaça do bom direito para determinar a realização de certame licitatório, o e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza indicou como fundamento o possível descumprimento ao Acórdão AC2-TC 00011/2018, que vedou a prorrogação do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, não tendo essas irregularidades sido o fundamento principal para a prolação da DM-00173/24-GCVCS, mas sim o descumprimento a uma decisão transitada em julgado desta Corte.
- 43. Subsistentes ou não essas irregularidades a este tempo, aquele relator cuidou de preservar a execução contratual, não havendo em um horizonte próximo qualquer indenização a ser suportada pelo município de Porto Velho em favor da contratada, pois não houve qualquer intervenção nessa relação contratual.
- 44. O embargante também acredita que a tutela concedida pode vir a comprometer o erário da seguinte forma: ao atender à determinação desta Corte e realizar a licitação, o município de Porto Velho ficaria fragilizado caso ela fosse revista e o certame tivesse que ser revogado, considerando eventual indenização que os licitantes poderiam requerer em função de perdas e danos advindos dessa revogação.
- 45. Reitero que a análise deve ser realizada considerando o tempo até a prolação da decisão de mérito do pedido de reexame, ônus a ser suportado pelo interesse público nesse interregno.





- 46 Não há seguer notícia de que o recorrente ou seu sucessor tenha dado início a esse procedimento, sendo, ouso dizer, impossível que num horizonte próximo qualquer licitação venha a ser concluída – considerando o tempo ordinário que a administração leva para ultimar atos dessa natureza ou mesmo gerar qualquer dever de indenizar, não sendo plausíveis esses argumentos para justificar a concessão de efeito suspensivo.
- Não vislumbro, a partir dos argumentos do embargante, quaisquer indícios de que pode haver lesão ao interesse público até o julgamento do recurso principal, que deve ocorrer em breve, considerando que ele se encontra concluso no gabinete deste relator, que deve atentar para os prazos e metas estabelecidos na Resolução n. 412/2023/TCE-RO.
- Portanto, a despeito de reconhecer a omissão, apreciados os pontos sobre os quais não me debrucei anteriormente, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
- 49. Pelo exposto, decido:
- I Conhecer os presentes embargos de declaração, em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1°, da Lei Complementar n. 154/96;
- II No mérito, conceder-lhe provimento tão somente para sanar a omissão alegada, de forma a analisar os fundamentos trazidos para sustentar o requerido efeito suspensivo ao pedido de reexame que tramita nos autos do processo n. 3914/2024;
- III Negar efeito suspensivo ao pedido de reexame que tramita nos autos do processo n. 3914/2024, pois analisados os argumentos do embargante, não vislumbrei os requisitos previstos no art. 108-C, §1º do Regimento Interno desta Corte;
- IV Dar ciência desta decisão ao interessado, por meio de seus advogados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas - D.O.e-TCE, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio eletrônico deste Tribunal;
 - V Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
 - VI Arquivar os autos após as providências de estilo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

03912/24/TCERO.

PROCESSO: CATEGORIA:

Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na aplicação/destinação dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da

Administração Fazendária (Fumdaf).

JURISDICIONADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Ex-Prefeito do Município de Porto Velho;

Leonardo Barreto de Moraes (CPF: ***.330.739-**), Prefeito Municipal de Porto Velho;

João Altair Caetano dos Santos (CPF: *** 413.239-**), Ex-Secretário de Semfaz; Wagner Garcia de Freitas (CPF: *** 408.271-**), Secretário Municipal da Semfaz. Salatiel Lemos Valverde - OAB/RO 1.998, Procurador-Geral do Município;

ADVOGADOS[1]: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO 9600;

Alexandre Camargo - OAB/RO 704; Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO 1619; Nelson Canedo Mota – OAB/RO 2721; Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805; Andrei Oliveira Lima - OAB/RO 11009: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8221;

Fábio Richard de Lima Ribeiro - OAB/RO 7932.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0045/2025-GCVCS/TCERO





ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO-VELHO. IMPOSIÇÃO DE TUTELA. ORDEM PARA FAZER E CUMPRIR. PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO DEFERIDOS. NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. CONCESSÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INTIMAÇÃO.

- 1. Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
- 2. Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, havendo pedido devidamente fundamentado, com a comprovação de que o responsável não se manteve inerte no seu dever de agir, razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público.
- 3. Notificação. Acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, o qual relata supostas irregularidades referentes à destinação do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária – Fumdaf, instituído pela Lei Complementar nº 690/2017, bem como à equiparação, em tese, indevida de servidores ocupantes de cargos alheios à estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda aos integrantes da Administração Tributária da Semfaz.

Devidamente instruídos os autos, e, diante da constatação de possível irregularidade com potencial prejuízo ao erário, foi proferida a Decisão Monocrática nº 0185/2024-GCVCS (ID 1689340), cujo teor determinou a negativa da execução da Lei Complementar nº 187/2004, a qual contempla benefícios aos servidores não integrantes da carreira junto à Subsecretaria da Receita Municipal, por violar o inciso IV da Constituição Federal, bem como concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis apresentassem justificativas e informações, acompanhadas dos documentos comprobatórios que julgassem pertinentes. Extrato:

[...]

- II Conhecer a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas MPC, sobre possível ocorrência de uso indevido dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária Fumdaf do Município de Porto Velho, em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 187/2004, que trata da classificação de cargos que integram a Administração Tributária municipal, a teor do art. 52-A, inciso III, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, inaudita altera parte, requerida pelo d. Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 3°-A, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 108-A, caput, do Regimento Interno, para determinar aos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF:***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho /RO e João Altair Caetano dos Santos (CPF: ***.413.239-**) Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, ou a quem lhes vier a substituir, medidas que garantam o respeito à supremacia constitucional e a adequada aplicação de recursos públicos especificamente: (a) a negativa de executoriedade à Lei Complementar n. 187/2004, no que tange à inclusão de servidores externos à Subsecretaria da Receita Municipal na administração tributária, devido à sua inconstitucionalidade; (b) a abstenção de uso dos recursos do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária Fundaf para atividades ou benefícios que não sejam estritamente vinculados às competências da Subsecretaria; (c) a reavaliação imediata dos critérios de aplicação dos recursos do Fundaf para garantir sua alocação exclusiva às atividades da administração tributária; e (d) a proibição de concessão de benefícios, vantagens ou prerrogativas a servidores fora da Subsecretaria da Receita Municipal, em desacordo com os preceitos constitucionais relativos à administração tributária, conforme arts. 37, inciso XXII, e 167, inciso IV, da Constituição Federal, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;
- IV Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF:***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho /RO e **João Altair Caetano dos Santos** (CPF: ***.413.239-**), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades:
- a) uso indevido de recursos do **Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária Fumdaf**, em violação ao art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação de receitas de impostos a fins não previstos constitucionalmente;
- b) inclusão indevida de servidores alheios à Administração Tributária, em desacordo com o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, que limita o exercício da administração tributária a servidores de carreiras específicas:
- c) impacto no Teto Remuneratório, com a inclusão indevida desses servidores gera um efeito cascata no teto único de remuneração, conforme §18 do art. 37 da Constituição Federal (introduzido pela EC 132/2023);
- d) risco de violação ao Sigilo Fiscal, através de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal por servidores que não integram a Subsecretaria da Receita Municipal, em violação à Lei Complementar nº 105/2001, que restringe o acesso a dados sigilosos; e,
- e) distorções na Gestão Pública, através de desvio de recursos que compromete a modernização da administração tributária, prejudicando a eficiência na arrecadação e fiscalização tributária, em afronta ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), através da ampliação indevida de prerrogativas e benefícios exclusivos de servidores tributários a categorias que não integram a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda.
- V Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCERO, para que os responsabilizados indicados no item IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem pertinentes;





[...]

Notificados, os responsáveis Senhores **Hildon de Lima Chaves** e **João Altair Caetano dos Santos**, informaram por meio do Documento nº 07719/24 (ID 1690367), cumprimento da alínea "b", do **item III**, da **DM 0185/2024-GCVCS**. Quanto às alíneas "a", "c" e "d", do mesmo item da referida decisão, os responsabilizados requisitaram dilação do prazo por **180 (cento e oitenta) dias**, para cumprimento das determinações.

Em resposta ao pedido de prorrogação de prazo formulado pelos jurisdicionados, o Conselheiro Plantonista Jailson Viana de Almeida, através da DM - 0211/2024-GCJVA (ID 1690797) decidiu acolher parcialmente o requerimento, concedendo o mesmo prazo anteriormente estabelecido para a apresentação da defesa (15 dias).

Desta feita, o Município de Porto Velho apresentou manifestação (ID 1701750) nos autos, reiterando acerca da impossibilidade de cumprimento das ações previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do item III da DM 00185/24-GCVCS, em razão da complexidade procedimental das medidas consignadas na decisão, motivo pelo qual requisitou novamente concessão de prazo para atender aos comandos do Tribunal de Contas.

Em atenção ao pedido do jurisdicionado, a relatoria, por meio da DM 0016/2025-GCVCS/TCERO (ID 1710365), decidiu por deferir a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do último prazo concedido, para que os gestores municipais comprovassem o cumprimento das alíneas "a", "c" e "d", do item III, da DM 00185/24-GCVCS. A ver:

[...]

I – Deferir a dilação do prazo, concedendo 60 (sessenta) dias, a contar do término do último prazo concedido, para que os Senhores Leonardo Barreto de Moraes (CPF: ***.330.739-**), Prefeito Municipal de Porto Velho; Wagner Garcia de Freitas (CPF: ***.408.271- **), Secretário Municipal da Semfaz e Salatiel Lemos Valverde - OAB/RO 1.998, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, comprovem perante esta Corte de Contas o cumprimento das alíneas "a"; "c" e "d", do item III, da DM 00185/24-GCVCS;

[...]

Feitas as devidas notificações[2], o Senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, Prefeito do Município de Porto-Velho/RO, compareceu aos autos por intermédio do Ofício nº 51/2025/SUREM/SEMFAZ[3], requisitando **novamente dilação de prazo**, agora por 90 (noventa) dias, sob a justificativa da alta complexidade para o inteiro cumprimento das alíneas "a" e "d", do **item III**, da **DM 00185/24-GCVCS**.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como prefalado, retornam os autos a Relatoria para deliberação quanto ao **novo do pedido de dilação de prazo**, feito pela Senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, Prefeito do Município de Porto-Velho/RO, por meio do Ofício nº 51/2025/SUREM/SEMFAZ (ID 1731436) para fins de cumprimento aos comandos impostos no item III, da DM 00185/24-GCVCS.

No referido ofício, o gestor informa a instituição de um Grupo de Trabalho por meio do Decreto nº 20.803 (ID 1731439), de 17 de fevereiro de 2025, cuja finalidade é dar cumprimento às determinações desta Corte de Contas.

Comunica, ainda, a elaboração de **Relatório Preliminar de Atividades**, no qual se detalham as tratativas desenvolvidas em seis reuniões realizadas, bem como o encaminhamento de anteprojeto de Lei Complementar à Câmara Municipal, propondo alterações na Lei Complementar nº 690/2017 (ID 1731440), especialmente para adequação das alíneas "b" e "c" do item III da DM 0185/2024-GCVCS/TCERO.

Por outro lado, quanto às alíneas "a" e "d", os responsáveis sustentam que sua implementação depende de uma reestruturação profunda do plano de cargos, carreiras e salários da Administração Tributária Municipal, incluindo a definição de critérios para concessão de benefícios e prerrogativas, demandando tempo, articulação legislativa e adequada instrução técnica.

Deste cerne, pleiteiam novamente dilação de prazo por mais **90 (noventa) dias**, a contar do fim do prazo anterior (22.03.2025), fundamentando-o na complexidade das medidas a serem implementadas, bem como no comprometimento demonstrado pela atual gestão na busca pela celeridade e adequação das ações administrativas.

Pois bem, no deslinde dos autos, verifica-se que a administração municipal tem **adotado providências** para o atendimento das determinações, incluindo a formalização de grupo técnico, a elaboração de anteprojeto legislativo, e o encaminhamento deste à Câmara Municipal, conforme documentado no processo administrativo nº 00600-00011424/2025-98.

Ademais, constato que a reestruturação da administração tributária municipal, como exigido nas alíneas "a" e "d" da decisão, por certo que demanda **análise técnica, elaboração de normas específicas e ampla deliberação** no âmbito do Poder Executivo e Legislativo.

Desta forma, em que pese este seja o **terceiro pedido de dilação de prazo** formulado pelo Município, **em caráter excepcional**, com objetivo de permitir a conclusão das medidas remanescentes e primando pela tutela do interesse público que visa garantir o melhor atendimento aos comandos legais envolvidos, ancorado nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, esta relatoria decide por conceder dilação de prazo de **90** (noventa) dias, <u>improrrogáveis</u>, contados da data do pedido, qual seja, **24/03/2025**.





Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, DECIDO:

I – Deferir nova dilação de prazo, concedendo 90 (noventa) dias improrrogáveis, contados da data do pedido, qual seja, 24/03/2025, para que os Senhores Leonardo Barreto de Moraes (CPF nº: ***.330.739-**), Prefeito Municipal de Porto Velho; Wagner Garcia de Freitas (CPF: Secretário Municipal da Semfaz e Salatiel Lemos Valverde - OAB/RO 1.998, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem lhe vier a substituir, comprovem o cumprimento integral da medida imposta por meio dasalíneas "a", "c" e "d", do item III, da DM 0185/2024-GCVCS/TCERO;

II – Intimar, via ofício, do inteiro teor desta Decisão, os Senhores **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF nº: ***.330.739-**), Prefeito Municipal de Porto Velho; **Wagner Garcia de Freitas** (CPF: ***.408.271- **), Secretário Municipal da Semfaz e **Salatiel Lemos Valverde** - OAB/RO 1.998, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, informando-a da disponibilidade para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Intimar, nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão;

IV - Encaminhar os autos ao Departamento de Pleno para adoção das medidas de acompanhamento e cumprimento da Decisão;

V - Ordenar que, ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS Relator em Substituição Regimental

[1] Procuração: Bruno Valverde Chahaira (ID 1701717) – Alexandre Camargo e outros (ID 1709578).

[2] ID's 1714163, 1714164 e 1714169

[3] ID 1731436

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00585/25-TCERO [e].

Procedimento Apuratório Preliminar - PAP **CATEGORIA:**

ASSUNTO: Denúncia sobre possíveis irregularidades no processo de contratação de pregão eletrônico n.º 003/2025.

INTERESSADA: E. J. Gonçalves Silva Ltda -ME (CNPJ: 84.636.455/0001-98) - representante.

ADVOGADO: Sem advogado.

UNIDADE: Município de São Miguel do Guaporé/RO.
RESPONSÁVEL:Edílson Crispin Dias (CPF: ***.380.172-**), Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0046/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. DISPENSA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. ALEGADA INABILITAÇÃO INDEVIDA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTÓ DE TUTELA ANTECIPADA. PERICULUM IN MORA INVERSO.

- 1. Preenchidos os requisitos legais e regimentais, revela-se admissível a petição inicial formulada por parte legitimada, contendo exposição clara dos fatos e fundamentos, bem como a indicação de possível irregularidade no âmbito de competência do controle externo, nos termos do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno.
- 2. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) poderá ser processado como Representação, quando evidenciado atingidos os critérios de seletividade previstos no normativo interno, notadamente quando a petição aponta possível afronta a princípios fundamentais das contratações públicas, tais como legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e continuidade do serviço público.





- 3. A aferição da materialidade, relevância e risco mediante os instrumentos objetivos instituídos pelo Tribunal de Contas, como os índices RROMa e matriz GUT, constitui elemento legitimador para o aprofundamento do exame técnico mediante instauração de ação de controle específica.
- 4. Ainda que presente a plausibilidade jurídica da tese (*fumus boni iuris*), o pedido de tutela antecipada deve ser indeferido quando caracterizado o perigo da demora inverso (*periculum in mora inverso*), especialmente em situações em que a suspensão do contrato em vigor possa causar maiores prejuízos ao interesse público do que aqueles que se busca evitar.
- 5. O princípio da proporcionalidade e o entendimento consolidado na jurisprudência administrativa e judicial reforçam a necessidade de prudência na concessão de medidas liminares, notadamente em hipóteses que envolvem a prestação de serviços essenciais.
- 6. Comunicações processuais. Encaminhamento à unidade técnica para instrução do feito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em face do comunicado de irregularidade, com pedido de tutela inibitória, apresentado pela empresa E. J. Gonçalves Silva Ltda-ME (CNPJ: 84.636.455/0001-98), na pessoa de seu representante legal, Senhor Edio José Gonçalves Silva, na qual se noticia supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica n. 003/2025 (Processo Administrativo n. 238/2025), instaurada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, visando à contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar municipal para atender à Secretaria Municipal de Educação – Semed, com recursos provenientes de fontes federais, estaduais e próprias, no valor total empenhado de R\$ 1.247.224,80 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos.

Em síntese, a representante alega ter sido indevidamente inabilitada por erro formal na planilha de custos, contrariando o item 7.9 do edital, o que teria levado ao fracasso do certame e à posterior contratação direta da empresa Cunha & Luchi Ltda ME com base em fundamento jurídico inadequado, gerando possível violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, e continuidade dos serviços públicos essenciais.

Destaca ainda, que após declarar o fracasso da dispensa, o município procedeu à contratação direta da referida empresa, com base no art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, norma aplicável apenas a licitações fracassadas ou desertas, o que não se aplica ao caso em análise, por se tratar de contratação direta via dispensa. Tal fundamento jurídico, além de inadequado, teria permitido a celebração de contrato com cláusula de prorrogação superior ao limite previsto no art. 75, VIII da referida lei, violando, em tese, os princípios da legalidade, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante das irregularidades apontadas, a representante solicita a intervenção desta Corte de Contas para apurar a legalidade dos atos administrativos praticados, com a devida responsabilização dos agentes envolvidos e o restabelecimento da legalidade do certame, a fim de evitar danos ao interesse público, notadamente em relação à continuidade do serviço de transporte escolar no município.

Com base nisso, a empresa representante faz os seguintes pedidos (ID 1722374):

[...] IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, o Denunciante roga se dignem Vossas Excelências, ilustres Conselheiros, a proceder com o seguinte:

- a) determinar a homologação da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes aos itens 1/2/3/4/5/6 da Dispensa Eletrônica nº 003/2025, bem como a execução dos contratos pertinentes, que porventura venham a ser entabulados para com as devidas adjudicatárias;
- b) a notificação do Ilustre Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, doravante "Denunciado", para, se assim desejar, prestar os esclarecimentos devidos:
- c) que seja dada ciência ao órgão de Denúncia judicial pertinente para, se assim desejar, integrar o feito;
- d) ao final seja mantida ADJUDICADO o certame para empresa recorrente por cumprir todos os itens do edital e assim ajustando sua planilha de composição de custos para assinatura do contrato. Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, mormente todos os documentos colacionados à presente. [...] grifos do original.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade, consoante as atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, tendo concluído pela **admissibilidade** e pela pontuação suficiente nos critérios objetivos e na matriz GUT, o que enseja a instauração de ação de controle específica para apreciação de mérito. Propondo-se, assim, o processamento do feito na categoria de Representação, o indeferimento do pedido de tutela antecipada, diante do risco de prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais, e a cientificação da parte interessada, nos seguintes termos:

[...] 29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **55 no índice RROMa**, e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 57. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:
- a) o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP na categoria "Representação", nos termos do art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96;





15

- b) não conceder a tutela requerida, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;
- c) dar ciência ao interessado; [...] grifos do original.

Nesses termos, às 07h20min. do dia 09.04.2025^[1], os autos vieram conclusos para deliberação.

Pois bem. Na forma já narrada, noticia a empresa E. J. Gonçalves Silva Ltda-ME (CNPJ: 84.636.455/0001-98) que foi indevidamente inabilitada na Dispensa Eletrônica nº 003/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, sob a justificativa de erro na planilha de composição de custos, ainda que o edital previsse expressamente a possibilidade de correção sem majoração de preços.

Alega, que a condução do procedimento violou os princípios fundamentais das contratações públicas, como a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a razoabilidade e a continuidade do serviço público, tendo em vista que a desclassificação culminou no fracasso do certame e na posterior contratação direta de outra empresa com base legal inadequada.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que refere-se a agente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80^[2] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que a empresa licitante tem legitimidade para representar este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII^[3], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII^[4], do Regimento Interno desta Corte de Contas e §1°, do art. 113^[5], da Lei Federal n. 8.666/93.

Ademais, segundo a unidade instrutiva, os fatos representados atingiram os critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos nos incisos I, II e III do Parágrafo único do art. 80 do Regimento Interno, c/c o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Explico.

Em exame aos parâmetros subjetivos de seletividade, conforme análise técnica, o comunicado de irregularidade atingiu **55 (cinquenta e cinco)** pontos no índice **RROMa**, ultrapassando o mínimo de **40 (quarenta)** pontos exigidos para prosseguir à segunda fase da avaliação, que consiste na apreciação da **gravidade**, **urgência e tendência – matriz GUT**, na qual também obteve pontuação satisfatória de **48 (quarenta e oito)** pontos. Tal resultado, como assinalado pelo Corpo Técnico, autoriza a instauração de ação de controle específica para aprofundamento da análise de mérito, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

No ponto, ao realizar a análise do comunicado de irregularidades e seus anexos, percebe-se que se trata de inconformação da peticionante, a empesa E. J. Gonçalves Silva Ltda-ME, com o resultado do procedimento de contratação direta por meio da Dispensa Eletrônica nº 003/2025, sob o argumento de que foi indevidamente inabilitada do certame, ainda que tenha apresentado toda a documentação exigida e que o erro apontado pelo pregoeiro fosse sanável, conforme o item 7.9 do edital, que permite correções na planilha de composição de custos, desde que sem majoração de preço.

Além disso, a empresa alega que houve tratamento desigual em relação às demais licitantes, especialmente diante do fato de que a empresa inicialmente classificada em primeiro lugar foi desclassificada por ausência de documentação, e que, com isso, os itens deveriam ter sido adjudicados à denunciante, respeitada a ordem de classificação. No entanto, o pregoeiro, ao invés de dar seguimento ao procedimento com a empresa recorrente, optou por decretar o fracasso do certame e, posteriormente, o município celebrou contrato emergencial com outra empresa, com fundamentação jurídica inadequada, o que, em tese, compromete a legalidade e a economicidade do processo.

Para contextualizar, o objeto em questão se trata de procedimento instaurado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, com o objetivo de contratar, em caráter emergencial, empresa para a prestação de serviços de transporte escolar no ano letivo de 2025, mediante recursos públicos federais, estaduais e próprios. A denunciante concorreu com propostas para os itens 1 a 6 do edital; submeteu corretamente os documentos exigidos por meio do sistema Habilitanet, e, conforme alegado, sua planilha de custos poderia ter sido ajustada, como expressamente autorizado no edital.

Segundo a empresa, a postura inflexível e desarrazoada do pregoeiro violou princípios fundamentais das contratações públicas, como o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e a razoabilidade, comprometendo, inclusive, a continuidade do serviço essencial de transporte escolar no município, em prejuízo direto à comunidade estudantil.

Assim sendo, solicita-se a intervenção desta Corte de Contas para a apuração da legalidade dos atos administrativos que levaram ao indevido fracasso do certame e à contratação direta da empresa Cunha & Luchi Ltda ME, com base em fundamento legal inadequado (art. 75, III da Lei nº 14.133/2021), quando, na realidade, o correto seria invocar o art. 75, VIII, em razão do caráter emergencial.

Diante do transcrito, em estrito cumprimento ao disposto no art. 78-D, inciso I do Regimento Interno^[6], o presente exame limita-se ao **pedido da Tutela Antecipada**.

Nesse contexto, <u>a Unidade Técnica posicionou-se, de pronto, para que não seja concedida a tutela vindicada</u>, tendo em vista o perigo da demora inverso, requisitos indispensáveis para lastrear o pedido de liminar. Senão vejamos:





3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

- 52. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
- 53. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
- 54. Importante destacar que o objeto em análise se constitui na prestação de serviços essenciais de transporte escolar, cuja não execução poderá causará inúmeros problemas ao município, o que confere ao caso em exame provável <u>perigo da demora inverso</u>, quando a suspensão da contratação em voga resultará em maiores e irreparáveis prejuízos à Administração Pública.
- 55. No caso de perigo da demora inverso, esta Corte tem negada a concessão da tutela de urgência, conforme DM n. 0026/2023-GCWCSC (processo n. 2817/22); DM n. 0049/2022-GCVCS-TC-RO (processo n. 0649/22) e DM n. 0062/2020-GCVCS-TC-RO (processo n. 0765/20).
- 56. Assim, conclui-se pelo indeferimento da tutela requerida. [...] grifos do original.

Com efeito, nesse juízo prévio, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, muito embora os pontos de insurgência encontrem plausibilidade jurídica, entende-se que as narrativas formuladas pela Representante revelam a necessidade de que seja efetuada análise de mérito acurada.

Somado a isso, em exame perfunctório de cognição não exauriente, evidencia-se a condição fática do dano reverso. Explico.

De início, cumpre registrar que esta Relatoria, em recente pesquisa ao Portal da Transparência do Município de São Miguel do Guaporé[7], verificou que o serviço de transporte escolar está sendo prestado pela empresa Cunha & Luchi Ltda ME, havendo dois empenhos já emitidos em favor dela no valor total de R\$ 1.247.224,80. O Contrato n. 007/2025 foi assinado em 10/03/2025 e a ordem de serviço encaminhada no mesmo dia.

Conforme justificativa apresentada pela Administração, "a empresa Cunha & Luchi Ltda ME (Viagi Transporte), em gesto voluntário e espontâneo, manifestou interesse em assumir parte da prestação dos serviços de transporte escolar, apresentando proposta formal para a execução de quatro das seis rotas inicialmente previstas".

Observa-se que a justificativa utilizada pela Administração Municipal faz menção ao art. 75, II da Lei nº 14.133/21, que trata da dispensa de licitação por pequeno valor, dispositivo inadequado ao caso concreto:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras:

Contudo, acredita-se que a prefeitura tenha tido a intenção de referir-se ao art. 75, III, para justificar a contratação direta da empresa Cunha & Luchi Ltda ME, o que chama a atenção desta Corte.

Explica-se.

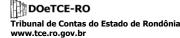
A Dispensa Eletrônica nº 003/2025, Processo Administrativo nº 238/2025, realizada pela Prefeitura de São Miguel do Guaporé/RO, tratou-se de uma contratação emergencial, com fundamento legal no art. 75, VIII, assim disposto:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Diante disso, verifica-se que, com o fracasso da dispensa emergencial, deveria ser repetido o procedimento ou realizada uma licitação ordinária, observando-se rigorosamente as normas legais pertinentes e os princípios da Administração Pública.

No ponto, verifico constar do **item 7.9 do edital da Dispensa Eletrônica nº 003/2025**, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, que **erros formais no preenchimento da planilha de composição de custos não seriam motivo para desclassificação, podendo a empresa licitante ajustá-los dentro do prazo indicado, <u>desde que não houvesse majoração dos preços ofertados</u>.**

Em exame ao comunicado formulado pela empresa E. J. Gonçalves Silva Ltda-ME (CNPJ nº 84.636.455/0001-98), constato a alegação de que foi indevidamente inabilitada, mesmo tendo apresentado toda a documentação exigida e em conformidade com os requisitos do edital. A peticionante <u>questiona especificamente a decisão do pregoeiro de desclassificá-la em razão de erro sanável na planilha de composição de custos, contrariando expressamente o item 7.9 do edital[8], configurando, em tese, tratamento desigual e possível violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da razoabilidade.</u>





sexta-feira. 11 de abril de 2025

De fato, conforme exame da unidade técnica desta Corte, a decisão do pregoeiro em declarar fracassado o certame após inabilitação da empresa denunciante e, na sequência, proceder à contratação direta da empresa Cunha & Luchi Ltda ME com base no art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, mostrou-se, *prima facie*, inadequada, uma vez que o citado dispositivo legal se refere a licitações fracassadas, <u>não sendo aplicável à dispensa de licitação</u> originalmente realizada pelo município.

Quanto à tutela cautelar solicitada pela denunciante, cumpre observar o risco potencial do periculum in mora reverso. Isso porque, embora exista a presença da fumaça do bom direito (fumus boni iuris), especialmente frente aos claros indícios de violação às regras editalícias e legais na condução do procedimento, não se pode desconsiderar que a suspensão imediata do contrato atualmente em execução para prestação do serviço de transporte escolar acarretaria interrupção abrupta desse serviço essencial, impactando diretamente alunos e famílias, com efeitos potencialmente irreversíveis ou de difícil reparação.

O *periculum in mora inverso*, foi adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo[9], na linha do previsto no art. 300, §3°, do Código de Processo Civil (CPC)^[10]. Nesse sentido, insta colacionar o entendimento deste E. Tribunal de Contas, materializado em recente precedente do Ilustríssimo Conselheiro Valdivino Crispim, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. PREGÃO ELETRÔNICO. NOVO PEDIDO LIMINAR. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DE TUTELA. DM N. 0136/2024- GCVCS/TCERO. IRRESIGNAÇÃO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1.Ainda que presentes os indícios do fumus bonis iuris, nega-se pedido de tutela para suspensão de licitação, quando há necessidade de aprofundamento da instrução por parte da Unidade Técnica e, ainda, quando presentes o periculum in mora reverso, considerando a iminência do período de chuvas na região, que torna essencial a continuidade dos serviços licitados para evitar prejuízos ao interesse público. [...])[11]. (Sem grifos no original).

No ponto, cabe destaque as lições de CARPENA[12] em que corrobora com o entendimento lançado no processo, vejamos:

[...] A análise do periculum in vers o é fundamental para a concessão da cautela, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se se mostrar axiologicamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizariam. Trata -se de questão de bom senso. **Nenhum magistrado deferirá uma medida** initio litis se averiguar que os efeitos de sua concessão poderá causar danos nefastos e deveras mais violentos do que visa evitar. (Sem grifos no original).

Dessa forma, embora estejam presentes indícios robustos da irregularidade apontada, especialmente a inadequação da fundamentação jurídica utilizada pela Administração para a contratação direta, compreendo que a concessão imediata da cautelar para suspender os efeitos da contratação vigente traria riscos ainda maiores ao interesse público, sobretudo no que concerne à continuidade do transporte escolar e ao bem-estar dos estudantes diretamente impactados.

Por tais razões, acolho o entendimento da unidade técnica quanto à necessidade de aprofundamento da análise em ação de controle específica, porém, no que concerne ao pedido de tutela cautelar antecipatória, entendo <u>neste momento, pelo seu indeferimento</u>, diante do **periculum in mora reverso** demonstrado.

Diante de todo o exposto, sem maiores digressões, entendendo haver elementos para o processamento do feito como Representação, por estarem presentes os critérios de seletividade e admissibilidade,nos termos do art. 78-B[13], do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, e art. 12, ambos da Resolução n. 291/2019^[14], razão pela qual**decido**:

- I Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a título de Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;
- II Conhecer a Representação, formulada pela Pessoa Jurídica E. J. Gonçalves Silva Ltda-ME (CNPJ: 84.636.455/0001-98), acerca de supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 003/2025, deflagrada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, para a contratação emergencial de serviços de transporte escolar, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de caráter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I do Regimento Interno, c/c art. 300, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), em face da ocorrência do periculum in mora inverso, considerando que a suspensão imediata do Contrato n. 007/2025 em execução, cujo objeto é prestação de serviços de transporte escolar municipal para atender 4 (quatro) rotas específicas no município de São Miguel do Guaporé/RO, poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis ou de difícil reparação à comunidade estudantil que depende do transporte escolar;
- IV Determinar a Notificação do Senhor Edílson Crispin Dias (CPF: ***.380.172-**), Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé/RO, ou a quem lhe vier a substituir, dando-lhe conhecimento deste feito, para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, "c", do Regimento Interno, a integralidade do Processo Administrativo de Dispensa Eletrônica nº 003/2025, para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- V Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- VI Intimar do teor desta decisão, o Senhor Edílson Crispin Dias (CPF: ***.380.172-**), Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, bem como a Pessoa Jurídica E. J. Gonçalves Silva Ltda-ME (CNPJ: 84.636.455/0001-98), por meio de seu representante legal, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- VII Ordenar à Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que promova o devido exame e instrução deste processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96c/c art. 247, §



1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que seja necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do presente feito:

VIII - Ordenar ao Departamento do Pleno que, após a realização dos atos de comunicação processual aos responsáveis, e vencido o prazo estabelecido no item IV, promova o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o cumprimento do item VII;

IX - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 11 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente) Conselheiro Substituto OMÁR PIRES DIAS Relator em Substituição Regimental

- [1] Seq 17: Tramitações/Andamentos Processuais.
- [2] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao.
- [3] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº, 812/15) [...] VII os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>...
- [4] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] VII os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO). [...]RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao.
- [5] Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L8666compilado.htm>.
- [6] "Art. 78-D.Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)". (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao
- [7] Disponível em: < https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=7&licitacao=9> Acesso em: 09.04.2025.
- [8] ID 1728487 Edital: "7.9 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço."
- 9 A exemplo do decidido na DM-GCVCS-TC 0213/2017 (Processo n. 03153/17-TCE/RO) e na DM-GCVCS-TC 0246/2017 (Processo n. 03545/17-TCE/RO).
- [10] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifos nossos). BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 fev. 2024.
- [11] Rondônia. Tribunal de Contas de Rondônia (TCERO). DM 0145/2024-GCVCS/TCERO. Processo n. 02533/24. Relator: Cons. Valdivino Crispim de Souza,
- [12] CARPENA, Márcio Louzada. Aspectos fundamentais das medidas liminares no processo cautelar. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20(4)%20-formatado.pdf
- [13] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) II - a narração do fato com todas assuas circunstâncias; III - as razões de convicção



ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Regimento Interno TCERO**. Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf

[14] Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. §1º A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). [...] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 4/2025

ATA DA 2º (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2025, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARI OS DOS SANTOS COIMBRA

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Bela. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 17 de março de 2025 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 2ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3273, de 7.3.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00525/25 - Proposta (SIGILOSO)

Assunto: Proposta do Plano de Controle Externo (PCE), referente ao período de 1º de abril de 2025 a 31 de março de 2027, e do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) - ciclo de 2025-2026, com vigência de 1º de abril de 2025 a 31 de março de 2026.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar o Plano de Controle Externo (PCE) 2025-2027 e o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025-2026, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo" à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 00251/25 - Proposta

Assunto: Projeto de Instrução Normativa que regulamenta o envio de informações referentes aos editais de licitação dos jurisdicionados do TCE-RO. Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar os termos da Minuta de Instrução Normativa, que dispõe sobre o envio de editais de licitação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e de toda documentação relativa à fase preparatória do certame", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 00508/25 - Proposta

Assunto: Proposta de alteração dos índices RROMa e GUT constante na Portaria n. 466/2019, que regulamenta a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que institui o Procedimento de Seletividade.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar os termos da Minuta de Portaria, que regulamenta a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 17.3.2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 17 de março de 2025.





Conselheiro WILBER COIMBRA



ATA DO CONSELHO

ATA N. 5/2025

ATA DA 3º (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2025, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Bela. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 24 de março de 2025 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 3ª Sessão Extraordinária Virtual, publicada no DOe TCE RO n. 3283, de 21.3.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00761/25 - Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar os termos da Minuta de Resolução anexa, que regulamenta o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito deste Tribunal e revoga integralmente a Resolução n. 333/2020/TCERO", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 00760/25 - Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Reposição Salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vista a recompor as perdas inflacionárias, por intermédio de Reajuste Geral Anual.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar a Proposta de concessão de Revisão Geral Anual (RGA) da remuneração dos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 00769/25 - Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 416/2024/TCE-RO.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar os termos da Minuta de Resolução anexa, que acrescenta o §5º no art. 2º da Resolução n. 416/2024/TCE-RO, ante a imperiosa necessidade de alinhar a regulamentação interna do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aos ditames do princípio da paridade de garantias, prerrogativas e direitos entre os membros deste Tribunal e a Magistratura Nacional, conforme preceitua a norma do art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 2024", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4 - Processo-e n. 00759/25 - Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Exame dos relatórios de gestão e atividades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Apresentar, com fundamento no art. 187, inciso XXXVI, do RITC, os Relatórios de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 24.3.2025 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 24 de março de 2025.

Conselheiro WILBER COIMBRA







Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

Despacho 064/2025-GPYFM PROCESSO SEI: 007051/2024

INTERESSADA: Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges

ASSUNTO: Requerimento de prorrogação ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges (0830739), matrícula 189, auditora de controle externo, lotada no GPYFM, visando autorização para continuidade do exercício de suas atividades no regime de teletrabalho integral, fora do estado de Rondônia, pelo período de 12 meses, a partir de 05/04/2025 (última autorização concedida ID 0756112) ou até a concessão do pedido de aposentadoria da servidora (Processo SEI 003271/2023), na forma da Resolução 305/2019.

Cumpre ressaltar que a servidora preenche os requisitos dispostos nos artigo 26, incisos IV e V, da Resolução 305/2019, conforme Certidão 65/2025-CG (0836093). De igual modo, observa-se que a SEGESP atestou as condições de elegibilidade, previstas na Resolução 305/2019 e suas alterações, consoante manifestação da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (DISDEP), por meio da Instrução Processual 0835732/2023/DISDEP (ID 0835732):

- "(..) Considerando o disposto no inciso III do Artigo 27 da Resolução n. 305/2019 e suas alterações, que atribui a esta Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas a competência de validar as condições de elegibilidade, o Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal enviou a presente demanda para análise e manifestação.
- 3.1. Condições de elegibilidade Artigo 26 da Resolução n. 305/2019 e alterações:

O artigo 26 da respectiva Resolução prevê o requisitos mínimos e cumulativos para que um servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário. Sendo necessário, portanto, que esta Disdep promova a análise quanto ao atendimento de todos os requisitos expostos nesse artigo.

I - Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor:

No caso da servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges, a gestora imediata é a Chefe de Gabinete Jamila Maia Woida e o de área é a Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, a qual autorizou o pedido em questão (0833430), posto que cumpridos os requisitos previstos na a Resolução n. 305/2019 e suas alterações.

II - Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho:

Conforme apresentado pela Divisão de Gestão de Desempenho - Despacho 0834248/2025 (0834248), a servidora apresenta média de desempenho de 9,28, portanto, satisfatória (média de desempenho maior que 70%).

III - Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas:

A servidora tomou posse em 23.2.1995 e foi aprovada no estágio probatório em 8.7.1998, portanto, não está no primeiro ano de estágio probatório neste Tribunal.

IV - Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho:

Nos termos da CERTIDÃO N. 65/2025-CG (0836093), nada consta em desfavor da respectiva servidora.

V - Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar:

Nos termos da CERTIDÃO N. 65/2025-CG (0836093), nada consta em desfavor da respectiva servidora.

3.2. Etapas anteriores à adesão ao regime de teletrabalho ordinário - Artigo 27 da Resolução n. 305/2019 e alterações:

Segue a análise quanto às etapas de adesão ao regime de teletrabalho ordinário, nos termos do artigo transcrito abaixo:

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas:





I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação:

A servidora declarou que possui toda a estrutura física e de tecnologia da informação necessárias para o desempenho de suas atividades conforme Requerimento 0830739.

- II Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho:
- O atendimento desse inciso se deu apenas quando da adesão prévia ao regime de teletrabalho ordinário, o que ocorreu em 04/2022.
- III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

Quanto às condições biopsicossociais, a Resolução prevê que serão avaliadas a cada 12 meses (Art. 27, §2º), sendo o resultado pela aptidão o requisito necessário para a permanência nessa jornada diferenciada. Contudo, ainda não está sendo realizada a avaliação biopsicossocial, mas está em fase de implantação

3.3. Limites de vagas disponíveis - Artigo 28 da Resolução n. 305/2019 e alterações

O artigo 28 da referida Resolução prevê que, nos casos em que número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os critérios de prioridades dispostos nos incisos daquele artigo. No entanto, a Resolução não traz explicitamente qual seria esse quantitativo para cada setor, deixando, portanto, ao juízo de conveniência do gestor e análise do caso concreto de cada unidade.

- 3.4. Deveres do servidor Artigo 35 da Resolução n. 305/2019 e alterações
- O servidor em regime de teletrabalho deve atentar-se aos deveres previstos no artigo 35 da Resolução n. 305/2019 e alterações transcritos abaixo:
- I –Cumprir as metas, ações e atividades definidas pelas chefias e nos atos de designação de atividades extraordinárias, observando o alinhamento com o Acordo Individual de Desempenho e Desenvolvimento, bem como a sistemática de monitoramento;
- II Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas, especialmente nas ações de Controle Externo, previstas no plano anual de fiscalização;
- III -Manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;
- IV Consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, assim como outros meios de comunicação estabelecidos no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento;
- V –Manter o gestor imediato informado, por meio de mensagens dirigidas à caixa postal individual de correio eletrônico institucional, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;
- VI –Reunir-se de forma presencial ou via videoconferência com o gestor imediato, conforme a periodicidade definida no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, para apresentar resultados parciais e finais, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;
- VII Cumprir as atividades de forma direta, sendo vedada e utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas;
- VIII –Não estabelecer qualquer tipo de contato com as partes interessadas ou advogados vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho;
- IX –Arcar com as despesas decorrentes do deslocamento para comparecimento eventual às dependências do Tribunal de Contas;
- X –Manter-se atualizado sobre normas, legislações, julgados e jurisprudências que tenham relação com as atividades a serem desempenhadas, para que as entregas sejam alinhadas com as diretrizes e entendimentos da organização e da unidade de trabalho;
- XI Resguardar o sigilo de documentos e dados a que tiver acesso e cumprir as normas de conduta previstas no Código de Ética do Tribunal de Contas;
- XII -Participar de ações de capacitação e treinamento, quando convocados;
- XIII –Informar ao gestor imediato eventuais momentos de ociosidade decorrente da conclusão de metas de produtividade para que possa receber outras demandas: e





XIV -Participar de inspeções e auditorias, quando convocado.

Oportunamente, é importante frisar que este Tribunal está em fase de implantação do e-Social, o qual impõe ao TCE-RO a obrigação de "monitoramento da saúde do trabalho durante todo o vínculo laboral com o empregador", devendo, portanto, a servidora se apresentar pessoal e presencialmente para realização de consultas e exames pertinentes quando necessário/convocada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta DISDEP valida o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges, previstas na Resolução n. 305/2019 e suas alterações, bem como solicita que este processo seja remetido ao Gabinete da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, a quem competirá a deliberação quanto ao pleito, à luz das exigências da Resolução nº 305/2019/TCE-RO.

É relevante dispor que, no caso de descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, código de ética ou de outras normas do Tribunal de Contas, o regime de teletrabalho aqui tratado deverá ser revisto (parágrafo único do art. 37).

Nesse contexto, diante da observância dos requisitos e medidas dispostas nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução 305/2019, defiro o pedido e autorizo a continuidade do teletrabalho integral fora do Estado pelo período de 01 ano, a partir de 05.04.2024, ou até a concessão do pedido de aposentadoria da servidora (Processo SEI 003271/2023), com supedâneo no §1° do art. 20 da referida resolução.

Comunique-se à Presidência da Corte de Contas, conforme previsto no §2º do art. 20 da Resolução 305/2019.

(assinado eletronicamente)
YVONETE FONTINENELLE DE MELO
Procuradora de Contas

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007957/2024.

ASSUNTO: Proposta normativa para instituição do Comitê de Ética e Gestão de Riscos e da Unidade de Gestão de Integridade (UGI)

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0140/2025-GP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. COMITÊ DE ÉTICA E GESTÃO DE RISCOS. UNIDADE DE GESTÃO DE INTEGRIDADE (UGI). DIRETRIZES DE ÉTICA, CONFORMIDADE E RISCOS. NORMAS ABNT NBR ISO 31000 E 37301. RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/IRB N. 001/2022. PROMOÇÃO DA GOVERNANÇA INSTITUCIONAL. APROVAÇÃO.

- 1. Instituição do Comitê de Ética e Gestão de Riscos e da Unidade de Gestão de Integridade (UGI), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, fundamentada na necessidade de fortalecimento da governança institucional e promoção de ética e integridade, em consonância com normas e diretrizes nacionais e internacionais de gestão de riscos e conformidade.
- 2. Aprovação.
- I RELATÓRIO
- 1. Trata-se de proposta normativa submetida pela Comissão designada pela Portaria n. 123/2024, com o escopo de instituir o Comitê de Ética e Gestão de Riscos e a Unidade de Gestão de Integridade (UGI) no âmbito deste Tribunal.
- 2. A exposição de motivos (0762330) apresenta a necessidade de fortalecimento do sistema de integridade institucional, destacando a importância de mecanismos e instâncias integradas para gestão de riscos e promoção de ética e conformidade, em consonância com as boas práticas recomendadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e Instituto Rui Barbosa (IRB).
- 3. O expediente, além de expor as razões para a instituição das mencionadas instâncias, veio acompanhado das respectivas minutas de Portaria, juntamente com o quadro comparativo, cumprindo, destarte, os requisitos constantes no art. 24-A da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.
- 4. Na sequência, considerando a necessidade de maior amadurecimento da matéria, os autos foram remetidos à Corregedoria-Geral (CG), com o escopo de viabilizar a apresentação das instâncias de integridade institucional e do mecanismo de funcionamento do canal de relatos, oportunidade em que foram procedidos aperfeiçoamentos nas minutas, bem como a indicação dos membros que comporão referidas instâncias.
- 5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.





- 6. É o necessário a relatar.
- II FUNDAMENTAÇÃO
- 7. A constituição de instâncias como o Comitê de Ética e Gestão de Riscos e a Unidade de Gestão de Integridade (UGI) encontra respaldo em premissas de governança pública modernas, as quais preconizam a integração entre gestão de riscos, ética e conformidade como pilares fundamentais para a promoção de uma administração transparente, eficiente e comprometida com o interesse público.
- 8. Nesse contexto, verifico que a proposta do Comitê de Ética e Gestão de Riscos visa estabelecer uma instância normatizadora, consultiva e orientadora, com competência para supervisionar o sistema de integridade e a gestão de riscos deste Tribunal, cuja estrutura e atribuições foram delineadas de forma a respeitar os princípios de autonomia, imparcialidade e independência funcional, elementos essenciais para assegurar a credibilidade e eficácia das atividades desempenhadas.
- 9. Destaco, por ser relevante, que Política de Gestão de Riscos deste Tribunal, delineada na Resolução n. 296/2019/TCERO, tem por escopo estabelecer princípios, diretrizes e responsabilidades inerentes à identificação, análise e monitoramento de riscos, com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, proporcionando uma segurança razoável no cumprimento da missão institucional e na consecução dos objetivos estratégicos.
- 10. Nesse cenário jurídico, ressalto que o Comitê de Ética e Gestão de Riscos será posicionado na segunda linha de defesa, uma vez que tal instância será responsável pela função de supervisão da gestão de riscos exercida pela primeira linha de defesa, sem interferência direta na execução operacional, tampouco sobreposição às funções da Auditoria Interna (AUDIN).
- 11. Nessa perspectiva a gestão de riscos figura como instrumento crucial para a tomada de decisões pela alta administração, pois fornece informações que possibilitam reduzir a probabilidade e o impacto de ameaças, e desse modo maximizar os resultados organizacionais.
- 12. Observo, ademais, que a efetivação da Gestão de Riscos constitui uma iniciativa prevista na Macrodiretriz Integridade do vigente Plano de Gestão para o biênio 2024-2025, aprovado pela Portaria n. 8/GABPRES, de 26 de março de 2024, publicada no DOE-TCE-RO n. 3.043, de 27 de março de 2024, cujo objetivo é assegurar que a nossa organização identifique, previna e trate os riscos inerentes aos processos, contribuindo, por conseguinte, para o incremento da eficiência operacional e a preservação da imagem institucional.
- 13. Por sua vez, consigno que a UGI será responsável por operacionalizar as ações previstas no sistema de integridade, instituída pela Resolução n. 420/2024/TCE-RO, com ênfase na gestão do canal de relatos, treinamento e disseminação da cultura de ética e integridade, além do monitoramento da matriz de riscos de integridade, com vinculação direta da UGI ao Comitê de Ética e Gestão de Riscos, o que reflete um modelo de governança que prioriza a sinergia entre as instâncias e a coerência das políticas institucionais.
- 14. Importante asseverar, por ser oportuno, que a integridade, embasada em práticas éticas e transparentes, tende a garantir a necessária confiança da população nas ações do TCERO e, com isso, confere legitimidade à atuação qualificada deste Órgão Estadual de Controle Externo.
- 15. A par disso, o Plano Estratégico deste Tribunal de Contas (2021/2028), objetiva, prioritariamente, induzir boas práticas para elucidar problemas estruturais da Administração Pública e potencializar suas entregas à sociedade, por meio da avaliação de políticas públicas relevantes e consecutivo acompanhamento das acões de melhoria.
- 16. Os estudos técnicos apresentados demonstram, ademais, que as medidas ora propostas foram amplamente debatidas e estruturadas com base em critérios técnicos e normativos robustos, com a plena aderência das proposições aos princípios constitucionais da Administração Pública.
- 17. Fruto desse debate, ocorrido em reunião entre a Presidência deste Tribunal e a Corregedoria-Geral, chegou-se à definição dos nomes que irão compor as duas instâncias ora instituídas, quais sejam, o Comitê de Ética e Gestão de Riscos e a Unidade de Gestão de Integridade (UGI).
- 18. A escolha dos membros que integrarão tais estruturas observou, rigorosamente, critérios de competência técnica, experiência institucional e comprometimento com os valores que norteiam a boa governança, de modo a garantir a efetividade das atribuições que lhes são conferidas pelas normas internas deste Tribunal.
- 19. No que tange ao Comitê de Ética e Gestão de Riscos, buscou-se uma composição multidisciplinar, com representantes de unidades estratégicas, de modo a assegurar a pluralidade de visões e o equilíbrio necessário à formulação de orientações normativas e decisões consultivas fundadas em uma visão integrada de riscos, ética e conformidade.
- 20. Já no âmbito da UGI, priorizou-se a indicação de servidores com reconhecida atuação na área de controles internos, auditoria e integridade, cuja formação e trajetória profissional permitirão o adequado acompanhamento das ações previstas no sistema de integridade.
- 21. Ressalto que a atuação articulada dessas instâncias, sob coordenação estratégica da alta administração, deverá promover um ambiente institucional mais seguro, íntegro e orientado ao alcance dos objetivos institucionais, alinhando-se, ademais, às melhores práticas preconizadas pelos referenciais internacionais de governança e integridade pública.
- 22. Nessa quadra, efetuo a consolidação textual apresentada, cotejando o texto minutado pela comissão designada pela Portaria n. 123/2024 (0777848, 0777872 e 0824726) com a redação final anexa ao presente decisum, e destaco, por ser relevante, que as modificações efetuadas não atingiram o mérito da norma, e foram realizadas tão somente para adequá-la à técnica legislativa empregada pela Lei Complementar n. 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a



redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, senão vejamos:

Comitê de Ética e Gestão de Riscos

Texto Atual	Inclusão e/ou alterações propostas	Observações e/ou justificativas
Art. 4º O Comitê de Ética e Gestão de Riscos deverá observar as disposições do código de ética dos servidores (Resolução n. 269/2019/TCE-RO), regimento interno do canal de relatos e demais normas correlatas à gestão da ética e integridade e gestão de riscos.	Art. 4º O Comitê de Ética e Gestão de Riscos deverá observar as disposições do Código de Ética dos Servidores, regimento interno do canal de relatos e demais normas correlatas à gestão da ética e integridade e gestão de riscos.	A citação direta do número da lei somente é indispensável para identificar de forma inequívoca a norma aplicável. Nesse caso, o termo "Código de Ética dos Servidores" já seria suficiente para garantir a precisão e a segurança jurídica, sob pena do texto normativo se tornar obsoleto caso a lei mencionada seja alterada ou revogada.
Art. 5º Omissis. [] IX — aprovar propostas relacionadas à política de gestão de riscos e controles internos do Tribunal de Contas, realizando o devido monitoramento, mantendo-as atualizadas; X — aprovar propostas educacionais e de comunicação voltadas à disseminação, capacitação e treinamento sobre ética e integridade, apresentadas pela UGI;	Art. 5º Omissis. [] IX — manifestar-se acerca das propostas relacionadas à política de gestão de riscos e controles internos do Tribunal de Contas, realizando o devido monitoramento, mantendo-as atualizadas; X — manifestar-se acerca das propostas educacionais e de comunicação voltadas à disseminação, capacitação e treinamento sobre ética e integridade, apresentadas pela UGI;	Alteração para resguardar a harmonia do ordenamento interno do Tribunal de Contas, assegurando a observância às competências delineadas por normas de hierarquia superior e promovendo a coerência entre as instâncias decisórias da estrutura organizacional, sem prejuízo ao necessário monitoramento e à manutenção atualizada das políticas institucionais de gestão de riscos, controles internos, ética e integridade.
Art. 5º Omissis. [] § 3º Nos comunicados que forem remetidos à apuração correcional, deverá a Corregedoria Geral, na medida do possível e resguardado o sigilo imposto a cada caso concreto, informar ao comitê o resultado da apuração, para fins de registro.	Art. 5º Omissis. [] § 3º Nos comunicados que forem remetidos à apuração correcional, a Corregedoria Geral deverá, sempre que possível, informar ao comitê o resultado da apuração para fins de registro, resguardado o sigilo imposto a cada caso concreto.	Sugestão de alteração para conferir maior clareza e objetividade ao texto normativo.
II – assegurar as condições de trabalho para que o comitê cumpra suas funções, garantindo que o exercício destas não lhes cause prejuízo ou dano.	II – garantir as condições indispensáveis ao regular desempenho das atribuições conferidas ao comitê, promovendo os meios necessários à execução plena de suas funções institucionais.	Sugestão de alteração para conferir maior clareza e objetividade ao texto normativo.
Art. 11 Omissis. Parágrafo único. A composição do comitê de ética e gestão de riscos observará representação paritária entre homens e mulheres e contará, obrigatoriamente, com representação das áreas de auditoria interna, corregedoria, planejamento e governança e gestão de pessoas.	Art. 11. Omissis. Parágrafo único. A composição do comitê de ética e gestão de riscos observará, preferencialmente, a paridade entre homens e mulheres e contará, se possível, com representação das áreas de auditoria interna, corregedoria, administração, planejamento e ouvidoria.	Sugestão apresentada pelo Corregedor-Geral, Edilson de Sousa Silva (0824464), com o objetivo de conferir maior flexibilidade à composição do comitê, mediante a adequação da definição das áreas representativas e o afastamento da obrigatoriedade quanto às respectivas indicações.
Art. 20. O membro que, no curso do mandato, cometer infrações ou desvios de conduta que estejam estabelecidos no código de ética de membros (Resolução n. 98/2012/TCE-RO, ou outra que lhe venha suceder); Código de Ética dos Servidores (Resolução n. 269/2018/TCE-RO, ou outra que lhe venha suceder); Lei Complementar n. 68/92 ou em demais normas internas do Tribunal de Contas ou, ainda, aquele que deixar de atender às condições estipuladas para a função, estará sujeito à perda do mandato.	Art. 20. O membro estará sujeito à perda do mandato caso, no curso de seu exercício, venha a cometer infrações ou desvios de conduta que estejam estabelecidos no Código de Ética de membros; no Código de Ética dos servidores; na Lei Complementar n. 68/1992 ou em outras normas internas do Tribunal de Contas, bem ainda, deixar de atender aos requisitos e condições estabelecidos para o desempenho da função.	A citação direta do número da lei somente é indispensável para identificar de forma inequívoca a norma aplicável. Nesse caso, o termo "Código de Ética dos Servidores" já seria suficiente para garantir a precisão e a segurança jurídica, sob pena do texto normativo se tornar obsoleto caso a lei mencionada seja alterada ou revogada. Sugestão de alteração para conferir maior clareza e objetividade ao texto normativo.
Art. 20 Omissis.	Art. 20 Omissis.	Sugestão de alteração para conferir maior





clareza e objetividade ao texto normativo. [...] [...] § 2º Decidido, por maioria de votos, quanto ao § 2º Decidido, por maioria de votos, quanto ao afastamento do membro até o fim do processo ético, afastamento do membro até o fim do processo disciplinar ou judicial, o fato deverá ser comunicado, à ético, disciplinar ou judicial, a decisão será comunicada à Presidência para a nomeação de Presidência, a fim de que seja nomeado suplente provisório. suplente provisório. Art. 21. No caso de descumprimento dos deveres Art. 21. Cometerá infração o membro que, em Sugestão de alteração para conferir maior funcionais descritos neste capítulo, o membro do razão da atuação funcional, descumprir os deveres clareza e objetividade ao texto normativo. comitê cometerá infração, estando sujeito à descritos neste capítulo, sujeitando-se instauração de processo administrativo e eventual instauração de processo administrativo e eventual aplicação de sanções previstas nas leis acima citadas, aplicação de sanções previstas na legislação de ou, em outras normas as quais estejam vinculados, regência, notadamente nos respectivos códigos de em razão da atuação funcional, notadamente, os ética, assegurado o devido processos legal. respectivos códigos de ética, assegurado o devido processo legal.

Minuta - Unidade de Gestão de Integridade (UGI)

Texto Atual	Inclusão e/ou alterações propostas	Observações e/ou justificativas
Art. 2º A UGI, representada por grupo de trabalho ou congênere, será constituída por servidores pertencentes aos quadros do Tribunal de Contas, sendo a maioria efetivos.	Art. 2º A UGI, representada por grupo de trabalho ou congênere, será constituída por servidores pertencentes aos quadros do Tribunal de Contas, sendo a maioria efetivos, e será responsável pela manutenção eficaz do sistema de integridade e dos mecanismos instituídos para seu desenvolvimento.	Sugere-se a incorporação do conteúdo do §1º ao caput do artigo, considerando que trata, ainda que de forma mais ampla, da competência da UGI. Tal ajuste contribui para uma estrutura normativa mais adequada, mantendo o conteúdo normativo mais relevante no corpo
§ 1º A unidade será responsável pela manutenção eficaz do sistema de integridade e dos mecanismos instituídos		principal do dispositivo.
para seu desenvolvimento.	Parágrafo único. A unidade poderá contar com o apoio de consultoria especializada para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema de	Renumeração dos parágrafos em decorrência do ajuste realizado.
§ 2º A unidade poderá contar com o apoio de consultoria especializada para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema de integridade, sem prejuízo de suas funções e responsabilidades.	integridade, sem prejuízo de suas funções e responsabilidades.	
Art. 8º O membro da UGI que, no curso do mandato, cometer infrações ou desvios de conduta que estejam estabelecidos no código de ética de membros (Resolução n. 98/2012/TCERO, ou outra que lhe venha suceder); código de ética dos servidores (Resolução n. 269/2018/TCERO); Lei Complementar n. 68/92 ou em demais normas internas do Tribunal de Contas ou, ainda, aquele que deixar de atender às condições estipuladas para a função, estará sujeito à perda do mandato	Art. 8º O membro da UGI estará sujeito à perda do mandato caso, no curso de seu exercício, venha a cometer infrações ou desvios de conduta que estejam estabelecidos no Código de Ética de Membros; no Código de Ética dos servidores; na Lei Complementar n. 68/1992 ou em outras normas internas do Tribunal de Contas, bem ainda, deixar de atender aos requisitos e condições estabelecidos para o desempenho da função.	A citação direta do número da lei somente é indispensável para identificar de forma inequívoca a norma aplicável. Nesse caso, o termo "Código de Ética dos Servidores" já seria suficiente para garantir a precisão e a segurança jurídica, sob pena do texto normativo se tornar obsoleto caso a lei mencionada seja alterada ou revogada. Sugestão de alteração para conferir maior clareza e objetividade ao texto normativo.
Art. 8° Omissis.	Art. 8° Omissis.	Sugestão de uso do presente do indicativo para conferir a atemporalidade
[]	[]	característica de textos normativos.
§ 1º Competirá ao Comitê de Ética e Gestão de Riscos, a que se vincula a UGI, decidir quanto ao afastamento provisório do membro que incidir nas hipóteses previstas no caput.	§ 1º Compete ao Comitê de Ética e Gestão de Riscos, ao qual se vincula a UGI, decidir sobre o afastamento provisório do membro que incidir nas hipóteses previstas no <i>caput</i> .	
Art. 8º Omissis.	Art. 8º Omissis.	Sugestão de alteração para conferir maior clareza e objetividade ao texto normativo.
[]	[]	Substituição do número da portaria pela
§ 2º Recebida pelo comitê a notícia que o membro da UGI está sendo investigado ou que responde a processo ético, disciplinar ou judicial, será adotado o mesmo procedimento previsto no art. 20, da Portaria n. XX/2024.	§ 2º Recebida a comunicação de que o membro da UGI está sendo investigado ou responde a processo ético, disciplinar ou judicial, o comitê adotará o procedimento previsto na legislação que dispõe sobre	descrição do objeto da norma, considerando que o número exato ainda não está disponível para citação.



	o Comitê de Ética e Gestão de Riscos.	
Art. 9° Omissis.	Art. 9° Omissis.	Sugestão de alteração para conferir maior clareza e objetividade ao texto normativo.
III – declarar-se previamente impedido ou suspeito, nos termos das normas em vigor, a qualquer deliberação de matéria na qual mantenha interesse particular ou conflitante com o do Tribunal.	III – declarar-se previamente impedido ou suspeito, nos termos da legislação vigente, em qualquer deliberação sobre matéria em que possua interesse particular ou conflitante com o do Tribunal.	

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados na motivação levada a efeito em linhas precedentes, DECIDO:

- I DETERMINAR a edição das Portarias que instituem o Comitê de Ética e Gestão de Riscos e a Unidade de Gestão de Integridade (UGI), bem como seus respectivos membros, nos exatos termos das minutas anexadas, em razão da relevância das instâncias propostas para o fortalecimento da governança institucional, a promoção de ética e integridade, e a garantia de um ambiente administrativo mais seguro, transparente e alinhado às boas práticas nacionais e internacionais:
- II ENCAMINHEM-SE, após, os presentes autos processuais à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para inserção das vertentes portarias nos portais da internet e intranet do TCERO;
- III CIENTIFIQUE-SE os servidores designados e à Corregedoria-Geral (CG);

IV - PUBLIQUE-SE;

V - JUNTE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro WILBER COIMBRA



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001619/2024.

INTERESSADO: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC). ASSUNTO: Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 01/2025.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0146/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo seletivo simplificado, autorizado por esta Presidência, mediante o Despacho de ID n. 0777289, deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Assessor de Tecnologia de Informação – Código TC/CDS-4, por solicitação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) (ID n. 0644732).





- 2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão CPSCC, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para o Cargo em Comissão n. 01/2025 (ID n. 0802055), estabelecendo a realização de 4 (quatro) etapas distintas, a saber: i) análise de currículo e memorial, de caráter classificatório e eliminatório. ii) prova prática e teórica, de caráter classificatório e eliminatório, iii) avaliação de perfil comportamental, de caráter classificatório e iv) entrevista técnica e/ou comportamental, de caráter eliminatório.
- 3. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem, de forma taxativa, que (i) o procedimento é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado, (ii) o provimento por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração (iii) e o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos e à valorização de servidores.
- 4. Consta, ainda, que o candidato ao cargo deve possuir, dentre outros requisitos, graduação em curso de nível superior na área da computação ou bacharelado em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação e especialização na área de governança de TI e/ou Gestão de TI, ou Gestão de Projetos, ou exercício de cargo similar por mais de 2 (dois) anos.
- 5. Vencidas as etapas do aludido processo seletivo, sobreveio o resultado final, nos termos do despacho emitido pela CPSCC (ID n. 0837016), indicando a seleção da candidata Bárbara Souza Araújo de Oliveira Fernandes, para o cargo em comissão de Assessor de Tecnologia de Informação Código TC/CDS-4.
- 6. Na mesma oportunidade, a Presidente da referida Comissão circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo, ratificou, ao final, que o resultado em comento se afigura válido, e ainda, declarou que os candidatos não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCERO, que tem por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro de cargo da mesma natureza, observada a conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos.
- 7. Por sua vez, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) declarou (ID 0838979) que o chamamento se desenvolveu de forma hígida e observou as disposições da Resolução n. 429/2024/TCERO . Opinou, ainda, pela homologação do certame, e, solicitou autorização para a nomeação pretendida.
- 8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
- 9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- 10. Assento, de início, que nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, este Tribunal editou a Resolução n. 429/2024/TCERO, estabelecendo normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para o aludido cargo, com a finalidade de dar concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções.
- 11. Nessa via, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação propôs a abertura de processo seletivo simplificado, nos moldes da aludida resolução, em razão da reestruturação organizacional deste Tribunal, levado a efeito pela entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, por meio da qual se criou a Coordenadoria de Governança de TI, com a alocação de novos cargos.
- 12. Foi então publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 01/2025 (ID n. 0802055), deflagrado para o preenchimento do cargo de Assessor de Tecnologia de Informação Código TC/CDS-4.
- 13. Em apreciação aos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual vergastada, observo que as etapas de análise de currículo e memorial, prova teórica e prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital em comento, conforme destacado pela CPSCC (ID n. 0837016) e roborada pela SGA (ID n. 0838979).
- 14. Por conseguinte, anoto, por ser relevante, que o certame, in casu, seguiu regras claras e previamente estabelecidas no instrumento convocatório e o resultado derivou da escorreita observância do desempenho dos candidatos nas 4 (quatro) etapas previstas, com observância da norma contida no § 1º do artigo 8º da Resolução n. 429/2024/TCERO, sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante, após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.
- 15. Por oportuno, entendo por bem trazer à colação os argumentos invocados pela Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (ID n. 0837016), para a solicitação da homologação do presente procedimento e, consequente, nomeação dos candidatos selecionados. Confira-se:

1. DO PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

O referido edital solicitou os seguintes requisitos para o preenchimento da vaga: "Possuir graduação em curso de nível superior na área da computação ou bacharelado em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação e especialização na área de governança de TI e/ou Gestão de TI, ou Gestão de Projetos, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação ou exercício de cargo similar por mais de 2 (dois) anos, sem prejuízo dos demais requisitos contidos em outras legislações."





O candidato deveria atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, foram aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

Após a publicação do Chamamento n. 01/2025, houve alterações do cronograma de etapas do processo seletivo constante do anexo I do Edital, devidamente republicados no Diário Oficial deste Tribunal. As alterações foram referentes às datas indicativas para: Análise Curricular e do Memorial; Convocação para Prova Teórica e/ou Prática (0822670); Prova Teórica e /ou Prática; Resultado da Prova Teórica; Convocação para a avaliação de perfil comportamental (0825039); Avaliação de Perfil Comportamental; Convocação para entrevista com o gestor; Entrevista com o gestor e Resultado Final, mantendo-se as demais etapas com as datas inalteradas.

2. PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO E MEMORIAL

A primeira fase do Chamamento n. 01/2025 denominada de "Análise de Currículo e Memorial" ocorreu no período de 5 a 14.2.2025, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição disponibilizado no Edital.

Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das 345 inscrições e, após análise das informações curriculares, os candidatos que não atenderam aos critérios mínimos definidos pelo Gestor Demandante foram eliminados. Caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

Dos 345 candidatos que se inscreveram:

- 3 candidatos declararam que não estão cientes nem de acordo em disponibilizarem os dados pessoais à comissão de processo seletivo;
- 1 candidato declarou que não leu e nem concordou com a Resolução n. 429/2024 nem o Edital de Chamamento n. 001/2025;
- 4 candidatos declararam que incorrem nas hipóteses de nepotismo previstas na Resolução n. 429/2024;
- 35 candidatos declararam que a chefia imediata não possui conhecimento ou não autorizou o processo seletivo;
- 45 candidatos declararam que não possuem graduação; e
- 17 candidatos possuem graduação em áreas diversas da área de computação, no entanto, não possuem nem pós-graduação na área da computação nem experiência de 2 anos em cargo similar.

Diante disso, foram analisados 239 currículos que se enquadraram nas hipóteses do perfil técnico desejado, nos termos do item 5 edital.

Ao término desta etapa, foram selecionados 24 candidatos (0822670), [...].

3. SEGUNDA ETAPA - PROVA TEÓRICA E PRÁTICA

A 2ª Etapa denominada "Prova Teórica e Prática" do Chamamento n. 01/2025 ocorreu no dia 24.2.2025 na Escola Superior de Contas. Dentre os 19 candidatos selecionados, 3 não compareceram, conforme lista de presença 0836955.

A prova foi elaborada e corrigida pela gestora demandante (0836663).

Durante a aplicação da prova, não foi permitida a consulta à internet ou outro material (0836953). Ao término dessa etapa, foram selecionadas 11 candidatos para a 3ª Etapa - Avaliação Comportamental, [...].

4. TERCEIRA ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL

A 3ª Etapa denominada "Avaliação de Perfil Comportamental" do Chamamento n. 01/2025 ocorreu no dia 6.3.2025 à tarde na Escola Superior de Contas. Foram aplicadas dinâmicas de modo a verificar aspectos técnicos e comportamentais (0836657).

É importante ressaltar que todos os 11 candidatos convocados compareceram, segundo lista de presença (0836951).

A etapa foi conduzida pelas servidoras Ana Paula Pereira, Camila lasmim Amaral de Souza e Denise Costa de Castro. Para 4ª etapa, foram selecionados 9 candidatos (0827417), [...].

5. QUARTA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL





A 4ª Etapa denominada "Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante" ocorreu nos dias 13 e 14.3.2025 na sala de reuniões da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação com as presenças dos servidores: Denise C. De Castro (representando a Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão), Rafael Gomes Vieira (Coordenador de Sistemas de Informação) e Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi (Coordenadora de Governança de Tecnologia da Informação), localizada no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Ao término do procedimento, com base no artigo 8, §6º da Resolução n. 429/2024, a gestora demandante elegeu a candidata BÁRBARA SOUZA ARAÚJO DE OLIVEIRA FERNANDES para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, código TC-CDS/4 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Coordenadoria de Governança de Tecnologia da Informação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (0834693).

[...]

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalte-se que, caso o processo seletivo seja homologado, os candidatos que não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão homologando o processo seletivo.

[...]

Destaca-se que, em cumprimento ao artigo 9º, inciso VII da Resolução n. 429/2024, a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão informou aos candidatos que compareceram à 4ª Etapa - entrevista técnica e comportamental que o gestor demandante do processo seletivo escolheu um(a) candidato(a) para ocupar o cargo em comissão objeto deste processo seletivo, dentre os candidatos aprovados para a 4ª Etapa denominada "Entrevista técnica/comportamental", contudo, não divulgou o nome do candidato escolhido no diário oficial nem no e-mail enviado aos candidatos (0836888)

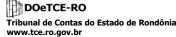
[...]

Ocorre que, em observância ao ar5go 10, § 3º da referida norma, a entrevista técnica e/ou comportamental - etapa prevista no artigo 8º, inciso V, Res. 429/2024 - não consta no rol de etapas a serem publicadas no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, mas somente após a decisão monocrá5ca da Presidência homologando o processo seletivo e determinando a publicação do resultado e do banco de talentos. Frisa-se, ainda, que na mesma informação encaminhada ao e-mail dos candidatos (0836888), a Comissão ressaltou que assim que conhecer do resultado da homologação pela Presidência, publicará no diário oficial deste TCE-RO tanto o resultado defini5vo quanto a cer5dão do banco de talentos, assim como, enviará e-mail aos candidatos. Destaca-se, ainda, que os candidatos que foram entrevistados foram submetidos, previamente, à investigação social, nos termos do SEI sigiloso 001734/2025. Diante do exposto, ultimado o processo seletivo e em cumprimento ao artigo 10 da Resolução n. 429/2024, transcrito abaixo, a Comissão, manifestando-se pela homologação do processo seletivo, submete este SEI, municiado de todas as peças produzidas durante o certame à manifestação por parte dessa Secretaria-Geral de Administração e após, decisão da Presidência.

- [...]. (Destaque no original)
- 16. Noutro ponto, anoto que sinalizando para a viabilidade do preenchimento dos cargos pretendidos, a SGA declarou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (ID n. 0838979). Veja-se fragmentos da mencionada manifestação, in verbis:

É que por força do art. 16, II, da LC n. 101/00, a nomeação de pessoal deve guardar adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, exigindo, a depender do caso, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00). Nesse ponto, verifico que há disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0839745, que atesta a disponibilidade de R\$ 91.356.759,77 (noventa e um milhões, trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) no aludido elemento.

- 17. Desse modo, demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 01/2025, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, o da impessoalidade, o da publicidade e o da isonomia, ao que se soma a demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices à contratação sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, a sua homologação e autorização para a nomeação almejada são medidas que se impõem.
- 18. Para tanto, a instrução deve atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.
- 19. A SGA deve, ainda, observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal.





20. Ademais, deve ser destacado que, consoante esclarecido pela SGA (0838979), já houve a investigação social de todos os candidatos entrevistados no certame, por intermédio do Processo-SEI n. 001734/2025 (sigiloso), restando cumprida a obrigação imposta pelo comando normativo entabulado na Resolução n. 95/TCERO 2012, sobretudo ao art. 1º, inciso I.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – HOMOLOGAR a seleção regida pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 01/2025, deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Assessor de Tecnologia de Informação – Código TC/CDS-4, conforme fundamentação supra;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

III – ORDENAR, ainda, à Secretaria-Geral de Administração que proceda à instrução do feito, no que diz respeito aos atos administrativos necessários à nomeação da candidata Bárbara Souza Araújo de Oliveira Fernandes, para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Tecnologia de Informação – Código TC/CDS-4, na forma do direito de regência, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3°, § 1° da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de se observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal disciplinado pela LRF e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie versada:

IV – AUTORIZAR, desde que não haja qualquer óbice fático e/ou jurídico, a nomeação da cidadã nominada no item III da Parte Dispositiva deste decisum, com efeitos a partir da publicação do ato administrativo de nomeação, devendo, por consectário lógico, a Secretaria-Geral de Administração observar, rigorosamente, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, os requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO/2012, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021- CG, constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG, exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

V - REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para pleno cumprimento da obrigação de fazer constituída na presente decisão;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão e à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC);

VII - PUBLIQUE-SE;

VIII - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral de Administração para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente TCERO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000296/2025.

INTERESSADO: Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG).

ASSUNTO : Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 02/2025.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0147/2025-GP





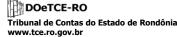
SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo seletivo simplificado, autorizado por esta Presidência, mediante o Despacho de ID n. 0808082, deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho Código TC/CDS-4, por solicitação da Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) (ID n. 0803247).
- 2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão CPSCC, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 02/2025 (ID n. 0811043), estabelecendo a realização de 4 (quatro) etapas distintas, a saber: i) análise de currículo e memorial, de caráter classificatório e eliminatório. ii) prova prática e teórica, de caráter classificatório e eliminatório, iii) avaliação de perfil comportamental, de caráter classificatório e iv) entrevista técnica e/ou comportamental, de caráter eliminatório.
- 3. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem, de forma taxativa, que (i) o procedimento é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado, (ii) o provimento por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração (iii) e o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos e à valorização de servidores.
- 4. Consta, ainda, que o candidato ao cargo deve possuir, dentre outros requisitos, graduação em curso nível superior nas áreas de Administração, Estatística, Economia, ou bacharelado em qualquer curso superior desde que tenha especialização na área de Governança, Gestão e Produção de Indicadores e/ou Análise de Dados em Governança Pública, bem como experiência comprovada de no mínimo 3 (três) anos em atividades relacionadas à análise e produção de indicadores, estatísticas institucionais e/ou gestão de desempenho organizacional.
- 5. Vencidas as etapas do aludido processo seletivo, sobreveio o resultado final, nos termos do despacho emitido pela CPSCC (ID n. 0838821), indicando a seleção do candidato Pablo Mendonça Siqueira, para o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho Código TC/CDS-4.
- 6. Na mesma oportunidade, a Presidente da referida Comissão circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo, ratificou, ao final, que o resultado em comento se afigura válido, e ainda, declarou que os candidatos não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCERO, que tem por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro de cargo da mesma natureza, observada a conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos.
- 7. Por sua vez, a Secretaria-Geral de Administração SGA declarou (ID 0841758) que o chamamento se desenvolveu de forma hígida e observou as disposições da Resolução n. 429/2024/TCERO . Opinou, ainda, pela homologação do certame, e, solicitou autorização para a nomeação pretendida.
- 8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
- 9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- 10. Assento, de início, que, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, este Tribunal editou a Resolução n. 429/2024/TCERO, estabelecendo normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para o aludido cargo, com a finalidade de dar concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções.
- 11. Faceado com essa assertiva jurídica preambular, a Secretaria de Planejamento e Governança propôs a abertura de processo seletivo simplificado, nos moldes da aludida resolução, em razão da reestruturação organizacional deste Tribunal, levado a efeito pela entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, por meio da qual se criou a Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho, com a alocação de novos cargos.
- 12. Foi então publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 02/2025 (ID n. 0811043), deflagrado para o preenchimento do cargo de Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho Código TC/CDS-4.
- 13. Em apreciação aos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual vergastada, observo que as etapas de análise de currículo e memorial, prova teórica e prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital em comento, conforme destacado pela CPSCC (ID n. 0838821) e roborada pela SGA (ID n. 0841758).
- 14. Por conseguinte, anoto, por ser relevante, que o certame, in casu, seguiu regras claras e previamente estabelecidas no instrumento convocatório e o resultado derivou da escorreita observância do desempenho dos candidatos nas 4 (quatro) etapas previstas, com observância da norma contida no § 1º do artigo 8º da Resolução n. 429/2024/TCERO, sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante, após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.





15. Por ser oportuno, entendo por bem trazer à colação os argumentos invocados pela Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (ID n. 0838821), para a solicitação da homologação do presente procedimento e, consequente, nomeação dos candidatos selecionados. Confira-se:

1. DO PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

O referido edital solicitou os seguintes requisitos para o preenchimento da vaga: "Possuir graduação em curso de nível superior na área de Administração, Estatística, Economia ou bacharelado em qualquer curso superior deste que tenha especialização na área de Governança, Gestão e Produção de Indicadores e/ou Análise de Dados em Governança Pública e Experiência comprovada de no mínimo 03 anos em atividades relacionadas à análise e produção de indicadores, estatísticas institucionais e /ou gestão de desempenho organizacional."

O candidato deveria atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, foram aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

Após a publicação do Chamamento n. 2/2025, houve alteração do cronograma de etapa do processo seletivo constante do anexo I do Edital, devidamente republicados no Diário Oficial deste Tribunal. A alteração foi referente às datas indicativa para Avaliação de Perfil Comportamental (0832048).

2. PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO E MEMORIAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)

A primeira fase do Chamamento n. 02/2025 denominada de "Análise de Currículo e Memorial" ocorreu no período de 12 a 23.03.2025, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição disponibilizado no Edital.

Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das 112 inscrições e, após análise das informações curriculares, os candidatos que não atenderam aos critérios mínimos definidos pelo Gestor Demandante foram eliminados. Caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

Dos 112 candidatos que se inscreveram:

- 3 candidatos declararam que não estão cientes nem de acordo em disponibilizarem os dados pessoais à comissão de processo seletivo;
- 1 candidato declarou não estar ciente da obrigação de apresentar os documentos comprobatórios da formação acadêmica, complementar e da experiência profissional informados no formulário de inscrição;
- 8 candidatos declararam que a chefia imediata não possui conhecimento ou não autorizou o processo seletivo;
- 18 candidatos declararam que não possuem graduação; e
- 22 candidatos possuem graduação, no entanto, não possuem experiência de no mínimo 03 anos em atividades relacionadas à análise e produção de indicadores, estatísticas institucionais e /ou gestão de desempenho organizacional

Diante disso, foram analisados 60 currículos que se enquadraram nas hipóteses do perfil técnico desejado, nos termos do item 5 edital.

Ao término desta etapa, foram selecionados 24 candidatos (0824992), conforme relação abaixo: [...].

3. SEGUNDA ETAPA - PROVA TEÓRICA E PRÁTICA

A 2ª Etapa denominada "Prova Teórica e Prática" do Chamamento n. 02/2025 ocorreu no dia 06.03.2025 na Escola Superior de Contas.

Ao término dessa etapa, foram selecionadas 08 candidatos para a 3ª Etapa - Avaliação Comportamental, [...].

4. TERCEIRA ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL

A 3ª Etapa denominada "Avaliação de Perfil Comportamental" do Chamamento n. 02/2025 ocorreu no dia 18.03.2025, à tarde na Sala de Reuniões do 6ª Andar do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Foram aplicadas dinâmicas de modo a verificar aspectos técnicos e comportamentais (0837062). É importante ressaltar que os 08 candidatos convocados compareceram (0837060).

Para 4ª etapa, foram selecionados 05 candidatos (0833293): [...].

5. QUARTA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL





A 4ª Etapa denominada "Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante" ocorreu no dia 21.03.2025 na Sala de reuniões ao lado da Secretaria-Geral de Planejamento e Governança com as presenças dos servidores: Denise C. De Castro (representando a Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão), Karla Silva Postiglione (Diretora do Departamento de Governança), Luiz Guilherme Erse da Silva (Secretário de Planejamento e Governança) e Larissa Lourenço Cunha (Assessora de Planejamento e Governança).

Ao término do procedimento, com base no artigo 9 § 6º da Portaria n. 12/2020, a Gestora demandante elegeu o candidato PABLO MENDONÇA SIQUEIRA para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho, código TC-CDS/4 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Governança da Secretaria-Geral de Planeiamento e Governança.

[...]

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalte-se que, caso o processo seletivo seja homologado, os candidatos que não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão homologando o processo seletivo.

[...]

Destaca-se que, em cumprimento ao artigo 9º, inciso VII da Resolução n. 429/2024, a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão informou aos candidatos que compareceram à 4ª Etapa - entrevista técnica e comportamental que o gestor demandante do processo seletivo escolheu um(a) candidato(a) para ocupar o cargo em comissão objeto deste processo seletivo, dentre os candidatos aprovados para a 4ª Etapa denominada "Entrevista técnica/comportamental", contudo, não divulgou o nome do candidato escolhido no diário oficial nem no e-mail enviado aos candidatos (0837053)

[...]

Ocorre que, em observância ao artigo 10, § 3º da referida norma, a entrevista técnica e/ou comportamental - etapa prevista no artigo 8º, inciso V, Res. 429/2024 - não consta no rol de etapas a serem publicadas no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, mas somente após a decisão monocrática da Presidência homologando o processo seletivo e determinando a publicação do resultado e do banco de talentos.

Frisa-se, ainda, que na mesma informação encaminhada ao e-mail dos candidatos (0837213), a Comissão ressaltou que assim que conhecer do resultado da homologação pela Presidência, publicará no diário oficial deste TCE-RO tanto o resultado definitivo quanto a certidão do banco de talentos, assim como, enviará e-mail aos candidatos.

Diante do exposto, ultimado o processo seletivo e em cumprimento ao artigo 10 da Resolução n. 429/2024, transcrito abaixo, a Comissão, manifestando-se pela homologação do processo seletivo, submete este SEI, municiado de todas as peças produzidas durante o certame à manifestação por parte dessa Secretaria-Geral de Administração e após, decisão da Presidência.

- [...]. (Destaque no original)
- 16. Noutro ponto, anoto que sinalizando para a viabilidade do preenchimento dos cargos pretendidos, a SGA declarou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (ID n. 0841758). Veja-se fragmentos da mencionada manifestação, in verbis:

Por força do art. 16, II, da LC n. 101/00, a nomeação de pessoal deve guardar adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, exigindo, a depender do caso, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00). Nesse ponto, verifico que há disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio do elemento de despesa 31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, da ação programática 1011.2101 - Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais, da unidade gestora 02.001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0841757, que atesta a disponibilidade de R\$ 91.356.759,77 (noventa e um milhões, trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e sete centavos) no aludido elemento.

- 17. Desse modo, demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 02/2025, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, o da impessoalidade, o da publicidade e o da isonomia, ao que se soma a demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices à contratação sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, a sua homologação e autorização para a nomeação almejada são medidas que se impõem.
- 18. Para tanto, a instrução deve atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3°, § 1° da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.
- 19. A SGA deve, ainda, observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do





Código de Ética dos Servidores do TCERO, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal.

20. Ademais, deve ser destacada a orientação da SGA (0841758) no sentido de ser providenciada a investigação social de todos os candidatos entrevistados no certame, por intermédio de Processo-SEI específico sigiloso, com o desiderato de dar cumprimento à obrigação imposta pelo comando normativo entabulado na Resolução n. 95/TCERO 2012, sobretudo ao art. 1º, inciso I.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – HOMOLOGAR a seleção regida pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para o Cargo em Comissão n. 02/2025, deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho – Código TC/CDS-4, conforme fundamentação supra;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

III – ORDENAR, ainda, à Secretaria-Geral de Administração que proceda à instrução do feito, no que diz respeito aos atos administrativos necessários à nomeação do candidato Pablo Mendonça Siqueira, para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho – Código TC/CDS-4, na forma do direito de regência, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3°, § 1° da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de se observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal disciplinado pela LRF e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie versada:

IV – AUTORIZAR, desde que não haja qualquer óbice fático e/ou jurídico, a nomeação do cidadão nominado no item III desta Parte Dispositiva, com efeitos a partir da publicação do ato administrativo de nomeação, devendo, por consectário lógico, a Secretaria-Geral de Administração observar, rigorosamente, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, os requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO/2012, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021- CG, constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG, exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

V - REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para pleno cumprimento da obrigação de fazer constituída nesta Decisão;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG);

VII - PUBLIQUE-SE:

VIII - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral de Administração para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:002280/2025.

ASSUNTO: Requerimento de Auxílio Extraordinário referente ao exercício 2024. INTERESSADO: Gabriel da Silva Almeida, matrícula 438, Técnico Administrativo.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0153/2025-GP





SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EXTRAORDINÁRIO. EXERCÍCIO DO ANO DE 2024. REQUERENTE EM LICENÇA SEM VENCIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO DA PLENA ATIVIDADE FUNCIONAL. INDEFERIMENTO.

- 1. O Auxílio Extraordinário previsto no art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, devidamente regulamentado pela Portaria n. 25/GABPRES/2024, conforme o exposto na Decisão Monocrática n. 0603/2024-GP foi expressamente concedido "somente aos agentes públicos em plena atividade funcional neste Tribunal, incluindo-se, para tanto, os do quadro efetivo, os exclusivamente comissionados e cedidos para este Tribunal de Contas".
- 2. A concessão de licença sem vencimento, ainda que o servidor tenha desempenhado suas atividades durante parte do exercício de 2024, não atende ao requisito objetivo e taxativo da "plena atividade funcional" estabelecido no ato concessório.
- 3. A interpretação extensiva de normas concessivas de vantagens pecuniárias na Administração Pública encontra limites intransponíveis nos princípios da legalidade estrita, da segurança jurídica e da isonomia.
- 4. Requerimento indeferido.

I – RELATÓRIO

- 1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Gabriel da Silva Almeida, matrícula 438, Técnico Administrativo do TCE-RO, por meio do qual postula a concessão do Auxílio Extraordinário referente ao exercício 2024, com fundamento no art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, regulamentado pela Portaria n. 25/GABPRES, de 16 de setembro de 2024, e na Decisão Monocrática n. 0603/2024-GP (0784620), proferida no Processo-SEI n. 007088/2024.
- 2. O requerente sustentou que, atualmente, encontra-se em licença sem vencimento, concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0409/2024-GP (ID n. 0735243, no Processo-SEI n. 004976/2024), porém desempenhou suas funções "durante quase todo o ano de 2024", até o período de 12 de agosto de 2024, conforme foi atestado na apuração da Gratificação de Resultado (GR), referente ao Ciclo da Sistemática 2023/2024 (ID n. 0798746, no Processo-SEI n. 004976/2024), razão pela qual entende que contribuiu para o cumprimento das metas institucionais no exercício de 2024, diretamente.
- 3. Argumentou, ainda, que mantém seu vínculo funcional com o TCE-RO, apesar da licença, outrora concedida, garantindo-lhe a continuidade da relação funcional e, por consequência, o direito ao percebimento do auxílio extraordinário.
- 4. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.
- 5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- 6. Ressalto, ab initio, que o auxílio extraordinário foi instituído pela norma inserida no art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que dispõe que, ao final de cada exercício, o Presidente do TCE-RO poderá conceder aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, incluindo os cedidos e comissionados, auxílio extraordinário, de natureza indenizatória.
- 7. Com efeito, a Portaria n. 25/GABPRES, de 16 de setembro de 2024, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 3161, de forma expressa, em seu art. 1º, § 2º, fixou os critérios para regulamentar a concessão do retrorreferido auxílio, estabelecendo que os agentes públicos que, por qualquer motivo, deixarem de ter vínculo funcional com o Tribunal de Contas, até a data do efetivo pagamento do Auxílio Extraordinário, não farão jus ao seu recebimento.
- 8. Por meio da Decisão Monocrática n. 0603/2024-GP (0784620), proferida no Processo-SEI n. 007088/2024, ocasião em que foi materializada a concessão do auxílio extraordinário, com substrato jurídico no art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, na forma do disposto no art. 5º da Portaria n. 25/GABPRES, foi estabelecido de forma expressa, objetiva e inequívoca, em seu dispositivo que "o pagamento do Auxílio Extraordinário pertinente ao ano de 2024, de natureza indenizatória, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) somente aos agentes públicos em plena ATIVIDADE funcional neste Tribunal, incluindo-se, para tanto, os do quadro efetivo, os exclusivamente comissionados e cedidos para este Tribunal de Contas", vinculado ao reconhecimento claro e fundamentado do cumprimento integral das 8 (oito) metas estabelecidas pelo Tribunal.
- 9. Consigno, por prevalente, que o requerente declarou que, desde 12 de agosto de 2024, encontra-se em situação de licença sem vencimento, concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0409/2024-GP, embora argumente que desempenhou suas funções durante parte significativa do exercício de 2024 e que mantém vínculo funcional com o TCE-RO.
- 10. Importa salientar, nessa intelecção cognitiva, que a licença para tratar de interesses particulares, conquanto de fato não suspenda o vínculo com o serviço público, caracteriza-se, inobstante isso, como uma interrupção temporária do exercício das funções, a pedido do próprio servidor, sendo certo que, durante esse período, o agente público deixa de estar em "plena atividade funcional", requisito objetivo e taxativo, expressamente estabelecido no ato concessório do auxílio extraordinário, estabelecido no item I da Decisão Monocrática n. 0603/2024-GP.
- 11. Cabe ressaltar, também, que o estabelecimento de critérios objetivos para a concessão de vantagens pecuniárias no serviço público tem por escopo garantir a impessoalidade e a segurança jurídica na aplicação do direito administrativo, não cabendo ao administrador efetuar interpretações extensivas que possam criar discrepâncias ou tratamentos diferenciados, mormente quando se trata de dispêndio de recursos públicos.



- 12. Em reforço argumentativo, impende destacar, ainda, que o auxílio extraordinário foi condicionado ao cumprimento de metas institucionais a serem aferidas até 30 de novembro de 2024, conforme disposto expressamente no art. 3º da Portaria n. 25/GABPRES/2024, portanto, estendeu-se para além de 90 (noventa) dias, ou seja, mais que um trimestre, contados da data da licença concedida ao requerente.
- 13. A bem da verdade, esclareço que o referido marco temporal (30.11.2024) não é aleatório, mas, ao contrário, representa o momento culminante de todo o esforço coletivo de agentes públicos integrantes da instituição que, durante o período fixado, estavam unidos e empenhados para a consecução dos objetivos planejados.
- 14. Nessa perspectiva, a contribuição parcial do requerente, embora valiosa, não se equipara, sob o prisma jurídico, ao comprometimento contínuo daqueles que permaneceram em atividade até o período integral de aferição das metas, enfrentando desafios crescentes e pressões típicas do encerramento do exercício.
- 15. Para, além disso, sob o enfoque do princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º da CF/88, não há que se falar em tratamento dissonante, na medida em que o requerente, ao optar voluntariamente pela licença sem vencimento, por sponte propria, colocou-se em situação jurídica distinta dos demais agentes públicos que, ao contrário, permaneceram em plena atividade.
- 16. Com efeito, a isonomia, enquanto valor fundamental da ordem jurídica, pressupõe tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam, pelo que seria, no ponto, uma acintosa violação ao princípio da isonomia conceder o mesmo tratamento aos agentes públicos que estiveram em situações funcionais manifestamente distintas, ainda que mantenham vínculo (posse em cargo público) com o Tribunal.
- 17. Devo salientar que a norma que concedeu o auxílio extraordinário foi elaborada com atenção à finalidade maior da valorização dos agentes públicos e ao reconhecimento de sua dedicação ao serviço público durante todo o ciclo avaliativo, razão pela qual a exigência de "plena atividade funcional" não é mero formalismo administrativo, mas requisito substancial que reflete a própria essência do benefício como instrumento de reconhecimento àqueles agentes públicos que, no momento da concessão, encontravam-se contribuindo, efetivamente, para o alcance das metas institucionais e para a excelência na prestação do serviço público.
- 18. Nessa perspectiva, ainda, não se pode perder de vista que, em fina sintonia com o que preconiza, de forma teleológica, o já citado art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de janeiro de 2024, um dos objetivos nucleares do auxílio extraordinário consiste em "incentivar e fomentar a gestão para resultados mediante o cumprimento de metas e requisitos", nos termos do art. 2°, III, da igualmente mencionada Portaria n. 25/GABPRES, de setembro de 2024, que o regulamenta, exigindo, nessa lógica, como condição sine qua non, que o destinatário legal esteja no exercício efetivo das atribuições de suas funções públicas pro labore faciendo o que, por evidente, não se dá com aquele que legitimamente tenha optado por se afastar do cargo para tratar de seus interesses particulares, que sequer faz jus à remuneração, como não poderia deixar de ser.
- 19. A propósito, registro que a jurisprudência pátria é unânime quanto à impossibilidade de interpretação extensiva de normas que concederam benefícios não expressamente previstos, sob pena de violação dos princípios que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar situação análoga envolvendo extensão de benefícios a militares, assim decidiu, in litteratim:

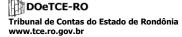
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL MILITAR. ANTIGO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO CRIADA PELO ART. 1º-A DA LEI N. 11.633/2008. EXTENSÃO PELO ART. 65, § 2º, DA LEI N. 10.486/2004. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SÚMULA 339/STF. 1. O caso concreto versa sobre recurso especial interposto para reformar acórdão que permitiu a extensão - por isonomia - da Gratificação de Condição Especial de Função, fixada pelo art. 1º-A, da Lei n. 11.633/2008, com base em interpretação do art. 65, § 2º, da Lei n. 10.486/2004. 2. A Lei n. 10.486/2004 somente estende vantagens que nela estão expressamente estatuídas. Para que fosse possível viabilizar a pretensão recursal, seria necessário realizar uma interpretação extensiva, fundada na isonomia de tratamento entre os servidores militares do atual Distrito Federal e do antigo. 3. É de ser aplicada a Súmula 339/STF, por analogia: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'." (AgRg nos EDcl no REsp 1199332/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).

- 20. Por essa via, mutatis mutandis, o julgado transcrito alhures, no ponto, guarda perfeita consonância com o caso sub examine, haja vista que evidencia que o legislador, quando deseja estender determinada vantagem a uma categoria específica de servidores, o faz expressamente, razão pela qual, essencialmente, o ato administrativo concessivo do Auxílio Extraordinário foi claro ao estabelecer o critério objetivo da plena atividade funcional para sua concessão, não cabendo ao administrador realizar interpretação extensiva para contemplar servidores em situação de licença sem vencimento.
- 21. Assim, o indeferimento do pleito é medida que se impõe, justamente, porque decorre da necessidade imperiosa de observância dos critérios objetivos estabelecidos no ato de concessão do auxílio extraordinário, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e segurança jurídica que devem nortear as decisões administrativas, especialmente aquelas que envolvem a concessão de vantagens pecuniárias, sendo fato insofismável, in casu, que a concessão do auxílio extraordinário tem como requisito taxativo a plena atividade funcional no momento do ato concessório, o que não se verifica no caso em tela, uma vez considerada a situação de licença sem vencimento do requerente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, DECIDO:

- I INDEFERIR o pedido de concessão de Auxílio Extraordinário, formulado pelo servidor Gabriel da Silva Almeida, matrícula 438, Técnico Administrativo do TCE-RO, por não haver preenchido o requisito objetivo de plena atividade funcional estabelecido no item I da Decisão Monocrática n. 0603/2024-GP, proferida nos autos do Processo-SEI n. 007088/2024, uma vez que o requerente se encontrava, como ainda se encontra, em licença sem vencimento, situação incompatível com o requisito taxativo estabelecido no ato concessório;
- II INTIME-SE, via DOeTCERO, o requerente quanto ao teor desta decisão;





III - CIENTIFIQUE-SE à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para conhecimento;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CONCLUA-SE o feito, após as providências de estilo;

VI - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.



Portarias

PORTARIA

Portaria n. 45/GABPRES, de 10 de abril de 2025.

Institui o Comitê de Ética e Gestão de Riscos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c artigo 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO que a implementação de instâncias, mecanismos e ferramentas de integridade é uma das iniciativas da macrodiretriz integridade do Plano de Gestão 2024/2025 do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a instituição do Comitê de Ética e Gestão de Riscos no âmbito do Tribunal de Contas reforça o compromisso da instituição em contribuir com o ODS 17, da agenda 2030 da ONU, notadamente pela busca da paz, justiça e instituições eficazes;

CONSIDERANDO a instituição do sistema de integridade no âmbito do Tribunal de Contas por meio da Resolução n. 420/2024/TCE-RO;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Ética dos membros e servidores do Tribunal de Contas, veiculadas pelas Resoluções n. 269/2019/TCE-RO e 98/2012-TCE-RO;

CONSIDERANDO a implementação do canal de relatos de integridade do Tribunal de Contas e necessidade da criação de instância normatizadora, orientadora, consultiva sobre a gestão da ética e integridade, em conformidade com as diretrizes da Resolução Conjunta ATRICON/IRB n. 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a política de gestão de riscos do Tribunal de Contas, atualmente disciplinada pela Resolução n. 296/2019/TCE-RO;

CONSIDERANDO que a análise, avaliação e gestão periódica de riscos é um pilar do sistema de integridade, sendo oportuna e conveniente a instituição de instância integrada para supervisão do sistema de integridade e de gestão de riscos, responsável por adotar e disseminar metodologia e procedimentos padronizados para avaliação de riscos e acompanhamento de ações de tratamento aos que forem priorizados, dentre outras atribuições,

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo SEI n. 007957/2024;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE ÉTICA E GESTÃO DE RISCOS

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Ética e Gestão de Riscos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujas regras sobre competência, composição, funcionamento e demais procedimentos relacionados ficam definidos nesta portaria.





Art. 2º O Comitê de Ética e Gestão de Riscos será instância normatizadora, orientadora e consultiva, responsável pelo monitoramento de demandas estratégicas vinculadas à gestão da ética e integridade, pelo fomento da cultura de integridade e pela gestão de riscos no âmbito do Tribunal de Contas.

Art. 3º O Comitê de Ética e Gestão de Riscos será diretamente vinculado ao Conselho Superior de Administração, assumindo, dessa forma, a função de duplo reporte, a fim de garantir a independência, autonomia e imparcialidade necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4º O Comitê de Ética e Gestão de Riscos deverá observar as disposições do Código de Ética dos servidores, regimento interno do canal de relatos e demais normas correlatas à gestão da ética e integridade e à gestão de riscos.

Parágrafo único. O comitê terá independência e imparcialidade, de maneira que sua atuação respeitará as especificidades decorrentes do regime funcional estatuário dos servidores e outros, quando submetidos a regime especial.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Compete ao Comitê de Ética e Gestão de Riscos:

- I orientar e aconselhar sobre a ética, incentivando a ampla divulgação do sistema de integridade do Tribunal de Contas, interna e externamente;
- II estimular a criação de um ambiente ético no Tribunal de Contas, de modo a promover melhorias nos padrões de conduta e prevenir desvios e práticas ilícitas;
- III propor possíveis soluções para conflitos que não estejam previstos no Código de Ética dos servidores, sempre que instado pelo Corregedor-Geral;
- IV zelar pela observância dos valores, princípios e condutas consagradas no Código de Ética dos servidores e demais normas e legislações aplicáveis aos servidores do órgão;
- V manter e incentivar o diálogo entre os setores e departamentos do Tribunal de Contas, de modo a promover a conciliação sobre as ações relacionadas ao sistema de integridade;
- VI submeter à consideração da alta administração do Tribunal de Contas propostas de aprimoramento, revisão e/ou adequação das ferramentas inerentes ao sistema de integridade;
- VII supervisionar a unidade responsável pela gestão do sistema de integridade (UGI) no gerenciamento dos riscos de integridade e demais mecanismos e atividades vinculadas ao sistema de integridade do Tribunal de Contas;
- VIII manifestar-se sobre propostas normativas inerentes ao sistema de integridade, a serem previamente submetidos à apreciação da Presidência;
- IX manifestar-se acerca das propostas relacionadas à política de gestão de riscos e controles internos do Tribunal de Contas, realizando o devido monitoramento, mantendo-as atualizadas;
- X manifestar-se acerca das propostas educacionais e de comunicação voltadas à disseminação, capacitação e treinamento sobre ética e integridade, apresentadas pela UGI;
- XI aprovar o plano de trabalho para o gerenciamento de riscos prioritários e cuja criticidade esteja acima dos limites estabelecidos na declaração de apetite aprovada pela Presidência do Tribunal de Contas;
- XII avaliar, ao final de cada ciclo avaliativo, os relatórios emitidos pela UGI e a efetividade das ações de tratamento aos riscos priorizados, assim como os indicadores de desempenho obtidos;
- XIII comunicar à Corregedoria, quando, de ofício, ou mediante comunicado de irregularidade, tiver conhecimento de conduta que possa caracterizar, em tese, violação de natureza disciplinar, com o respectivo encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral;
- XIV submeter, por meio de seu presidente, proposta para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento de normativos, ou ainda, recomendar ao secretário da área respectiva, iniciativas que importem em melhorias em processos de trabalho ou procedimentos que contenham riscos críticos;
- XV publicar, periodicamente e ao final de cada ciclo avaliativo, relatório com informações relevantes sobre o sistema de integridade e gestão de riscos;
- XVI utilizar os resultados da gestão de riscos para aperfeiçoar o desempenho e os processos de gerenciamento de risco, controle e governança do Tribunal de Contas:





- XVII fomentar, a partir da gestão de riscos, a adoção de medidas de controle para potencializar as oportunidades identificadas para promover a inovação e o empreendedorismo institucional:
- XVIII realizar a supervisão, observação crítica ou identificação de situações de riscos, buscando a adequação, suficiência e eficiência dos controles internos do Tribunal de Contas:
- XIX manter comunicação e consulta com as partes interessadas, visando à manutenção de fluxo regular de informações durante todas as fases do processo de gestão de riscos do Tribunal de Contas;
- §1º As competências previstas nos incisos do caput deverão ser exercidas, preferencialmente, nas reuniões ordinárias.
- § 2º O comitê poderá adotar outros meios e ações legais para garantir o alcance dos objetivos e a efetividade do sistema de integridade e de gestão de riscos do Tribunal de Contas, preservadas as competências definidas para as demais instâncias da gestão da disciplina e de riscos.
- § 3º Nos comunicados que forem remetidos à apuração correcional, a Corregedoria Geral deverá, sempre que possível, informar ao comitê o resultado da apuração para fins de registro, resguardado o sigilo imposto a cada caso concreto.
- § 4º O comitê poderá, ainda, resguardadas as competências privativas da Corregedoria Geral, expedir orientações a respeito da gestão da ética e integridade nas consultas formuladas por qualquer interessado, ou mesmo de ofício, em caráter geral ou particular.
- Art. 6º Compete ao presidente do comitê:
- I convocar e presidir as reuniões:
- II orientar os trabalhos do comitê, ordenar os debates, coordenar as votações e proclamar os seus resultados;
- III autorizar a presença na reunião de pessoas que possam contribuir com os trabalhos do comitê;
- IV tomar os votos, proferindo voto de qualidade, se necessário, e proclamar os resultados;
- V determinar, ouvidos os demais membros, a remessa de informação à Corregedoria Geral, quando se verificar a potencial existência de conduta contrária às normas e princípios éticos;
- VI expedir os documentos e comunicados produzidos pelo comitê;
- Art. 7º Compete ao secretário do Comitê de Ética e Gestão de Riscos:
- I realizar os agendamentos das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II registrar, em ata, as discussões, encaminhamentos e atividades do comitê;
- III promover os encaminhamentos determinados pelo comitê.
- Art. 8º Compete ao presidente do Tribunal de Contas, sempre com reporte ao demais integrantes da alta administração:
- I convocar suplente, nos casos de ausência ou impedimento de membro titular do comitê, mantendo a composição paritária e representação funcional;
- II garantir as condições indispensáveis ao regular desempenho das atribuições conferidas ao comitê, promovendo os meios necessários à execução plena de suas funções institucionais.
- Art. 9º O Comitê de Ética e Gestão de Riscos exercerá suas atribuições em compatibilidade com as competências definidas às demais instâncias responsáveis pelo sistema de gestão de riscos do Tribunal de Contas.
- CAPÍTULO III
- DA COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE ÉTICA E GESTÃO DE RISCOS
- Art. 10. O comitê será composto por 5 (cinco) membros titulares, dentre os ocupantes de cargo ou função pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas, reservada a função de presidente do comitê ao corregedor-geral do Tribunal de Contas, na condição de membro nato.





Art. 11. Os demais membros do comitê, nomeados pelo presidente do Tribunal de Contas e designados mediante portaria, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. A composição do comitê de ética e gestão de riscos observará, preferencialmente, a paridade entre homens e mulheres e contará, se possível, com representação das áreas de auditoria interna, corregedoria, administração, planejamento e ouvidoria.

- Art. 12. Os membros designados para compor o comitê devem preencher os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, o que inclui:
- I não ter contra si processo, em tramitação, de natureza investigativa, administrativa ou judicial, ou condenação, administrativa ou judicial, provisória ou definitiva, exarada nos últimos 10 (dez) anos, que o imputem a prática de:
- a) infração disciplinar prevista na lei complementar estadual n. 68, de 1992;
- b) ato de improbidade administrativa previstos na lei federal n. 8.429, de 1992;
- c) ilícito previstos na lei federal n. 14.133, de 2021;
- d) crimes previstos no código penal brasileiro e legislação penal extravagante;
- e) infrações previstas no Código de Ética de membros (Resolução n. 98/2012/TCE-RO, ou outra que lhe venha suceder) ou no Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas (Resolução n. 269/2018/TCE-RO, ou outra que lhe venha suceder).
- II não incidir ou incorrer em situação que caracterize conflito de interesse, real, potencial ou aparente.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMITÊ

- Art. 13. O comitê reunir-se-á em sessões ordinárias, preferencialmente uma vez por mês, com a finalidade de deliberar sobre os principais eixos estratégicos a serem desenvolvidos no âmbito do sistema de integridade e na gestão de riscos do Tribunal de Contas, mediante atividades e ações institucionais voltadas a reforçar a cultura ética e gestão de riscos.
- Art. 14. A convocação para reuniões extraordinárias ocorrerá por iniciativa de qualquer de seus membros, com antecedência mínima de 3 (três) dias, sempre que necessário, diante de situação grave e relevante para o sistema de integridade ou de gestão de riscos.
- § 1º Em situações de grave urgência, o comitê poderá reunir-se sem a observância do referido prazo, desde que seja possível a participação da maioria dos membros, ad referendum do comitê.
- § 2º Nas situações descritas no parágrafo anterior, o resultado da deliberação será submetido à aprovação do comitê na próxima sessão ordinária.
- Art. 15. As reuniões do comitê poderão ser realizadas de forma presencial, na sede do Tribunal de Contas, ou por videoconferência, mediante solicitação de qualquer de seus membros e anuência do presidente.
- Art. 16. A pauta das reuniões será organizada pelo secretário, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, admitindo-se, excepcionalmente, ao fim de cada reunião, a inclusão de novos assuntos em pauta.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DO COMITÊ

- Art. 17. O Comitê de Ética e Gestão de Riscos deverá desenvolver suas funções com celeridade, eficiência e estrita observância aos seguintes preceitos:
- I proteção à honra e à imagem da instituição, seus membros e servidores, mantendo a confidencialidade exigida pelos assuntos tratados em seu âmbito;
- II manutenção do sigilo das informações recebidas, inclusive daquelas relacionadas à apuração de infrações éticas e/ou disciplinares de que tenha conhecimento:
- III independência e imparcialidade na análise dos assuntos submetidos à sua consideração.





Art. 18. O membro do comitê deverá informar aos demais sobre eventuais situações de conflito de interesses que possam surgir em razão do exercício de suas funções, nos termos previstos em ato normativo específico.

Parágrafo único. O membro que, em razão de sua atividade profissional ou vida privada, tiver relacionamento direto ou contínuo com membro ou servidor cujo ato estiver submetido à análise do comitê de ética e gestão de riscos deverá se abster de participar de reuniões e deliberações que, de qualquer modo, afete ou diga respeito ao profissional.

Art. 19. Os membros do comitê deverão justificar eventual impossibilidade de comparecimento às reuniões.

Parágrafo único. Perderá automaticamente o mandato o membro que tiver 3 (três) ausências injustificadas às reuniões, ou, quando apresentar justificativas, estas não forem acolhidas pelo comitê.

- Art. 20. O membro estará sujeito à perda do mandato caso, no curso de seu exercício, venha a cometer infrações ou desvios de conduta que estejam estabelecidos no Código de Ética de membros; no Código de Ética dos servidores; na Lei Complementar n. 68/92 ou em outras normas internas do Tribunal de Contas, bem ainda, deixar de atender aos requisitos e condições estabelecidos para o desempenho da função.
- § 1º Recebida pelo comitê a notícia de que o membro está sendo investigado pela prática de irregularidade descrita no caput, o presidente convocará reunião extraordinária, a fim de deliberar quanto ao afastamento provisório do membro.
- § 2º Decidido, por maioria de votos, quanto ao afastamento do membro até o fim do processo ético, disciplinar ou judicial, o fato deverá ser comunicado, à Presidência, a fim de que seja nomeado suplente provisório.
- § 3º Finalizado o processo ético, disciplinar ou judicial, havendo condenação transitada em julgado, o membro deverá ser definitivamente afastado do comitê.
- Art. 21. Cometerá infração o membro que, em razão da atuação funcional, descumprir os deveres descritos neste capítulo, sujeitando-se à instauração de processo administrativo e eventual aplicação de sanções previstas na legislação de regência, notadamente nos respectivos códigos de ética, assegurado o devido processos legal.

Parágrafo único. Os procedimentos de apuração por descumprimento dos deveres funcionais relacionados ao desempenho de mandato junto ao comitê serão instruídos e regularmente processados perante a Corregedoria Geral e demais instâncias competentes, observadas as Resoluções n. 388/2023/TCE-RO e 389/2023/TCE-RO.

Art. 22. Configurada a hipótese de perda do mandato, o presidente do comitê será responsável pela comunicação do fato ao presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá a designação de novo membro.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 46/GABPRES, de 10 de abril de 2025.

Designa membros para compor o comitê de ética e gestão de riscos.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos III e X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, bem como o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de os Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em seu âmbito de atuação, conforme orientação de boas práticas da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do IRB (Instituto Rui Barbosa), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB n. 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de haver uma instância responsável pelo acompanhamento, monitoramento e gestão das ações e medidas de integridade a serem implementadas no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;





CONSIDERANDO a necessidade de um Comitê de Integridade e Gestão de Riscos para acompanhar a implantação e a operação do gerenciamento dos riscos, bem como para apresentar propostas de alteração da política ou da metodologia de gestão de riscos, caso necessário;

RESOLVE:

- Art. 1º Designar os agentes públicos, abaixo nominados, para constituir o Comitê de Ética e Gestão de Riscos:
- I Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Corregedor-Geral;
- II Servidor Francisco Lopes Fernandes Netto, matrícula n. 325;
- III Servidora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, matrícula n. 990625;
- IV Servidor Rodrigo Cesar Silva Moreira, matrícula n. 635;
- V Servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro, matrícula n. 539.
- Art. 2º O comitê será presidido pelo Corregedor-Geral do Tribunal, na condição de membro nato, que, em sua ausência, será substituído pelo servidor Francisco Lopes Fernandes Netto, matrícula n. 325.
- Art. 3º A função de Secretário será exercida pela servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro, matrícula n. 539.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 47/GABPRES, de 10 de abril de 2025.

Institui a Unidade de Gestão de Integridade (UGI) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c artigo 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO a necessidade de os Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em seu âmbito de atuação, conforme orientação de boas práticas da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do IRB (Instituto Rui Barbosa), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB nº. 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO que art. 2º, inciso VII, da Resolução Conjunta ATRICON/IRB nº. 001, de 13 de junho de 2022, orienta sobre a criação de uma instância interna responsável pela implementação do sistema de integridade, a ser denominada Unidade de Gestão de Integridade – UGI;

CONSIDERANDO a instituição sistema de integridade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através da Resolução nº 420/2024/TCE-RO e, por fim,

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo SEI n. 007957/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Unidade de Gestão de Integridade (UGI) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujas regras sobre competência, composição, funcionamento e demais procedimentos relacionados ficam definidos nesta portaria.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A UGI, representada por grupo de trabalho ou congênere, será constituída por servidores pertencentes aos quadros do Tribunal de Contas, sendo a maioria efetivos, e será responsável pela manutenção eficaz do sistema de integridade e dos mecanismos instituídos para seu desenvolvimento.





Parágrafo único. A unidade poderá contar com o apoio de consultoria especializada para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema de integridade, sem prejuízo de suas funções e responsabilidades.

Art. 3º Os membros da UGI, designados pelo presidente do tribunal de contas, serão vinculados e deverão reportar-se direta e periodicamente ao Comitê de Ética e Gestão de Riscos, garantida sua autonomia, independência e imparcialidade em relação às demandas de sua competência.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da UGI

Art. 4º Compete à UGI:

- I apoiar o Comitê de Ética e Gestão de Riscos na promoção da cultura de ética e integridade no Tribunal de Contas;
- II apoiar o Comitê de Ética e Gestão de Riscos no cumprimento dos códigos de ética e demais normas internas relacionadas ao sistema de ética e de integridade;
- III promover periodicamente, a depender da necessidade observada, iniciativas de treinamento e capacitação relacionadas à ética e integridade aos membros e servidores do Tribunal de Contas;
- IV providenciar iniciativas de comunicação voltadas ao sistema de integridade, suas ferramentas e demais iniciativas, interna e externamente;
- V monitorar a matriz de riscos de integridade do órgão, garantindo a assertividade dos planos de ação para mitigação de potenciais riscos e a tomada segura de decisões estratégicas;
- VI atuar junto às áreas responsáveis com vistas a assegurar a efetividade dos planos de ação atrelados ao sistema de integridade;
- VII definir, em constante alinhamento com a alta gestão, os processos licitatórios e demais contratações consideradas estratégicas ou de alto risco para o órgão, bem como as hipóteses de realização do procedimento de diligência apropriada de integridade (DDI) para contratação de bens e serviços (due diligence), consoante disposto na Resolução n. 401/2023/TCERO, ou normativo que a venha substituir;
- VIII orientar e resolver consultas relativas à aferição dos critérios para a implantação e aperfeiçoamento de programas de integridade por terceiros contratados para fornecimento de objeto que esteja sob o escopo da Resolução n. 401/2023/TCERO, ou normativo que a venha substituir;
- IX atribuir grau de risco de integridade (GRI) referente ao terceiro analisado, por intermédio das evidências coletadas nos procedimentos de due diligence, e definir seu enquadramento no apetite de risco do órgão, nos termos da Resolução n. 401/2023/TCERO, ou normativo que a venha substituir;
- XI recepcionar as comunicações do canal de relatos, instruí-las previamente, objetivando coletar dados e informações relevantes e que estejam à disposição da unidade, e, após, encaminhá-las à autoridade competente, registrando no canal os encaminhamentos e decisões relacionados;
- XII arquivar relatos ineptos e/ou manifestamente inadmissíveis, assim entendidos como aqueles não dotados de requisitos mínimos de processamento (indícios de materialidade, autoria, relevância para o sistema), dando conhecimento ao comunicante não anônimo e ao Comitê de Ética e Gestão de Riscos;
- XIII resolver relatos que estejam integralmente compreendidos em questão sobre a qual as instâncias de integridade já tenham pronunciado conclusivamente, dando conhecimento ao comunicante não anônimo e ao comitê de ética e gestão de riscos;
- XIV assegurar, no âmbito de sua atuação, o anonimato e a não retaliação do denunciante de boa-fé;
- XV assegurar o sigilo das informações tratadas no âmbito da UGI;
- XVI emitir relatório trimestral de suas atividades, a ser submetido ao Comitê de Ética e Gestão de Riscos.

Parágrafo único. As competências descritas na presente portaria não são taxativas, de modo que novas atribuições podem ser conferidas aos membros que compõem a UGI, para o fim de assegurar a efetividade do sistema de integridade.

CAPÍTUI O III

Da Composição da UGI, Do Mandato e Dos Deveres do Membros

Art. 5º A UGI será composta por até 5 (cinco) membros, dentre os servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas, sendo a maioria efetivos, indicados pelo Corregedor-Geral e designados pelo presidente, mediante portaria.





Art. 6º O mandato dos membros da UGI terá vigência de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. O exercício do mandato dos membros se inicia a partir da data registrada no ato que os designar ou, caso silente, de sua publicação.

Art. 7º Os membros da UGI poderão ser substituídos a qualquer tempo por decisão motivada do presidente do Tribunal, de ofício, ou mediante solicitação escrita e fundamentada de quaisquer dos membros e gestores que integram a alta gestão.

Parágrafo único. O membro da UGI poderá renunciar ao mandato, mediante justo motivo, declinado em documento a ser submetido ao presidente do Tribunal de Contas. a quem caberá a decisão final.

Art. 8º O membro da UGI estará sujeito à perda do mandato caso, no curso de seu exercício, venha a cometer infrações ou desvios de conduta que estejam estabelecidos no Código de Ética de membros; no Código de Ética dos servidores; na Lei Complementar n. 68/92 ou em outras normas internas do Tribunal de Contas, bem ainda, deixar de atender aos requisitos e condições estabelecidos para o desempenho da função.

- § 1º Compete ao Comitê de Ética e Gestão de Riscos, ao qual se vincula a UGI, decidir sobre o afastamento provisório do membro que incidir nas hipóteses previstas no caput.
- § 2º Recebida a comunicação de que o membro da UGI está sendo investigado ou responde a processo ético, disciplinar ou judicial, o comitê adotará o procedimento previsto na legislação que dispõe sobre o Comitê de Ética e Gestão de Riscos.
- Art. 9º São deveres dos membros da UGI:
- I atuar com independência e objetividade, a fim de garantir a supremacia do interesse público;
- II manter o sigilo de informações confidenciais às quais tiver acesso em razão da função exercida;
- III declarar-se previamente impedido ou suspeito, nos termos da legislação vigente, em qualquer deliberação sobre matéria em que possua interesse particular ou conflitante com o do Tribunal:
- IV cumprir rigorosamente as disposições dos códigos de ética e demais normas internas do Tribunal e legislação aplicável;
- V envidar os melhores esforços para o desenvolvimento e adoção das boas práticas de ética e integridade por todos os membros e servidores do órgão.

CAPÍTUI O IV

Das Disposições Finais

- Art. 10. Para instituição UGI, será aproveitada a estrutura e capital humano de áreas já existentes no âmbito do Tribunal, garantida a independência e autonomia do desenvolvimento dos trabalhos dos seus membros.
- Art. 11. A presente portaria deve ser aplicada e interpretada em conjunto com as demais normativas internas do órgão, especialmente aquelas voltadas à ética e integridade.
- Art. 12. Esta Portaria entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 48/GABPRES, de 10 de abril de 2025.

Designa membros para compor a Unidade de Gestão de Integridade (UGI).

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos III e X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, bem como o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;





CONSIDERANDO a necessidade de os Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em seu âmbito de atuação, conforme orientação de boas práticas da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do IRB (Instituto Rui Barbosa), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB n. 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO que art. 2º, inciso VII, da Resolução Conjunta ATRICON/IRB n. 001, de 13 de junho de 2022, orienta sobre a criação de uma instância interna responsável pela implementação do sistema de integridade, a ser denominada Unidade de Gestão de Integridade – UGI;

CONSIDERANDO a instituição sistema de integridade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através da Resolução nº 420/2024/TCE-RO;

CONSIDERANDO que a Unidade de Gestão de Integridade - UGI é responsável pela manutenção eficaz do sistema de integridade e dos mecanismos instituídos para seu desenvolvimento;

RESOLVE:

- Art. 1º Designar os seguintes servidores para constituir a Unidade de Gestão da Integridade UGI:
- I Rossana Denise Iuliano Alves, matrícula n. 543;
- II Felipe Lima Guimaraes, matrícula n. 990645;
- III Miguel Mauricio Kurilo, matrícula n. 9175;
- IV Francisco Barbosa Rodrigues, matrícula n. 62;
- V Santa Spagnol, matrícula n. 423.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 44/GABPRES, de 9 de abril de 2025.

Prorroga o prazo para envio das remessas mensais de janeiro e fevereiro/2025, concernentes à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, estabelecido pela Portaria n. 28/GABPRES/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 187, inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no §3º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020-TCE-RO;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pela Portaria n. 28/GABPRES/2025, que atualiza as tabelas de codificação e layouts da Resolução n. 328/2020-TCE-RO, impactaram as rotinas de escrituração contábil e os controles gerenciais das unidades jurisdicionadas, demandando esforço suplementar para adaptação neste primeiro trimestre de 2025;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade e as dificuldades práticas enfrentadas pelos gestores na adequação às novas exigências, conforme o art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), evidenciadas pelo elevado número de chamados no sistema SAC e pelas pendências nas remessas de dezembro/2024;

CONSIDERANDO o disposto no Processo-SEI n. 001022/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para o envio das remessas mensais de janeiro e fevereiro de 2025, a que alude a Portaria n. 28/GABPRES/2025, até o dia 30 de abril de 2025.

Art. 2º Os demais prazos fixados na Portaria n. 28/GABPRES/2025 permanecem inalterados.





Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 34/2025/SGA







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 34/2025/SGA

I. DO INTROITO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento Geral inserto ao ID 0834966, por intermédio do qual a servidora JÚLIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativa, requer a concessão do Abono de Permanência, a partir de 29.08.2021, data que implementou os requisitos do art. 3º da EC 47/2005.

Ao recepcionar a demanda, a **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** (ID 0835638) encaminhou os autos ao **Departamento de Administração**, **Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (Dasp)** para instrução.

Por conseguinte, o Dasp colacionou aos autos a Instrução Processual n. 070/2025/SEGESP/DASP (ID 0840671), oportunidade em que demonstrou o regramento legal e infralegal aplicável à espécie, desenvolvida com base nos anexos "RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO" (ID 0840630) e a "RELAÇÃO DAS OPCÕES DE BENEFÍCIO" (ID 0840632).

Derradeiramente, o presente feito foi submetido à SGA para análise e deliberação.

Passa-se a estas.

II - DO SUBSTRATO JURÍDICO

A <u>Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019</u>, estabeleceu novas regras de transição para as aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diferenciadas dos requisitos para os servidores públicos federais, nos termos do disposto no § 9º, do art. 4º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 4º [...]

[...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (grif os não originais)

A alteração na legislação previdenciária do estado de Rondônia se deu em 14.09.2021, por meio da Emenda Constitucional nº 146/2021, a qual acrescentou o §13 ao artigo 250 da Constituição do Estado, que assim estabelece acerca do abono de permanência:

[...]§13. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência com valor definido em lei, correspondendo, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifos não originais)

Com fito de regulamentar e consolidar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 1.100/2021, dispõe sobre o beneficio em seu artigo 21:

Art. 21. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente.

§ 1º O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade. (grífos não originais)

Urge registrar, a inda, que o artigo 4º da EC 146/2021 (Estadual), dispôs o seguinte:

Art. 4º. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo. (grifos não originais)

À luz do dispositivo acima transcrito, é de se corr oborar o entendimento do Dasp quanto ao abono de permanência, no sentido de que "por analogia", entende "ser aplicável à concessão do abono de permanência, desde que o interessado cumpra os requisitos pelas regras então vigentes até 31/12/2024", considerando que, a rigor, o abono de permanência é um beneficio de natureza previdenciária.

Em suma, portanto, o estado de Rondônia, no exercício da competência que lhe deferiu a Constituição Federal (EC 103/2019), manteve o abono de permanência para o servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade.

Quanto aos requisitos que devem ser observados, tem-se que o pedido de abono de permanência da servidora está fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, porquanto, conforme levantamento de ID 0840632, a requerente cumprira os requisitos de aposentação em 29.08.2021,

Decisão SGA 34 (0842439)





quando alcançou a idade mínima disposta no mencionado artigo. Veja-se:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo <u>art. 40 da Constituição Federal</u> ou pelas regras estabelecidas pelos <u>arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003</u>, o servidor da Unão, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- Il vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do <u>art. 40, § 1º, inciso IIII, alínea "a", da Constituição Federal</u>, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
- Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

De fato, como bem ponderou o Dasp, do dispositivo retro "não se observa previsão expressa para a concessão do abono de permanência ao cumprir os requisitos necessários para aposentadoria com fundamento naquele regramento".

Contudo, nos autos do Processo PCE n. 256/2014, o qual trata da concessão de abono de permanência à servidora Maria Madalena Marques Lopes nos mesmos moldes requeridos pela servidora ora em questão, a Presidência desta Corte, mediante Decisão n. 41/14/GP, determinou a concessão do abono nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme segue:

[...] 8. No caso em testilha, segundo a Relação das Opções de Benefício encartada pela Segesp, a requerente, em 23.01.2014, completou as exigências para sua aposentação nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, protocolizando seu pedido em 27.01.2014, fazendo jus ao benefício a partir daquela data, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

9. Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os servidores que se enquadrarem nas hipóteses do seu art.3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal. Neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05.

10. Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e art. 3º da Emenda 47/05.

[...]

- 13. De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular o servidor que j\u00e9 pudesse gozar da aposentadoria volunt\u00e1ria a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benefica ao Er\u00eario, na medida em que a Administra\u00e7\u00e3o P\u00fablica n\u00e3o precisar\u00e1 despender valores relativos a aposentadoria do servidor e n\u00e3o oprecisar\u00e1
 contratar novo servidor em substitui\u00e7\u00e3o \u00e3quelle aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.
- 14. Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono ao servidor que reunir os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação.

[...]

- 16. Some-se, ainda, que a negativa da concessão àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária configuraria manifesta afronta ao Prinópio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciadas às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.
- 17. Tal posicionamento vem sido abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União.

[...]

- 20. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:
- I Conceda-se à servidora Maria Madalena Marques Lopes o abono de permanência, incorporando o valor devido na próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 23.01.2014.[...]
- O Dasp evidencia que tal decisão embasou, também, diversas concessões de abono de permanência posteriormente solicitadas nos mesmos termos.

Ademais, como registrou o Dasp, com base no que dispõe o já mencionado artigo 4º da EC 146/2021, no momento da aposentadoria, a requerente ainda poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, conforme determinava o artigo 40, § 2º, da <u>Lei Complementar Estadual nº 432/2008</u>, abaixo transcrito:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra reera.

[...]

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas nos artigos 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no artigo 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, devendo a análise e a concessão do abono serem efetuadas pelo órgão de carreira do servidor. (grifos não originais).

Em 2022, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 403/2022-GP (ID 0435661), nos autos n. 008543/2021, assim ementada:

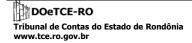
ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS.

Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades.

Ante o exposto, conclui-se que, conforme elucidado nos parágrafos precedentes, o artigo 4º da EC 146/2021 permitiu que "a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo", de modo que as normas fixadas no artigo 40, §19, III, "a", da Constituição Federal (com redação anterior à EC 103/2019)¹¹, regulamentadas pela Lei Complementar nº 432/2008, são aplicáveis ao caso concreto.

III - DO CASO CONCRETO:

Decisão SGA 34 (0842439) SEI 002089/2025 / pg. 2





A servidora JULIA AMARAL DE AGUIAR postula a concessão do Abono de Permanência, a partir de 29.08.2021, data na qual implementou os requisitos do art. 3º da EC 47/2005.

Embasando sua pretensão, o Dasp acostou os anexos "RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO" (ID 0840630) e "RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIO" (ID 0840632), no qual consta a informação de que a requerente completou, e m 29.08.2021, os requisitos necessários para aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, a saber:

	121121	Base legal	Categoria cargo/atividade	PROVENTO				Obtenção do		
	Opção elecionada			Base de cálculo	Forma do cálculo	Forma de reajuste	Redutor	direito à regra	Data do cumprimento de cada requisito	REQUISITOS EXIGIDOS
•	29/08/2021	Art. 3º da EC 47/05 - FÖRMULA 85/95, c/c art. 4º da EC nº 146/2021 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	Comum	Última Remuneração	Integral	Com Paridade	Não	01/01/2004 a	Contribuição: 18/11/2020 Serviço Púb: 16/02/2020	25 anos de serviço púb., 15 de carreira e 5 no cargo. Reduzido um ano de idade pí cada ano de contribuiçõe excedido ae seigido na alinea "a" - art. 40, § 1", III, da CF. 54 anos de idade e 31 de contribuição

Com efeito, nos termos apurados pelo Dasp (ID 0840671), a servidora contava até a data da elaboração da instrução (02.04.2025) com 30 anos, 1 mês e 17 dias de efetivo exercício nesta Corte de Contas, os quais devem ser somados com o tempo averbado por meio do Processo SEI nº 007228/2023, conforme relatório de averbação 0820991, nos seguintes termos:

a) FV Souza

Período de Contribuição: 2.10.1989 a 30.12.1994.

Tempo de Contribuição: 5 anos, 2 meses e 29 dias.

Portanto, somados o período de efetivo exerácio nesta Corte de Contas com o interstício averbado - descrito acima - totaliza-se 35 anos, 4 meses e 16 dias de contribuição.

Quanto ao marco inicial para pagamento, registro que tramitou nesta Corte de Contas o SEI 008543/2021 cuja matéria era o termo a quo do pagamento do abono de permanência sob a égide da reforma previdenciária estadual.

A PGE-TC manteve seu entendimento sobre o tema, opinando ser juridicamente possível a concessão do benefício a partir da protocolização, uma vez que não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40, da LC n. 432/2008, ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI 008543/2021 - ID 0412327).

A Presidência, a seu turno, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, manteve o entendimento deste TCE-RO, de que o deferimento do abono de permanência NÃO se sujeitaria ao requerimento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS.

Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo e <u>é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades.</u>

Dessa forma, considerando que a servidora requerente preenche os requisitos para aposentação com fundamento nas regras constitucionais explicitadas alhures, cujo o último requisito foi preenchido em 29.08.2021, deve ser garantida concessão do benefício a contar da data da referida implementação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado e adotado por esta Corte de Contas.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (<u>Lei n. 5.982</u>, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2-3, de 29 de janeiro de 2025), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (<u>Lei n. 5.832</u>, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - n. 130, de 16 de julho de 2024) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0843835).

IV - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro na fundamentação alhures e na delegação de competência disposta no artigo 1º, III, alínea f, item 3, da Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^[2], AUTORIZOa implementação do abono de permanência, em favor da servidora JÚLIA AMARAL DE AGUIAR, determinando, por consequência:

a) à Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp) que:

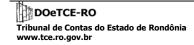
- I promova a elaboração do demonstrativo de cálculos referentes aos valores retroativos a que a requerente faz jus, acompanhado de demonstrativo e registro de disponibilidade orçamentária-financeira;
- II adote providências para seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, **observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal**, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- III Dê ciência da presente decisão à interessada.

b) à Assessoria da SGA que publique a presente Decisão.

No mais, considerando o reconhecimento do seu direito ao abono, a partir de 29.08.2021, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, solicito à Segesp informações complementares que circunstanciem possíveis razões para a não implementação do direito, em 2021, dado o entendimento consolidado (STJ/STF) quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo e o direito à percepção desde a data em que implementos os requisitos para inativação.

Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos, nesta unidade

Decisão SGA 34 (0842439)





Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Secretário-Geral de Administração

1] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas sua sautarquia se fundações, é assegurado regime de previsência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do expectivo ente público, dos servidores attivos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilibrio financiario e attural e los dispostos netes artigo, (Redação dada pela Emenda Constitucional et 41, 19.12.2003) e 2º Co. servidores abas pelogos pelo especiarios (Predeção dada pela Emenda Constitucional et 41, 19.12.2003) e 1- por inacidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profisional ou doença grave, contagiosa ou incurtivel, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional et 41, 19.12.2003)

[2] [...] O CONSEUHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso du competência que lhe confere o art. 66, VIII, du Lei Complementar n. 154, de 26 de juho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de desembro de 2011 e o art. 187, 59º, do Regimento Interno (Recolução Administrativa n. 005/TCER-96); [...] RESOLVE:

Art. 2º Delegar competência ao Secretário-Geral do Administrativação e, em zeus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os zeguintes atos: [...]

(1) autoriar a concessão def. [...]

3. abron de permanelhocia;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 10/04/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 69, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador 0842439 e o código CRC

Referência:Processo nº 002089/2025 SEI nº 0842439

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 34 (0842439)





DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 36/2025/DASP/SEGESP

INTERESSADO (A): RAÍSSA VENDRAMINI FRANQUEIRO DA SILVA DE SÁ ASSUNTO: AUXÍLIO CRECHE INDEXAÇÃO:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQÚERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLÚSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Raissa Vendramini Franqueiro da Silva de Sá

Cadastro: 684

Cargo: Assessor de Procurador

Lotação: Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0840537), retificado e aditado pelo requerimento (0844123), por meio do qual o (a) servidor (a) Raissa Vendramini Franqueiro da Silva de Sá, matrícula n. 684 requer a concessão do auxílio creche, em relação à dependente enteada menor de 18 (dezoito) anos, M. J. V. P. D de S., com base nos artigos 16 a 19, da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílio-creche, auxílio-creche, auxílio-ducação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

- III Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.
- § 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

- Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:
- I certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III declaração de que o dependente não aufira o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.
- O cadastramento de dependente para fins de percepção dos auxílios se encontra estabelecido no art. 8º, da referida resolução, que dispõe:





Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

- I do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):
- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

Visando o atendimento ao comando normativo, a servidora acostou aos autos os documentos: de identidade da dependente (0840550), contendo o número do CPF, declaração do genitor da dependente, de que a menor reside em sua companhia (0840575), certidão de casamento da servidora com o genitor da indicada (0844138) e comprovante de requerimento do genitor de que solicitou a exclusão do benefício idêntico no órgão que labora (0844142).

A servidora declarou ainda, que a indicada não aufere o mesmo benefício no tribunal ou em ouro órgão público e que as informações prestadas são verídicas (0840537 e 0844123).

Diante da documentação apresentada, a dependente deverá ser registrada nos assentamentos funcionais da servidora para finalidade de cadastro e habilitação ao auxílio-creche.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota do Auxílio-creche ao (à) servidor (a) Raissa Vendramini Franqueiro da Silva de Sá, mat. 684, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em relação à dependente M. J. V. P. D de S. menor de 18 anos, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 09.04.2025, data da conformidade do requerimento.

Determino ainda, à Divisão de Cadastro Funcional efetuar o registro nos assentamentos funcionais da servidora da qualificação da dependente para finalidade de cadastro.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o(a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente) ALEX SANDRO DE AMORIM Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO

REPUBLICAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: Sei n. 000082/2025

ASSUNTO: Promoção e Progressão Funcional

DECISÃO SGA Nº 32/2025/SGA

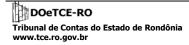
I - DO RELATÓRIO:

- 1. Os autos foram deflagrados em razão do Memorando n. 004/2025/DIVGD (ID 0800843), por intermédio do qual a Divisão de Gestão de Desempenho DIVGD fornece subsídios à instrução e deliberação quanto à progressão e promoção funcional dos servidores deste Tribunal no exercício de 2025.
- 2. A DIVGD, em análise preliminar, identificou que o quadro de pessoal deste Tribunal conta com 271 (duzentos e setenta e um) servidores efetivos, e, para fins de progressão, foram estes segregados em três grupos, a saber:
 - a) ANEXO A constam 248 servidores, que não terão progressão. Destes, 47 servidores por já se encontrarem na última classe e referência, 34 por estarem em estágio probatório, 162 servidores progrediram recentemente e ainda não completarão o interstício de 18 meses no exercício de 2025 e 5 servidores afastados temporariamente para tratar de interesses particulares.
 - b) ANEXO B:constam 9 servidores, que estão aptos a progressão funcional em janeiro de 2025. Destes, 7 terão efeitos financeiros a partir de 01.01.2025, 1 a partir de 10.01.2025 e 1 a partir de 17.01.2025, conforme detalhado na planilha anexa.
 - c) ANEXO C: constam 14 servidores, que **estarão aptos a progressão funcional ainda no exercício de 2025**. Destes 13 no mês de julho e 1 no mês de outubro.
- 3. A unidade, na oportunidade, referenciou os requisitos do art. 27 da Lei Complementar n. 1.023/2019 para a progressão funcional, *in verbis:*
 - Art. 27. A progressão entre referências dependerá de:
 - I Cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício; e
 - II Atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

Parágrafo Único. A primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade.

4. No que se refere ao inciso I, sugeriu "que, ao final do interstício, o Departamento realize uma verificação minuciosa das ocorrências de afastamentos e licenças. Esta ação visa garantir o atendimento das exigências previstas no art. 30, § 4º da LC 1023/2019, abrangendo os 9 servidores

Decisão SGA 32 (0839666)





listados no Anexo B. Caso não sejam identificados fatores intervenientes que afetem a data de referência, poderá dar continuidade aos trâmites para implementação da progressão funcional.":

Art. 30. [...]

Porto Velho - RO

§ 4º. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão ou promoção o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

- A DIVGD aduziu, na hipótese, que a aferição do cumprimento do requisito inserto ao inciso II, retro, foi baseada nos resultados do Ciclo Avaliativo 2023/2024, concluído em ABRIL/2024.
- 6. Derradeiramente, a DIVGD, consonância ao que restou determinado no bojo dos autos n. 005420/2024 (que versou sobre a progressão funcional no exercício de 2024), noticiou que a s notas alcançadas no ciclo 2023/2024 foram inseridas aos autos sigilosos n. 000107/2025.
- Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - DASP (ID 0803386), que determinou o seguinte:

Portanto, tomo conhecimento e encaminho os autos à Divisão de Folha de Pagamento para que prossiga com os cálculos do impacto da despesa, considerando as datas de implemento do direito à progressão contantes no anexo B (0801143).

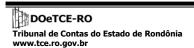
Após remeta-se os autos à Divisão de Cadastro Funcional para elaboração da minuta de portaria.

Ato contínuo, o feito deverá retornar a este departamento para consolidação das informações e remessa à Secretaria Executiva de Gestão Pessoas, visando o envio à Secretaria Geral de Administração para autorização da implementação da progressão mediante assinatura e publicação da portaria.

Quanto aos demais servidores relacionados nos anexos A (0801140) e C (0801161), os autos deverão posteriormente retornar para Divisão de Gestão de Desempenho para impulsionar o feito no tempo oportuno.

- A Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas SEFIS trouxe aos autos as fichas financeiras de ID 0809955, elaborou o Demonstrativo de Cálculos n. 6/2025/SEFIS (ID 0808330) e pronunciou quanto ao importe da despesa auferida (ID 0808334).
- Na seguência, a Divisão de Cadastro Funcional DICAF trouxe ao feito minuta de portaria (ID 0811021), após, o DASP informou "que tendo em vista o grande volume de processos prioritários que aportaram neste departamento no mês em curso, dos quais destacam-se diversas nomeações efetivadas em fevereiro, não houve a possibilidade dar sequência os presentes autos.", motivo pelo qual retornou aos autos à SEFIS para atualização do demonstrativo de cálculo, incluindo-se o mês 02/2025, na apuração dos valores retroativos. (ID 0825340).
- Foram então carreadas ao feito novas Fichas Financeiras (ID 0827473), Demonstrativo de Cálculos (ID 0827475) e Manifestação (ID 0827478).
- Ato sequente, o DASP encaminhou os autos à SEGESP (ID 0828037) que, ao seu turno, submeteu "o expediente à Secretaria-Geral de Administração, visando à análise, conforme preconiza o item 10, da alínea "f", do inciso III, do art. 1º da Portaria nº 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022." (ID 0828583)
- Ao empreender detido exame dos documentos que instruem o presente feito, esta SGA constatou, a despeito da sugestão da DIVGD e seu acolhimento pelo DASP (ID 0803386), a ausência de ateste, por parte da unidade competente, de inexistência de impedimentos legais, previstos no § 4º, inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar n. 1.023/2019, que obste a implementação do direito dos servidores identificados no Anexo B (ID 0801143), o que se reputou imprescindível para o reconhecimento do direito aqui tratado.

Decisão SGA 32 (0839666) SEI 000082/2025 / pg. 2





sexta-feira. 11 de abril de 2025

- 13. Além disso, para que esta SGA possa demonstrar a adequação orçamentária e financeira dos custos relativos ao deferimento das progressões aos servidores aptos, indispensável que a **SEGESP** informasse se o dispêndio já compõe o montante projetado para despesas com pessoal, para este e para os dois exerácios subsequentes.
- 14. Nesse contexto, os autos retornam à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas Segesp para complementação da instrução, nos termos do Despacho n. 0829830/2025/SGA.
- 15. Ato contínuo, a Divisão de Cadastro Funcional Dicaf (ID 0831525) apresentou informações relativas aos afastamentos e faltas injustificadas no que concerne os nove servidores que constam do Anexo II (ID 0801143), o pronunciamento identifica apenas a situação da licença para atividade política com ônus, da servidora Rosimar Francelino Maciel, no período de 06.07.2024 a 21.10.2024, totalizando 108 dias.
- 16. A Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas Sefis, ao seu turno, colacionou aos autos a Planilha de ID 0833980, que trata da projeção da despesa com pessoal para o exercício atual e os dois subsequentes, na qual se observa a previsão de dispêndios com a progressão funcional, no programa/atividade 1011.2101 3.1.90.11, no montante de R\$ 31.401,11 para o exercício de 2025, no valor de 1.000.000,00 para o ano de 2026 e a importância de R\$ 700.000,00 para o exercício de 2027.
- 17. O Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal Dasp, então, pronunciou (ID 0837494) quanto aos efeitos do afastamento certificado pela Dicaf, concluindo:

Desse modo, diante a legislação mencionada, constata-se a necessidade de deliberação acerca da suspensão do período da licença para atividade política, referente ao interstício de 06.07.2024 a 21.10.2024, totalizando 108 dias, para fins da implementação dos efeitos financeiros da progressão funcional, à vista das informações produzidas pelas subunidades deste departamento e ora consolidadas.

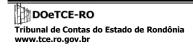
Caso seja firmado entendimento que o tempo da licença não retarda a produção dos efeitos financeiros, a progressão dar-se a a partir de 1º.10.2024, visto que nessa data completa-se os 18 meses do ciclo avaliativo iniciado em 1º.04.2023, nos termos previstos no art. 2º, IV, da Resolução n. 348/2021, caso contrário, permanecerá a partir de 17.01.2025, na forma demonstrada no Anexo B (0801143 e na minuta de portaria (0810925).

- 18. Na sequência, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas Segesp submeteu " o expediente à Secretaria-Geral de Administração, para conhecimento e deliberação, em conformidade com a competência delegada disposta na Portaria nº 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022." (ID 0837831)
- 19. É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

- 20. A título de norte interpretativo, registro que os arts. 26, 27, 28, 35 e 36 da Lei Complementar n. 1.023/2019 estabelecem os parâmetros da evolução dos servidores na carreira, que ocorre mediante progressão entre referência e promoção entre classes e níveis de atuação, a saber:
 - **Art. 26**. A evolução do servidor integrante da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo ocorrerá mediante **progressão entre referências** e **promoção entre classes e níveis de atuação**, conforme o Anexo
 - Art. 27. A progressão entre referências dependerá de:
 - I Cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício; e
 - II Atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação,

Decisão SGA 32 (0839666)





conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

Parágrafo Único. A primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade.

Art. 28. A promoção entre classes dependerá de:

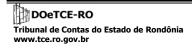
- I Cumprimento de todas as referências da classe anterior; e
- II Atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

[...]

- **Art. 35.** A avaliação de desempenho deverá ser feita por múltiplas fontes e seus resultados devem ser extraídos para fins de progressão, promoção, capacitação, manutenção em cargo em comissão e gratificação de resultados, conforme sistemática e pesos definidos em resolução do Conselho Superior de Administração.
- Art. 36. Será considerado desempenho satisfatório aquele igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima e insatisfatório aquele inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima. (grifos não originais)
- 21. Os requisitos de desenvolvimento e desempenho a que alude o artigo 27, inciso II e o art. 28, inciso, II, alhures, foram disciplinados pela Resolução n. 348/2021/TCE-RO, que "regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências", e aduz que os resultados das avaliações da sistemática serão aproveitados, a depender do vínculo funcional do servidor, para fins de "Progressão e Promoção, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas)", in verbis:
 - **Art. 47.** Os **resultados das avaliações serão aproveitados**, a depender do vínculo funcional do servidor, para fins de:
 - I Gratificação de Resultados, em que serão utilizadas as avaliações de resultados institucionais, setoriais e individuais:
 - II Progressão e Promoção, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);
 - III Manutenção no cargo em comissão ou perda do cargo efetivo, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);
 - IV Manutenção da cedência, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas); (grifos não originais)
- 22. Neste contexto, partindo das premissas retro, depreende-se que a progressão depende de três fatores, a saber: (i) existência de classe e referência superior à atualmente ocupada pelo servidor; (ii) interstício de 18 meses de efetivo exercício; e (iii) aproveitamento satisfatório em avaliação de desempenho.
- 23. Cumpre, nesse contexto, aplicar o regramento aos casos de que tratam estes autos.

A) DOS SERVIDORES INAPTOS À EVOLUÇÃO NA CARREIRA:

Decisão SGA 32 (0839666)





A.1) POR FIGURAREM NA ÚLTIMA CLASSE E REFERÊNCIA:

- 24. A evolução funcional por progressão ou promoção, como visto, depende da existência de referência ou classe superior aquela que atualmente ocupa servidor efetivo, portanto, se este se encontra na última referência da última classe da carreira não há progressão ou promoção, conforme aplicação pura e simples do art. 26 da Lei Complementar n. 1.023/2021, já transcrito acima.
- 25. À vista disso, os servidores relacionados no ANEXO carreado ao ID 0801140 cuja coluna "motivação" registra "Encontra-se na última classe", p or figuraram na última referência da última classe de suas respectivas carreiras, não estão aptos à progressão ou promoção.

A.2) POR ESTAREM EM ESTÁGIO PROBATÓRIO:

- 26. Segundo o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar n. 1.023/2019, a primeira progressão funcional "ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade", portanto, somente após o transcurso dos três anos de estágio probatório é que o direito a primeira progressão será adquirido, acaso preenchidos os demais requisitos legais.
- 27. Os servidores relacionados no ANEXO colacionado ao ID 0801140 cuja coluna "motivação" registra "Estágio Probatório", não progridem por expressa previsão legal (art. 27, parágrafo único, Lei Complementar n. 1.023/2019), considerando que estão em estágio probatório.
- 28. Registro que à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas Segesp cumpre o monitoramento do direito à progressão destes servidores, de modo que, desde já, resta determinada a oportuna remessa à Secretaria Geral de Administração para deliberação, quando o direito for obtido.

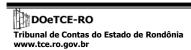
A.3) POR NÃO TEREM COMPLETADO O INSTERSTÍCIO LEGAL DE PROGRESSÃO E/OU PROMOÇÃO:

- 29. Como mencionado alhures, o cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses da última progressão ou promoção ou primeira progressão é condição sem a qual a evolução na carreira não pode ser reconhecida, conforme preconiza o art. 27, inciso II, Lei Complementar n. 1.023/2019.
- 30. Os servidores indicados no ANEXO juntado ao ID 0801140 cuja coluna "motivação" registra "Última Progressão em [...]" não cumpriram o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício desde a última progressão ou promoção, o que inviabiliza, por ora, o deferimento da evolução funcional.
- 31. Registro que à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas Segesp cumpre o monitoramento do direito à progressão destes servidores, de modo que, desde já, resta determinada a oportuna remessa à Secretaria Geral de Administração para deliberação, quando o direito for obtido

A.4) POR ESTAREM LICENCIADOS PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR:

32. De acordo com o artigo 30, §4º, da Lei Complementar n. 1.023/2019, não se considera como efetivo exercício o período de afastamento decorrente de faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, in verbis:

Decisão SGA 32 (0839666)





Art. 30. A resolução do Conselho Superior de Administração deverá estabelecer as áreas de atuação e a quantidade de vagas a serem disponibilizadas, observando os seguintes percentuais:

[...]

- § 4º. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão ou promoção o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro. (grifos não originais)
- 33. Os servidores listados no ANEXO colacionado ao ID 0801140 cuja coluna "motivação" registra "Afastado temporariamente Não está em efetivo exercício", quais sejam: Adrissa Maia Campelo (DM n. 0645/2023-GP (ID 0628266)), Gabriel da Silva Almeida (DM n. 0409/2024-GP (ID 0735243)), Raimundo Gomes Braga (DM n. 0572/2024-GP (ID 0775846)) e Samuel Miranda (DM 0267/2022-GP (ID 0415112)), estão licenciados para tratamento de interesse particular, afastamento que não se considera de efetivo exercício para fins de progressão e promoção, o que inviabiliza circunstancialmente a evolução na carreira.
- 34. Imperioso registrar que a servidora **Sandra Socorro dos Santos Braz**, estava licenciada para tratamento de interesse particular, todavia, pleiteou a interrupção de sua licença, a partir de 17.32025; o requerimento foi deferido pela DM n. 0087/2025-GP (ID 0831686). Sem embargo, em razão de o período de afastamento não ser computado para efeito de progressão ou promoção, ao que tudo indica, a servidora não cumpriu o interstício necessário à evolução na carreira.
- 35. Registro que à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas Segesp cumpre o monitoramento do direito à progressão destes servidores, de modo que, desde já, resta determinada a oportuna remessa à Secretaria Geral de Administração para deliberação, quando o direito for obtido.

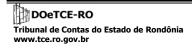
B) DOS SERVIDORES QUE IMPLEMENTARÃO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À EVOLUÇÃO NA CARR NESTE EXERCÍCIO:

- 36. A Divisão de Gestão de Desempenho DIVGD diligentemente apresenta, no ANEXO colacionado ao ID 0801161, rol de servidores que embora neste momento não tenham implementado os requisitos necessários à evolução funcional provavelmente os implementarão ainda neste exercício, caso não haja qualquer impeditivo.
- 37. Ao tempo em que tomo conhecimento das informações, registro que, na atual conjuntura, nada há a deliberar em relação e estes servidores. Oportunamente, quando do implemento dos requisitos concretos, os autos devem ser instruídos adequadamente inclusive quanto ao que alude o art. 30, § 4º, da Lei Complementar n. 1.023/2019 e remetidos à Secretaria Geral de Administração para deliberação.

C) DOS SERVIDORES APTOS À EVOLUÇÃO NA CARREIRA:

38. Os autos n. 005420/2024 versaram sobre a última progressão deferida no âmbito desta Corte, naquele feito (notadamente no ANEXO A (ID 0740263)) alguns servidores não progrediram em razão do não aperfeiçoamento do interstício de dezoito meses desde a última evolução na carreira, este rol está - em grande medida - reproduzido nestes autos, nos ANEXOS insertos sob os IDs 0801143 e 0801161 (tratados no tópico antecedente).

Decisão SGA 32 (0839666) SEI 000082/2025 / pg. 6





- 39. O interstício, outrora incompleto, <u>foi aperfeiçoado pelos servidores em JANEIRO/2025</u> (conforme referências constantes do ANEXO 0801143).
- 40. Além disso, os servidores relacionados no ANEXO ID 0801143 obtiveram média superior à 70% da pontuação máxima na avaliação de Desempenho referente ao Ciclo 2023/2024 da Sistemática de Gestão de Desempenho, conforme atestado pela DIVGD no bojo dos autos n. 000107/2025, tendo completado os 18 meses necessários à implementação da progressão <u>a partir de 1º de janeiro de 2025;</u> no caso da servidora MARIA ERILUCIA SOARES FERREIRA RENDEIRO RICHARDS. Classe Especial [1], Referência A], o implemento dos requisitos à promoção se deu a partir 10 de janeiro de 2025, de forma que todos os agentes públicos estão aptos à evolução na carreira.
- 41. Importa ressaltar que ao examinar as informações acostadas aos autos pela Dicaf (ID 0831525), não se vislumbrou em relação aos servidores a que alude o parágrafo anterior a ocorrência dos impedimentos legais, previstos no art. 30, inciso II, no § 4º, da Lei Complementar n. 1.023/2019 (faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro) assim, não há o que obste a implementação do direito aos servidores indicados alhures.
- 42. Lado outro, a última progressão da servidora **ROSIMAR FRANCELINO MACI,E**de acordo com a instrução (despacho ID 0837494), ocorreu em 1º.4.2023, e, conforme informações prestadas pela DIVGD nestes autos. A servidora só veio a completar o interstício de 18 (dezoito) meses em 17 de janeiro de 2025, isto porque o período em que esteve licenciada para atividade política (06.07.2024 a 21.10.2024, totalizando 108 dias) não foi computado para o fim de progressão funcional.
- 43. Nesse contexto, o marco temporal de evolução na carreira indicado no ANEXO ID 0801143 (17.1.2025), considera que o afastamento protraiu o aperfeiçoamento dos dezoito meses necessários à progressão.
- 44. Imperioso, nesse diapasão, perquirir se a aludida protração é legal.
- 45. Os autos n. 005417/2024 versaram sobre o afastamento da servidora, na hipótese, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 0351/2024-GP (ID 0717549), cuja parte dispositiva transcrevo abaixo:
 - I DEFERIR PARCIALMENTŒ pedido (07082480 manejado pela servidora Rosimar Francelino Maciel, Auditoria de Controle Externo, Cadastro n. 231, para o fim de autorizar o seu afastamento das funções de mencionado cargo efetivo, por motivo de licença para atividade política, sem remuneração, entre a data da escolha em convenção partidária até a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, nos moldes da norma disposta no caput do art. 122 da Lei Complementar n. 68, de 1992, e com remuneração, a partir do registro da candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, nos termos do que dispõe o § 2º do citado comando legal, de modo que possa participar do pleito eleitoral municipal de 2024;
 - II DETERMINAR Secretaria-Geral de Administração (SGA), com substrato jurídico no § 2º, do art. 122, da Lei Complementar n. 68, de 1992, que atente para a permissão do exercício de licença para atividade política, com remuneração, somente a partir do registro da candidatura, devidamente comprovada, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, conforme consignado no item anterior, para tanto, adote todos os atos administrativos necessários ao escorreito cumprimento deste decisum, na forma e no limite do direito de regência;
- 46. Empós, considerando a apresentação de pedido de reconsideração, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0389/2024-GP (ID 0733502), dotada da seguinte conclusão:
 - II DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO juízo positivo de retratação quanto aos fundamentos lançados na Decisão Monocrática n. 0351/2024-GP (0817549), para o fim de garantir o pagamento da remuneração integral da recorrente, a partir da data de desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral até 15 (quinze) dias úteis após a

Decisão SGA 32 (0839666)





realização da eleição, conforme disposto no art. 20-D, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, incluído pela Emenda Constitucional n. 167/2024, o que alude à autorização do seu afastamento das funções do cargo efetivo, por motivo de licença para atividade política, de modo que possa participar do pleito eleitoral municipal de 2024, conforme as razões aquilatadas na fundamentação ut supra;

- 47. Destarte, o art. 20-D, acrescentado à Constituição Estadual pela Emenda n. 167, de 19.7.2024, ensejou o provimento do pedido de reconsideração, para o fim de assegurar o pagamento da remuneração integral da servidora, a partir da data de desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral até 15 (quinze) dias úteis após a realização da eleição.
- 48. Eis a redação do dispositivo:
 - Art. 20-D Ao servidor público de quaisquer dos poderes no âmbito do estado de Rondônia, órgãos autônomos, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, é assegurada a licença para atividade política, a partir da data de desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral até 15 (quinze) dias úteis após a realização da eleição, aplicando-se ao segundo turno onde houver. (Acrescentado pela EC nº 167, de 19/07/2024, com efeitos retroativos a 01/01/2024 DO-e-ALE. nº 131, de 19/07/2024)
 - § 1º <u>Durante todo o período de licença, o servidor fará jus à percepção integral de sua remuneração, como se em efetivo exercício estivesse.</u> (Acrescentado pela EC nº 167, de 19/07/2024, com efeitos retroativos a 01/01/2024 DO-e-ALE. nº 131, de 19/07/2024)
 - § 2º Caso seja eleito, o servidor terá a opção de escolher sua lotação até a posse no cargo eletivo. (Acrescentado pela EC nº 167, de 19/07/2024, com efeitos retroativos a 01/01/2024 DO-e-ALE. nº 131, de 19/07/2024)
 - § 3º Caso o servidor não seja aprovado em convenção partidária ou tenha seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado, deverá retornar às suas atividades de imediato, sob pena de apuração de abandono de emprego, sendo-lhe imputada a obrigatoriedade de realizar a compensação de carga horária ou devolver ao erário os valores correspondentes aos dias não trabalhados. (Acrescentado pela EC nº 167, de 19/07/2024, com efeitos retroativos a 01/01/2024 DO-e-ALE. nº 131, de 19/07/2024) (grifou-se)
- 49. Como bem ponderou o DASP (ID 0837494), sobre os reflexos da licença para atividade política no tempo de serviço, a Lei Complementar n. 68/1992, prevê em seus arts. 122 e 139:
 - Art. 122. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
 - § 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.
 - § 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 65.

[...]

Art. 139. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço: [...]

V - em licença para atividade política, no caso do artigo 122; (grifou-se)

50. Destarte, de acordo com a norma, dois são os afastamentos: aquele que precede o registro da candidatura e o posterior - que perdura até 15º dia seguinte ao da eleição (considerado como de efetivo exercício), embora no art. 139, a licença do art. 122 seja tratada indistintamente, como ensejadora de efeitos limitados: aposentadoria e disponibilidade.

Decisão SGA 32 (0839666)





51. Como demonstrado anteriormente, no âmbito deste Tribunal, há disposição expressa no sentido de que a licença para concorrer a mandato eletivo não é computada como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão ou promoção. É o teor do art. 30, § 4º, da Lei Complementar n. 1.023/2019:

Art. 30. [...]

- § 4º. Não será considerado como de efetivo exerácio no cargo, para efeito de progressão ou promoção o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, <u>licença para concorrer a mandato eletivo</u>, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro. (grifou-se)
- 52. Analisando o cenário posto, tenho que a norma constitucional, caso versasse sobre os efeitos do afastamento (em disposição que fosse materialmente incompatível com o regramento em vigor), por ser hierarquicamente superior à Lei Complementar n. 68/1992 (art. 139) e à Lei Complementar n. 1.023/2019 (art. 30, § 4º), importaria na revogação dos aludidos artigos (considerando que no Brasil não há inconstitucionalidade superveniente). Este, contudo, não é contexto evidenciado, muito embora a emenda constitucional tenha alterado o regramento remuneratório da licença, não importou na modificação dos efeitos do afastamento (que continuam disciplinados pelo art. 139, da LC n. 68/1992 e pelo art. 30, § 4º, da LC n. 1.023/2019).
- 53. Com efeito, a redação do § 2º do art. 20-D, da Constituição Estadual, conduz à interpretação de que o dispositivo objetivou tratar especificamente da remuneração durante o afastamento, aduzindo que deve refletir aquela constatada se o servidor estivesse em efetivo exercício: "Durante todo o período de licença, o servidor fará jus à percepção integral de sua remuneração, como se em efetivo exercício estivesse."
- 54. Inferir que a expressão "como se em efetivo exerácio estivesse", no contexto do art. 20-D, § 4º, da CE, teria efeitos que exacerbem o escopo da parcelas que compõem a remuneração do período de afastamento parece desbordar do teor do comando normativo, que neste caso é restrito, constatação relevante posto que a Administração Pública está jungida ao princípio da estrita legalidade.
- 55. Urge ponderar que nem mesmo o período em que o servidor público estiver licenciado para o exercício de mandato eletivo é computado para o fim de promoção por merecimento, disposição que consta da Constituição Federal:
 - Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
 - I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
 - II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - III -investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
 - IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
 - V na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (grifos não originais)
- 56. Logo, atribuir à licença para concorrer a cargo eletivo efeitos mais amplos do que aqueles constatados na licença para exercício deste cargo, para além de não ser medida respaldada legal ou constitucionalmente, seria incoerente.
- Imperioso frisar que a jurisprudência, em que pese assegure a percepção da remuneração

Decisão SGA 32 (0839666)





SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AFASTAMENTO PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES. CONTAGEM DE TEMPO. PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Estatuto dos Servidores

durante o afastamento para concorrer a cargo eletivo, é relevante no sentido de não considerar o interstício para o fim de progressão ou promoção:

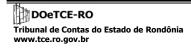
do Estado de São Paulo (Lei Estadual n . 10.261/68) prevê as hipóteses em que os afastamentos serão contabilizados para todos os fins legais no art. 78, 2. O período de afastamento para desincompatibilização para concorrer às eleições não é considerado como efeito serviço público para fins de progressão funcional; 3. A parte autora não faz jus à contagem do período de afastamento, para concorrer às eleições, para fins de contagem de tempo para progressão funcional; 4. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1026979-17 .2023.8.26.0053 São Paulo, Relator.: Fábio Fresca - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 09/05/2024, 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 09/05/2024) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA - SINTESPE. LICENÇAS PARA CONCORRER E EXERCER CARG ELETIVOS . CONSIDERAÇÃO DESSE INTERSTÍCIO COMO DE EFETIVO EXERC IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO COMPUTO QUE RESTRINGE-SE AO PERÍODO EM (SERVIDOR ESTIVER CONCORRENDO OU NO EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. REC PARCIALMENTE PROVIDO. APENAS O PERÍODO DE AFASTAMENTO (SEJA PARA CONCOR CARGO ELETIVO OU PARA SEU EXERCÍCIO) NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FIN PROGRESSÃO FUNCIONAINÃO PODENDO OBSTÁ-LA, CONTUDO, EM PERÍODO POSTERIOR; PODENDO SER CONCEDIDA A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE ATENDIDO O REQUISITO DE 3 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA MESMA CLASSE (ART. 26, 'II', DA LCE 675/2016). (TJ-SC - APL: 50011505220198240023 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5001150-52.2019 .8.24.0023, Relator.: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 13/07/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. CANDIDATO NÃO ELEITO. CÔMPUTO DO PERÍODO DO AFASTAMENTO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO / PROMOÇÃO. TEMPO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA DENEGADA. I. O artigo 38, inciso IV da Constituição da República é daro ao mencionar que somente no exercício de mandato eletivo é que o tempo de serviço é computado para efeitos legais, salvo para promoção por merecimento. II. O período relativo ao afastamento do cargo para concorrer a cargo eletivo, não tendo o candidato servidor público sido eleito, não pode ser considerado como de efetivo exercício, uma vez que não se estende a esse período o direito contido no art. 38, inciso IV, da Carta Magna. (TJ-MG - AC: 51731645020168130024, Relator.: Des.(a) Washington Ferreira, Data de Julgamento: 21/07/2020, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020)

- 58. Desse modo, ante às disposições expressas do art. 139 da Lei Complementar n. 68/1992 e art. 30 § 4º da Lei Complementar n. 1.023/2019, e considerando a adstrição do art. 20-D, § 1º, da Constituição Estadual à composição remuneratória do(a) servidor(a) licenciado(a), a suspensão do cômputo de interstício necessário à progressão durante o período em que a servidora esteve afastada, ao que tudo indica, tem guarida legal.
- 59. Sem embargo, registro que em 7.4.2025 aportou nesta SGA o processo n. 001803/2025, em que a Segesp ao defender a interpretação restritiva do novel art. 20-D da Constituição do Estado de Rondônia para o fim de não cômputo da licença para atividade política como efetivo exercício para efeitos de progressão funcional e licença-prêmio sugere "considerando a relevância da matéria e a necessidade de uma interpretação mais aprofundada", "seja realizada uma consulta opinativa à Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, a fim de que o tema possa ser analisado sob uma perspectiva mais ampla e fundamentada, garantindo maior segurança jurídica na aplicação da norma.", in verbis:

A Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências, disciplina a contagem de tempo de serviço para efeitos diversos, dispondo em seu artigo 139, inciso V, que o tempo de serviço em licença para atividade política, no caso do artigo 122 da referida lei, contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Decisão SGA 32 (0839666)





Por sua vez, o artigo 20-D da Constituição do Estado de Rondônia, acrescido pela Emenda Constitucional nº 167/2024, assegura ao servidor público a licença para atividade política a partir da data de desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral, até 15 (quinze) dias úteis após a realização da eleição, garantindo-lhe, no § 1º, a percepção integral de sua remuneração, como se em efetivo exercício estivesse.

Todavia, observa-se que nenhum dos instrumentos normativos mencionados dispõe expressamente sobre a contagem do tempo de licença para atividade política como efetivo exercício para fins de progressão funcional e licença-prêmio.

Assim, considerando o Princípio da Legalidade Administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de atuar somente quando houver previsão legal, entende-se que a aplicação do tempo de licença para atividade política encontra-se limitada aos ditames da lei.

Dessa forma, compreende-se não haver amparo legal para considerar o período de licença para atividade política como efetivo exercício para efeitos de progressão funcional e de licençaprêmio, devendo prevalecer a interpretação restritiva da norma.

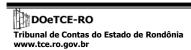
No entanto, considerando a relevância da matéria e a necessidade de uma interpretação mais aprofundada, sugerimos que, caso Vossa Senhoria julgue pertinente, seja realizada uma consulta opinativa à Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, a fim de que o tema possa ser analisado sob uma perspectiva mais ampla e fundamentada, garantindo maior segurança jurídica na aplicação da norma.

- 60. Nesse diapasão, ao tempo em que registro que o deferimento imediato da progressão **com efeitos a partir de 17.1.2025** tem natureza incontroversa (porquanto computado o interstícios na forma do art. 30, § 4º, da LC 1.023/2019), reputo adequada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE PGETC, para pronunciamento quanto ao cômputo do período de afastamento para a finalidade de progressão funcional, licença-prêmio e férias, medida que visa precatar eventual cerceamento de direito.
- 61. O deferimento da progressão, com efeitos a partir de 17.1.2025 (considerando o efeito suspensivo do afastamento), como dito, é incontroverso e por isso não tem o condão de gerar dano ao erário, o diferimento da progressão, por outro lado, impõe ao erário e à administração os encargos derivados da mora, desse modo, o reconhecimento do direito à progressão, com efeitos incontroversos a partir de 17.1.2025, é medida que assegura a razoabilidade e eficiência administração, para além de não inviabilizar a depender da conclusão jurídica da questão o ajuste oportuno financeiro e cadastrais, na hipótese de prevalência de entendimento no sentido diverso ao defendido pela administração.
- 62. Assim, partindo dos dados instrutivos carreados a este feito e aos autos n. 000170/2025, por terem cumprido os requisitos legais de desempenho satisfatório e interstício de 18 meses desde a última progressão (já esmiuçados acima), cumpre reconhecer a evolução na carreira dos servidores indicados no Anexo colacionado ao ID 0801143, observado o termo inicial de efeitos consignado no aludido documento.
- 63. No ponto, **acolho** a proposta relativa à publicação de Portaria de Promoção e Progressão Funcional, nos termos da minuta inserta ao ID 0810925.
- 64. Fica ressalvada a existência de consulta jurídica à PGETC no que atine o termo inicial da progressão da servidora **ROSIMAR FRANCELINO MACIEL**medida que embora não obste o reconhecimento da progressão a partir da data incontroversa registrada pela instrução deste feito pode ensejar, oportunamente, ajustes financeiros, funcionais e na própria portaria de progressão.

D) DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

65. De acordo com os estudos apresentados pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp nestes autos (ID 0833980) a projeção da despesa oriunda das operações aqui tratadas somada àquelas já assumidas, permanece inferior à dotação estabelecida na LOA/2025 para a Ação Orçamentária 2101 – Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais.

Decisão SGA 32 (0839666)





- 66. Com efeito, a dotação orçamentária de R\$ 141.940.000,00 é superior ao total projetado da despesa, computada em R\$ 139.471.332,60, isso considerando a economia derivada do aperfeicoamento das aposentações referenciadas nos autos n. 000977/2025. As inativações, se procedidas, importarão em redução da despesa no importe de R\$ 945.000,00 no elemento 31.90.11 e de R\$ 265.321,00 no elemento 31.91.13.
- Saliento que a alteração na forma de operacionalização das cedências de agente do Poder Executivo (reembolso), embora enseje a redução da despesa no elemento 31.90.11, majora - em idêntico importe - a do elemento 31.90.96, não havendo, portanto, impacto na análise aqui realizada.
- Destarte, num cenário que desconsidere o aperfeiçoamento das aposentações, o total projetado para despesa onerada pela ação orçamentária passaria a R\$ 140.681,654,00 (R\$ 139.471.332,60 + R\$ 945.000,00 + R\$ 265.321,00), ainda inferior à dotação prevista na LOA/2025 (R\$ 141.940.000,00), já considerando os incrementos oriundos dos autos n. 000977/2025.
- No exercício de 2026 o total projetado, desconsiderando, contudo, novo reajuste e indenizações de férias e licenças-prêmio (despesas discricionárias), importa em R\$ 135.304.805,06, que supera, em R\$ 1.100.001,06, a dotação prevista no Plano Plurianual para aquele exercício (R\$ 134.204.804,00). Friso que o impacto orçamentário com evolução na carreira de servidores que compõem o quadro é projetado de forma perene nos dispêndios desta Corte.
- A propósito, referida despesa, considerada como crescimento vegetativo da folha, na hipótese de contingenciamento, prefere a outras, dada a ausência de margem de discricionariedade detida, o que se afirma sem prejuízo à constatação de que a despesa - quando aperfeiçoada - deve se adequada à LOA em vigor, por ser objeto de dotação específica e suficiente, ou por ser abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exerácio.
- Impende registrar que, no bojo dos autos n. 001591/2025, a Seplag ao analisar projeção que considerou o dispêndio de que trata este feito, concluiu:
 - 10. Entretanto, para maior conforto à decisão dessa Presidência, insta salientar que, com referência aos exercícios retro referidos, o Governo do Estado de Rondônia encontra-se em processo de elaboração do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2026 e estudos das projeções das receitas para exercícios futuros (2026 e 2027) a fim de atualização/ajustes dos recursos orçamentários previstos no Plano Plurianual 2024-2027.
 - 11. Consequentemente, a partir da atualização do PPA 2024-2027, os recursos necessários para o ano de 2026 e 2027, para suprir o programático com gasto de pessoal sejam efetivamente compatíveis com as projeções apresentadas pela SEGESP.
 - 12. É possível, portanto, a priori, considerando o crescimento favorável das receitas do Estado (fonte 1500 e 1501), admitir-se que o Tribunal de Contas tenha plena compatibilidade de crédito orçamentário futuro (2026 e 2027) para atender as projeções de que trata o item 11 da presente instrução.
- Cumpre observar que, no exercício de 2026, o déficit deriva da redução da dotação, não da majoração da despesa (notadamente desta aqui tratada), que, a despeito da primeira (dotada de queda considerável em 2026) segue parâmetros de progressão estáveis ao longo dos exercícios:

Decisão SGA 32 (0839666)





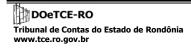
Fonte	2024	2025	2026	2027	Total
1011-REMUNERAÇÃO, INCI	ENTIVO E VALORIZAÇÃO DO	S AGENTES PÚBLICOS	DO TCE/RO		
2101-REMUNERAR O PESS	OAL ATIVO E OBRIGAÇÕES	PATRONAIS			
15000	124.709.244,00	141.940.000,00	134.204.804,00	140.233.473,00	541.087.521,00
2542-GERIR AS AÇÕES DE	CAPACITAÇÃO, APERFEIÇO	AMENTO E INTEGRAÇÃ	O DO CAPITAL HUMANO	D DO TCE/RO	
15000	2.450.000,00	1.330.000,00	2.543.200,00	4.740.000,00	11.063.200,00
2543-COORDENAR ESTÁGI	OS E BOLSAS NA ADMINIST	RAÇÃO DO TCE/RO	normalism pina	se dei propositione	in the second
15000	5.550.000,00	3.250.000,00	5.540.000,00	5.570.000,00	19.910.000,00
4073-INDENIZAR AUXÍLIOS	AUTORIZADOS POR LEI AOS	S AGENTES PÚBLICOS I	DO TCE/RO	N 1971 - 111 - 11	
15000	34.269.771,00	38.800.000,00	43.274.682,00	45.397.753,00	161.742.206,00
Total do Programa	166.979.015.00	185.320.000.00	185.562.686,00	195.941.226.00	733.802.927,00

- 73. No exercício de 2027 o total projetado, considerando o crescimento vegetativo da folha, mas desconsiderando novo reajuste e indenizações de férias e licenças-prêmio (despesas discricionárias), importa em R\$ 136.568.904,91, montante inferior à dotação prevista no Plano Plurianual para aquele exercício (R\$ 140.233.473,00).
- 74. Registro, nesses termos, à luz do art. 16, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, que o deferimento da medida objetada por estes autos é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, porquanto se trata de despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infringe qualquer de suas disposições, pelo contrário, o art. 46, §, da <u>Lei de Diretrizes Orçamentarias</u> assim o autoriza no art. 46 [2], § 3º.

E) DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

- 75. De acordo com a Projeção colacionada ao ID 0833980, no exercício de 2025, o elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas) é onerado no importe de R\$ 31.401,11 pelo dispêndio oriundo das progressões tratadas neste feito; ademais, a título de contribuição previdenciária patronal (elemento 31.91.13), o total projetado para a despesa derivada destas progressões é igual a R\$ 2.648,92; por fim, o aumento derivado das progressões no elemento 31.90.07 (Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência) importa em R\$ 1.833,09.
- 76. Analisando a projeção (ID 0833980) constato que o importe mensal da diferença nos vencimentos é igual a R\$ 2.636,18, este valor foi empregado para calcular os efeitos da progressão na primeira parcela de gratificação natalina, que por representar metade da remuneração importarão em R\$ 1.318,09 (R\$ 2.636,18 (valor total mensal)/2). A metodologia está adequada, todavia, acredita-se que foi replicada equivocadamente (por erro de fórmula) para aferir a diferença a título de remuneração em agosto e outubro de 2025, que indicam despesa de R\$ 1.318,09, enquanto deveriam indicar R\$ 2.363,18. A manutenção dos valores mensais a título de contribuição patronal assevera o acerto da conclusão retro.
- 77. Logo, à coluna "Total Projetado" (R\$ 31.401,11) deve ser acrescido o valor de R\$ 2.363,18 suficiente a complementar a projeção nos meses de agosto e outubro que, de forma equivocada, consideraram que a despesa oneraria o orçamento à metade, o que não procede. Portanto, o elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas) é efetivamente onerado no importe de R\$ 33.764,29.
- 78. Os valores retro são derivados dos efeitos da progressão na remuneração dos servidores, e, considerando que os efeitos financeiros remontam a janeiro/2025, as vantagens calculadas a partir da remuneração pagas de janeiro ao implemento efetivo das progressões devem ser ajustadas, nos termos apurados no Demonstrativo de Cálculos n. 15/2025/SEFIS (ID 0827475).

Decisão SGA 32 (0839666) SEI 000082/2025 / pg. 13





- 79. O aludido demonstrativo contempla os efeitos retroativos das progressões nos vencimentos (Janeiro a Março/2025), R\$ 7.492,79, e o **reflexo** da remuneração progredida nas verbas pagas desde janeiro, como férias, adicional de férias, abono pecuniário e abono de permanência, que importa em **R\$ 4.497,25** (R\$ 11.990,04 (total demonstrativo) R\$ 7.492,25 (retroativo progressão vencimentos)).
- 80. Nesses termos, a despesa total em 2025, com as progressões e promoção objetadas pela presente decisão é igual a **R\$ 42.743,55** (R\$ 33.764,29 (diferença vencimentos, incluindo 13º) + R\$ 2.648,92 (diferença patronal IPERON) + R\$ 1.833,09 (diferença Prevcom) + R\$ 4.497,25 (reflexos verbas pagas)).
- 81. Ante as premissas retro, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025 , publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 19.2-3, de 29 de janeiro de 2025), bem como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024 , publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 130, de 16 de julho de 2024) e com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).
- 82. A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0841640, que atesta a disponibilidade de R\$ 106.049.094,72 (cento e seis milhões, quarenta e nove mil noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), na aludida ação.

E) DO IMPACTO DA DESPESA NOS ÍNDICES DA LRF:

83. A Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece, nos arts. 18 a 23 os limites e parâmetros de aferição e controle das despesas com pessoal. O art. 19 preceitua que o **limite da despesa com pessoal**, em âmbito estadual, é de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, **importe que é segregado** na forma do art. 20, *in verbis:*

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

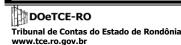
II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; (grifos não originais)
- 84. O **limite prudencial** é preconizado pelo parágrafo único do art. 22 da LRF, e corresponde a **95% do limite máximo** do art. 20:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: [...] (grifos não originais)

Decisão SGA 32 (0839666)





85. Já o **limite de alerta** é fixado no importe de **90% do limite máximo**, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, da norma:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

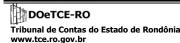
[...

- II que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite; (grifos não originais)
- 86. De acordo com o panorama retro e com os Relatórios de Gestão Fiscal, o **limite máximo** da despesa com pessoal, na esfera estadual, no âmbito do Poder Legislativo, conforme art. 20, inciso II, alínea "a", é igual a 3% (três por cento), deste limite 1,96% é reservado à Assembleia Legislativa e o saldo de 1,04% é detido pelo Tribunal de Contas.
- 87. O **limite prudencial** é igual a 95% do limite máximo, ou seja, **2,85**% repartido da seguinte maneira: 1,86% à ALE e **0,99% ao TCE.**
- 88. Derradeiramente, o **limite de alerta** é igual a 90% do limite máximo, ou seja, **2,7%** repartido da seguinte maneira: 1,76% à ALE e **0,94% ao TCE**.
- 89. Em síntese, os limites do TCE para **despesa de pessoal frente à receita corrente líquida** são:

LIMITE TOTAL: 1,04%
LIMITE PRUDENCIAL: 0,99%
LIMITE DE ALERTA: 0,94%

- 90. Quanto à base de incidência, destaca-se que, nos estudos técnicos realizados pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, foram prospectados três cenários de RECEITA CORRENTE LÍQUIDA para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
- 91. Para 2025 os cenários são: RCL1) corresponde à RCL prevista no Plano Plurianual (Lei n. 5.718/2024); RCL2) corresponde ao valor da RCL prevista no Plano Plurianual (Lei n. 5.718/2024) com redução de 5%; RCL3) corresponde ao valor da RCL prevista no Plano Plurianual (Lei n. 5.718/2024) com majoração de 5%.
- 92. Os cenários para 2026 correspondem aos projetados para o exerácio de 2025 (RCL1, RCL2 e RCL3) com majoração de 5%.
- 93. Por último, cenários para 2027 correspondem aos projetados para o exercício de 2026 (RCL4, RCL5 e RCL6) com majoração de 5%.

Decisão SGA 32 (0839666)





Projeção de Gastos com Pessoal - 2025			
	Projeção Atual		
Custo Total com Folha de Pagamento	182.610.775,57		
Custo Líquido com Pessoal para LRF	120.963.147,37		
RCL1 PPA	14.692.500.000,00		
Índice LRF - RCL1	0,823%		
RCL2 (PPA - 5%)	13.957.875.000,00		
Índice LRF - RCL2	0,867%		
RCL3 (PPA + 5%)	15.427.125.000,00		
Índice LRF - RCL3	0,784%		

Fonte: Segesp - 2025

Projeção de Gastos com Pessoal - 2026				
	Projeção			
Custo Total com Folha de Pagamento	180.869.203,62			
Custo Líquido com Pessao para LRF	124.760.670,39			
RCL4 (RCL1 +5%)	15.427.125.000,00			
Índice LRF - RCL4	0,81%			
RCL5 (RCL2 +5%)	14.655.768.750,00			
Índice LRF - RCL5	0,85%			
RCL6 (RCL6 + 5%)	16.198.481.250,00			
Índice LRF - RCL9	0,77%			

Fonte: Segesp - 2025

Projeção de Gastos com Pessoal - 2027			
	Projeção		
Custo Total com Folha de Pagamento	182.133.303,47		
Custo Líquido com Pessao para LRF	126.378.183,92		
RCL7 (RCL4 +5%)	16.198.481.250,00		
Índice LRF - RCL7	0,78%		
RCL8 (RCL5 +5%)	15.388.557.187,50		
Índice LRF - RCL5	0,82%		
RCL9 (RCL6 + 5%)	17.008.405.312,50		
Índice LRF - RCL9	0,74%		

- 94. Diante dessa prospecção, observa-se que o montante apurado a título de despesa com pessoal, considerando o incremento oriundo deste feito, não ultrapassa o limite de alerta (0,94%) previsto inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000, mesmo no cenário mais pessimista.
- 95. Nesse contexto, entende-se que a presente proposição não representa qualquer risco de inobservância aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante, reforça-se que as situações projetadas quanto ao devido cumprimento dos limites previstos na legislação dependem da performance projetada da Receita do Estado e da continuidade das ações de monitoramento efetivas.
- 96. Além disso, é importante mencionar que as projeções efetuadas estão considerando o determinado no Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (ID 0273150, processo PCe n. 00641/20, que dispôs:

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos 1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração. 2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados

Decisão SGA 32 (0839666)





na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL. 3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013. 4. A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00.

97. Por derradeiro, frisa-se que o monitoramento efetivo do comportamento da Receita do Estado, inclusive com o subsídio de informações advindas da Secretaria Geral de Controle Externo a respeito das projeções de receitas, somado às medidas de contingenciamento que poderão ser implementadas pela gestão, nos casos necessários, são instrumentos adequados para garantir a boa gestão orçamentária, fiscal e financeira dos gastos com pessoal.

G) DA NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DA AUDIN:

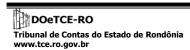
- 98. Com o escopo de precatar qualquer equívoco atinente ao reconhecimento e pagamento da progressão e promoção, revela-se oportuno que, <u>previamente à implementação em folha de pagamento</u>, os autos sejam encaminhados à **Auditoria Interna AUDIN**, para que, no âmbito de suas atribuições funcionais, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.
- 99. Registra- se, por ser de relevo, que o prévio encaminhamento à AUDIN visa s anar eventuais equívocos, viabilizando que o respectivo ajuste seja dirimido, sem maiores problemas, anteriormente ao lançamento em folha de pagamento.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

100. Diante do exposto, **DECIDO**:

- a) AUTORIZAR, de forma condicionada ao parecer favorável da AUDIN, com fundamento no art. 1º, inciso III, alínea "f", item 10 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, a PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAdos servidores elencados no Anexo carreado ao ID0801143, adotando como termo inicial de efeitos o marco que consta no aludido Anexo, nos termos esmiuçados na fundamentação retro;
- b) **CONSIGNAR** que, em relação aos servidores indicados nos Anexos 0801140 e 0801161, por estarem na última classe e referência, em estágio probatório, por não terem cumprido o interstício mínimo de 18 meses, por estarem de licença para tratar de interesse particular, <u>na atual conjuntura, não há direito à progressão a ser autorizado neste momento</u>;
- c) **REGISTRAR**, ainda, que, no tocante aos servidores indicados nos Anexos 0801140 e 0801161, cumpre à **SEGESP** o monitoramento do direito à progressão dos aludidos agentes públicos, de modo que quando do implemento dos requisitos concretos, os autos devem ser instruídos adequadamente inclusive quanto ao que alude o art. 30, § 4º, da Lei Complementar n. 1.023/2019 e remetidos à Secretaria Geral de Administração para deliberação;
- d) **DETERMINAR** à Assistência Administrativa da SGA que publique a presente decisão e encaminhe o feito à **SEGESP**, para providências relativas (i) à inclusão do correspondente pecuniário em folha de pagamento, bem como (ii) à publicação de Portaria de Progressão Funcional, nos termos da minuta inserta a este feito, oportunidade em que <u>ressalto que ambas as tarefas estão condicionadas ao parecer</u>

Decisão SGA 32 (0839666)



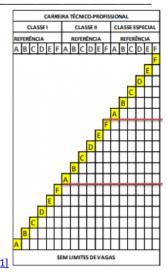


favorável da AUDIN;

- e) DETERMINAR a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência GABPRE\$ para conhecimento:
- f) **DETERMINAR** à remessa dos autos à **Auditoria Interna Audin** para manifestação, nos termos do tópico "G", da fundamentação deste *decisum* e, por fim,
- g) **DETERMINAR** a remessa dos autos à **Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas PGETC**para pronunciamento sobre a consulta jurídica constante do tópico "C" da fundamentação.
- 101. Fica ressalvada a existência de consulta jurídica à PGETC no que atine o termo inicial da progressão da servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIELmedida que embora não obste o reconhecimento da progressão a partir da data incontroversa registrada pela instrução deste feito pode ensejar, oportunamente e a depender da conclusão jurídica da questão, ajustes financeiros, funcionais e na própria portaria de progressão.
- 102. Cumpra-se. Adotadas as providências de praxe, concluam-se os autos, nesta SGA.

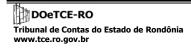
Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração



[2] Art. 46. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, da Contabilidade Geral do Estado - Coges, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, Secretaria de Estado de Finanças - Sefin e da Mesa de Negociação Permanente - Menp, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como o cumprimento de todos os requisitos elencados nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. [...] § 3º Na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, assim como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição

Decisão SGA 32 (0839666)





do Estado, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 09/04/2025, às 12:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro</u> <u>de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando

Referência:Processo nº 000082/2025

SEI nº 0839666

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 32 (0839666)

SEI 000082/2025 / pg. 19





Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 67, de 2 de Abril de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO, que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ALEX SANTOS DA SILVA, cadastro n. 592, indicado para exercer a função de Fiscal, e ROBSON VENÂNCIO DE SOUZA, cadastro n. 676, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 10/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de agente de integração para prestação de serviços de recrutamento, análise e gestão documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, entre outras atividades inerentes ao estágio de alunos da graduação, pós-graduação, ensino médio da rede pública de ensino e médio técnico, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores Denise Costa de Castro, cadastro 512, e Alex Santos Silva, antigo suplente.

Art. 2° O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3° As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Fiscal de Contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para a adoção das medidas pertinentes, que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Os efeitos desta Portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 10/2024 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007373/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE

Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica n. 12/2022/TCE-RO

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA - IDARON.

DO PROCESSO SEI - 005368/2022.

DO OBJETO - Estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Finanças de Rondônia – IDARON/RO, para ampliar e aprimorar a integração entre o Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários.

DO VALOR - O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros.

DA ALTERAÇÃO -

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar a cláusula SEXTA, que trata da vigência contratual, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração da cláusula SEXTA do Termo de Cooperação Técnica n. 12/2022/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA





O prazo de vigência deste Termo de Cooperação Técnica será de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir de sua assinatura.

Inicialmente o Termo foi formalizado para 24 meses, renováveis por mais 36 (trinta e seis) meses. Soma-se ao período de vigência do Termo mais 24 (vinte e quatro) meses, referentes à formalização do Primeiro Termo Aditivo, renováveis por mais 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério das partes, mediante termos aditivos, limitado a 60 meses.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente WILBER COIMBRA e o Senhor JÚLIO CÉSAR ROCHA PERES, presidente da Agência IDARON.

DATA DE ASSINATURA - 11/04/2025

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria n. 003/2025-CG, de 1º de abril de 2025.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 36, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e o art. 191-B, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992; e

CONSIDERANDO os elementos constantes no Processo SEI n. 0001416/2025, especialmente na Decisão n. 011/2025-CG;

RESOLVE:

- Art. 1º Fica instaurado processo administrativo disciplinar em face do servidor A. A. N., assegurando-lhe a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, para apuração de sua responsabilidade quanto aos seguintes fatos:
- a) ter-se valido do cargo para beneficiar empresa contratada por este Tribunal, conduta que, em tese, configura violação ao art. 170, inciso XIII, em razão da proibição prevista no art. 155, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992; e
- b) omitir conflito de interesses em sua atuação, por manter vínculo com empresa vencedora de licitação promovida por este Tribunal, conforme demanda da unidade por ele chefiada, conduta que, em tese, caracteriza violação ao art. 7°, XIII, do Código de Ética dos Servidores do TCERO e ao art. 9°, §1°, da Lei de Licitações, subsumindo-se, por consequência, ao disposto no art. 167, I, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.
- Art. 2º A instrução do processo disciplinar caberá à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, nomeada pela Portaria n. 11, de 3 de janeiro de 2020, e alterada pelas Portarias n. 386, de 3 de novembro de 2021, e n. 10, de 16 de janeiro de 2023, composta pelos servidores estáveis RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 319, Presidente, RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 487, Membro; e ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo matrícula n. 496, Membro.

Parágrafo único. A Comissão fica autorizada a apurar fatos conexos aos descritos no art. 1º.

- Art. 3º Ficam delegados aos membros da Comissão, individualmente ou em conjunto, poderes para:
- I convocar, mediante mandado, servidor deste Tribunal para prestar depoimento; e
- II solicitar informações e documentos diretamente aos servidores e às unidades do Tribunal, devendo a resposta ser encaminhada no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da notificação, por qualquer meio de comunicação, inclusive e-mail institucional.
- Art. 4º O relatório conclusivo deverá ser apresentado no prazo de 50 (cinquenta) dias, prorrogável mediante justificativa fundamentada.





Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Pauta de Julgamento - Departamento da 2ª Câmara

5ª Sessão Ordinária Virtual - de 28.4 a 2.5.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCERO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara a ser realizada em ambiente virtual de 9 horas do dia 28 de abril (segundafeira), às 17 horas do dia 2 de maio de 2025 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCERO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 03721/24 - (Processo Origem: 01811/23) - Pedido de Reexame

Interessada: Solange Pereira Vieira Hentges - CPF ***.169.602-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo-e n. 03722/24 - (Processo Origem: 01811/23) - Pedido de Reexame

Interessada: Meila Witt Silva - CPF ***.574.242-

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 03727/24 - (Processo Origem: 01811/23) - Pedido de Reexame

Interessada: Josiane Paula de Souza - CPF ***.364.362-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 03724/24 - (Processo Origem: 01811/23) - Pedido de Reexame
Interessados: Madson Albuquerque Alves - CPF ***.286.422-**, Roberto Vieira Da Silva - CPF ***.795.304-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 03731/24 - (Processo Origem: 01811/23) - Pedido de Reexame Interessada: Valdison Corsi De Lima - CPF ***.654.252-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 03725/24 - (Processo Origem: 01811/23) - Pedido de Reexame

Interessada: Kenia Ribeiro Marinho - CPF ***.213.592-*

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 03726/24 - (Processo Origem: 01811/23) - Pedido de Reexame Interessada: Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos - CPF ***.963.642-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU





Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO Nº. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB/RO nº 2721, Nayara Gomes Noqueira - OAB/RO 14.203

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 02132/19 - Fiscalização de Atos e Contratos Responsáveis: Silvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF ***.829.010-**, Julio Martins Figueiroa Faria - CPF ***.437.304-**

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Procurador: Paulo Adriano da Silva - CPF ***.337.332-*

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 02458/23 - Prestação de Contas

Interessado: Isael Francelino - CPF ***.124.252-*

Responsáveis: Maria Lucia Pereira de Miranda, Adriana De Oliveira Sebben - CPF ***.434.103-**, Patric Ferreira Dos Santos - CPF ***.997.792-**

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2022 Jurisdicionado: Ínstituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 02454/23 - Prestação de Contas

Interessada: Marcia Regina Barichello Padilha - CPF ***.244.952-** Responsável: Vanderla Paulo De Andrade - CPF ***.190.402-** Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

11 - Processo-e n. 00602/25 - Aposentadoria

Interessada: Francisca Fonteneli De Araújo Sousa - CPF ***.750.492-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 00242/25 - Aposentadoria

Interessada: Jaqueline Barroso Da Silva Alvarenga - CPF ***.910.813-**
Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 00616/25 - Aposentadoria

Interessada: Eni Gregório De Oliveira - CPF ***.168.992-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 00645/25 - Aposentadoria

Interessado: Carlos Lucio Flores Urquidi - CPF ***.410.350-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 00789/25 - Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Goncalves Viana Barbosa - CPF ***.510.254-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 00619/25 – Aposentadoria Interessada: Francisca Lopes De Oliveira Alencar - CPF ***.728.172-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 00557/25 - Aposentadoria

Interessada: Creuma Rodrigues De Souza - CPF ***.450.312-**

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Noqueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 00559/25 - Aposentadoria

Interessada: Izanete Schneider - CPF ***.907.772-**





Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 00631/25 - Aposentadoria Interessada: Sara Cunha - CPF ***.464.882-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 00647/25 - Aposentadoria

Interessada: Angela Maria Munhoz - CPF ***.697.102-** Responsável: Tiago Cordeiro Noqueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 00734/25 - Aposentadoria Interessada: Vanusa de Oliveira Ravani - CPF ***.966.922-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 00690/25 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ana Paula da Silva de Oliveira - CPF ***.929.012-**
Responsáveis: Helenilson Joel Kreitlow - CPF ***.412.702-**, José Alves Pereira - CPF ***.096.582-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2020/PMMA.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 00810/24 - Reforma Interessada: Edilson Crispin Dias - CPF ***.380.172-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma nº 35/2024/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 00552/25 - Aposentadoria

Interessada: Marinete Dos Reis Chagas - CPF ***.650.262-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner Do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 00976/20 - Reforma Interessado: Nilton Cabreira Arza - CPF ***.405.292-**

Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF ***.111.370-**, Regis Wellington Braguin Silverio - CPF ***.252.992-**, James Alves Padilha - CPF ***.790.924-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**

Assunto: Reforma

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 00592/25 - Aposentadoria

Interessada: Antônia Rodrigues De Assis Silva - CPF ***.462.732-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 01096/24 - Aposentadoria

Interessada: Eva Pedro De Andrade Dos Santos - CPF ***.510.742-**

Responsáveis: Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha - CPF ***.435.242-**, Jerriane Pereira Salgado - CPF ***.023.552-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 00558/25 - Aposentadoria

Interessada: Firmino José De Almeida Filho - CPF ***.165.472-**

Responsável: Delner Do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**





29 - Processo-e n. 00646/25 - Aposentadoria

Interessada: Marcos Antônio Martiniano - CPF ***.194.024-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 00655/25 - Aposentadoria Interessada: Jeziel Perez - CPF ***.429.602-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 00630/25 - Aposentadoria

Interessada: Elizabeth Yoshida de Almeida - CPF ***.560.678-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-** Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 00718/25 - Aposentadoria Interessada: Marli Raymundo De Abreu - CPF ***.743.642-** Responsável: Roney da Silva Costa - CPF ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 00687/25 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Joelma Santos Campos Nunes - CPF ***.761.402-**
Responsáveis: Paulo Cesar Bergamin - CPF ***.241.952-**, Leonardo Barreto De Moraes - CPF ***.330.739-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 00610/25 - Aposentadoria

Interessada: Claudionice Goncalves Guimaraes - CPF ***.170.412-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 00632/25 - Aposentadoria

Interessado: Egilberto Da Silva Brito - CPF ***.590.482-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 00613/25 - Aposentadoria

Interessada: Iva De Araújo Ferreira - CPF ***.088.942-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 00775/25 - Aposentadoria

Interessada: Jose Antônio Nunes Dos Santos - CPF ***.185.862-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 00676/25 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Vilma Pereira De Lima Silva - CPF ***.750.462-**, Elenubia da Silva Beserra - CPF ***.253.602-**, Carlos Alexandre Prettz Camara Canto - CPF

Responsável: Leonardo Barreto De Moraes - CPF ***.330.739-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00546/25 - Aposentadoria

Interessada: Edmilson Ferreira Pimentel - CPF ***.973.643-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal





Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 03393/24 - Aposentadoria Interessada: Laurena Maria De Melo - CPF ***.330.853-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00623/25 - Aposentadoria

Interessada: Giliana Alves Neri De Souza - CPF ***.872.764-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00635/25 - Aposentadoria

Interessado: Roberto Bernardes De Souza - CPF ***.014.708-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01791/24 - Reforma

Interessado: Valdir de Almeida - CPF ***.598.538-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma do 3º SGT PM 100045309 Valdir De Almeida.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 00568/25 - Aposentadoria

Interessado: Vilmar Daniel Carvalho Costa - CPF ***.807.392-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 00261/25 - Aposentadoria

Interessado: Adão José Silva - CPF ***.110.962-**

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 00590/25 - Aposentadoria

Interessado: Alonso Cordeiro Do Nascimento - CPF ***.932.462-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 00685/25 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Alisson Barboza Da Silva - CPF ***.734.002-**
Responsável: Leonardo Barreto De Moraes - CPF ***.330.739-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00686/25 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessado: Joel Lopes Lacerda - CPF ***.594.002-** Responsável: Leonardo Barreto De Moraes - CPF ***.330.739-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 03340/23 - Aposentadoria

Interessada: Rozangela Da Silva Lopes Rodrigues - CPF ***.562.492-**

Responsáveis: Flavia Alves De Almeida - CPF ***.769.312-**, Rosileni Corrente Pacheco - CPF ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00684/25 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Sirlene Borges da Silva Ramos - CPF ***.992.552-**





ጸበ

Responsável: Leonardo Barreto De Moraes - CPF ***.330.739-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00683/25 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessada: Cosma Diassis de Souza - CPF ***.933.962-**

Responsável: Leonardo Barreto De Moraes - CPF ***.330.739-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00682/25 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Glauce Grayeb Santos Do Nascimento Kalki - CPF ***.243.922-** Responsável: Leonardo Barreto De Moraes - CPF ***.330.739-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 00680/25 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Guilherme Henrique Zangrando - CPF ***.365.742-* Responsável: Leonardo Barreto De Moraes - CPF ***.330.739-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 02004/24 - Aposentadoria

Interessado: Dalmo Bastos Sant' Anna - CPF ***.185.877-**

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 00715/25 - Aposentadoria Interessado: José Alves Alagoano Neto - CPF ***.696.917-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482.**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502.**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 00675/25 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Antônio Cezário Alves Neto - CPF ***.531.962-

Responsável: Leonardo Barreto De Moraes - CPF ***.330.739-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 00673/25 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Gerciane Fernandes Da Silva - CPF ***.495.012-** Responsável: Leonardo Barreto De Moraes - CPF ***.330.739-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 02907/24 - Aposentadoria

Interessada: Zenailde Barbosa Dos Santos Duarte - CPF ***.394.662-**

Responsável: Douglas Dagoberto Paula - CPF ***.226.216-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 00370/25 - Aposentadoria Interessada: Valmir Dos Santos - CPF ***.329.042-**

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 00551/25 - Aposentadoria

Interessado: Aldomerio Madeira - CPF ***.677.602-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA





61 - Processo-e n. 00594/25 - Aposentadoria

Interessada: Edina Borges Ramos - CPF ***.634.262-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 00717/25 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado
Interessadas: Salete De Vargas Ferreira Persch - CPF ***.595.002-**, Lidia Kelly da Silva Reco - CPF ***.597.162-**, Ivaneide Barbosa Silva Santos - CPF
***.323.451-**, Gislaine da Costa Gomes Amarante - CPF ***.157.982-**, Fabiula De Freitas Pinto - CPF ***.254.612-**, Ana Lucia Silva - CPF ***.099.212-**
Responsável: José Alves Pereira - CPF ***.096.582-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo - Edital nº 01/SEMED/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 00741/25 - Aposentadoria

Interessada: Raquel Alves Braga - CPF ***.350.422-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 00674/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Leide Daiane Antunes Dos Santos Santana - CPF ***.417.292-**, Eliene de Oliveira Barbosa - CPF ***.739.582-** Responsável: Leonardo Barreto De Moraes - CPF ***.330.739-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 01816/24 - Reforma

Interessado: Josemar Cabral da Silva - CPF ***.204.424-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Áto Concessório de Reforma do 2º SGT PM 100037792 Josemar Cabral Da Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 02910/24 - Reserva Remunerada

Interessado: Francisco Ferreira De Oliveira - CPF ***.946.102-** Responsável: Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada - TEN CEL BM 0181-0 Francisco Ferreira De Oliveira.

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 00597/25 - Aposentadoria

Interessada: Maria Do Carmo Lopes De Franca - CPF ***.199.196-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 00379/25 - Pensão Civil

Interessada: Maria de Fátima da Silveira E Silva - CPF ***.780.063-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 00570/25 - Aposentadoria Interessada: Adelino Cataneo - CPF ***.971.900-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 00548/25 - Aposentadoria

Interessada: Beatriz Alves Correa - CPF ***.873.746-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 01930/22 - Aposentadoria

Interessada: Maria Da Anunciação Macedo - CPF ***.770.172-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Roney da Silva Costa - CPF ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal





Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 00678/25 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessada: Joseane Leocadio Lima - CPF ***.235.538-** Responsável: Leonardo Barreto De Moraes - CPF ***.330.739-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 00560/25 - Aposentadoria

Interessada: Maria Da Juda Nascimento - CPF ***.245.022-**

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 03302/24 - Aposentadoria Interessado: Clovis Leandro da Silva - CPF ***.038.122-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 00399/25 - Aposentadoria

Interessado: Leonardo Dos Santos Moura - CPF ***.093.647-**

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 00617/25 – Aposentadoria Interessada: Esmelita Ramos Vidal - CPF ***.319.723-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 00650/25 - Aposentadoria

Interessada: Conceição Aparecida Biazatti Araújo - CPF ***.545.522-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 00392/25 - Aposentadoria Interessada: Maria Das Graças Lopes - CPF ***.850.822-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 00369/25 - Aposentadoria

Interessada: Neci Azevedo Rodrigues - CPF ***.549.154-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 00612/25 - Aposentadoria

Interessada: Francisca Lucia Moreira - CPF ***.527.604-** Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 00651/25 - Aposentadoria

Interessada: Zelia Nunes Chaves De Almeida - CPF ***.713.594-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 01844/24 - Reforma





Interessado: Júlio César Gonçalves Calmon - CPF ***.551.232-** Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma do 3º SGT PM 100083704 Júlio César Gonçalves Calmon.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 00807/24 - Reforma

Interessado: José Marcos Ferreira Dos Santos - CPF ***.655.258-** Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma nº 26/2024/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 00553/25 - Aposentadoria

Interessada: Ana Pereira De Oliveira - CPF ***.236.816-**

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 03129/24 - Aposentadoria

Interessada: Dayse Terceiro de Medeiros - CPF ***.008.952-**

Responsáveis: Roney da Silva Costa - CPF ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 11 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente) Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA** Presidente da 2ª Câmara

